



Número: **0002065-83.2013.8.15.0271**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Picuí**

Última distribuição : **09/01/2014**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
OZANIELY LIMA DA SILVA (AUTOR)	NILO TRIGUEIRO DANTAS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22843 072	19/07/2019 10:44	<a href="#">[VOL 1][Petição Inicial]</a>	Petição Inicial
22843 073	19/07/2019 10:44	<a href="#">[VOL 2][Sentença]</a>	Autos digitalizados
29833 535	14/04/2020 12:19	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
29833 888	14/04/2020 12:25	<a href="#">Expediente</a>	Expediente
30750 172	18/05/2020 14:52	<a href="#">Petição</a>	Petição
30750 175	18/05/2020 14:52	<a href="#">Peticao juntada custas e citacao</a>	Outros Documentos
30750 178	18/05/2020 14:52	<a href="#">Custas Processuais Quitadas</a>	Guias de Recolhimento/ Deposito/ Custas
36238 397	04/11/2020 14:08	<a href="#">Mandado</a>	Mandado



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUÍ - ESTADO DA PARAÍBA

ADVOCACIA

02  
N

OZANIELY LIMA DA SILVA, brasileira, solteira, agricultora, portadora do RG nº. 2.771.872 SSP-PB e do CPF nº. 051.273.404-61, residente e domiciliada na Rua Projetada, s/n, Centro, Baraúna/PB, vem por meio de seu procurador, Advogado "in fine" assinado, com endereço profissional na Av. Getúlio Vargas, 75, Centro, Picuí – PB onde recebem intimações, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º da lei 6.194/74 propor:

---

## AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT c/c REPARAÇÃO DE DANOS

---

em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser intimada através de seu Departamento Jurídico localizado na Rua Senador Dantas, 74/14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, Cep: 20.031-205, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

---

### PRELIMINARMENTE

---

Preliminarmente, requer de Vossa Excelência que seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, visto que, o promovente é pobre na forma da lei, sendo desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado. Nessa linha de pensamento, a 4ª. Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é assente na matéria, tendo aduzido: "*a simples declaração firmada pela parte que*

1

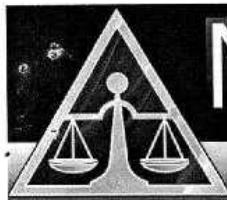


Av. Getúlio Vargas, 75, Centro  
Picuí - PB

CEP. 58.187.000

E-mail: nilotdantasadv@yahoo.com.br  
nilotdantas@hotmail.com





requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, é, na medida da presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal. (05. 4º. Turma, STJ, Rec. Esp. 38124-0, 20/10/93, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, RJSTJ 6/412)." Além do que a Constituição de 1988, sensível à realidade social do país, inseriu como "direito e garantia fundamental" do povo brasileiro, o livre acesso ao Judiciário. Como a todo direito corresponde uma obrigação, temos que ao Estado compete fornecer os meios necessários de acesso à justiça de todos aqueles que dela necessitar. Portanto, nada mais resta a esse nobre magistrado seguir por esse entendimento.

### DOS FATOS

Cumpre ressaltar inicialmente que no dia 24/12/2010, por volta das 11:40 horas, na zona rural do município de Baraúna - PB, sofreu acidente de trânsito, queda de moto, quando vinha trafegando por uma estrada rural vicinal, como passageira da moto Honda CG 125 today, a qual era conduzida pela pessoa de JOSE CONSTANTINO DE ARAÚJO DANTAS, residente naquela cidade, momento em que o pneu da moto esbarrou em uma pedra, vindo o condutor da moto a perder o controle de direção da motocicleta, tendo consequentemente derrubado ambos ao solo. Desse modo, devido ao sinistro, o *promovente permaneceu lesionado gravemente no ombro direito e na cabeça, ante a lesão de estrutura crânio-facial com consequente dano neurológico, além de ter sofrido também várias escoriações.*

Frisa-se que segundo o Boletim de Ocorrência nº 035/2011 expedido pela Delegacia de Regional de Polícia Civil do Município de Picuí/PB, a requerente no instante do acidente transitava como passageira na moto Honda CG 125 today, cor vermelha, ano/mod 1991/1992, placa MZH-5130/RN, chassi 9C2JC1801MR214341, Renavam 175888027, licenciada junto ao Detran/RN em nome de José Paixão de Oliveira.

Também denuncia a documentação em anexo, que logo após a ocorrência do acidente, a requerente foi socorrida para o Hospital Regional de Picuí, nessa cidade, e devido a gravidade de seus ferimentos foi encaminhada para o Hospital de Trauma Senador Humberto Lucena na cidade de João Pessoa/PB, onde foi submetida a tratamento médico cirúrgico e especializado, tendo ficado incapacitada para as suas ocupações habituais por mais de **60 (sessenta) dias** inicialmente.

Destarte, que desse sinistro o requerente permaneceu inválido permanentemente, conforme denuncia o atestado em anexo.

Logo, nos leva a concluir pela invalidez permanente do mesmo, devendo esse nobre juízo reconhecer tal direito e fazer com que a ré efetue o pagamento integral da indenização do seguro obrigatório, que segundo o art. 3º da lei 6.194/74, inciso II, o qual é no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. Razão pela qual essa presente ação foi proposta.





### DO DIREITO

04

A indenização do seguro obrigatório DPVAT é bastante consagrada em nosso ordenamento jurídico, e, é de tal forma regida pela Lei nº. 6.194/74, a qual é a norma disciplinadora desse respectivo seguro, ela prenuncia que a indenização será paga as vitimas de acidente de trânsito que venham a morrer, a sofrer invalidez permanente em algum órgão ou membro, ou até mesmo aquela pessoa que só venha a receber cuidados médicos. Logo, tais situações se encontram denotadas no art 3º, após a vigência da medida provisória nº. 340/06, desta referida lei:

*“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*

*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) no caso de morte;*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente;*

*e*

*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”*

Logo, como é explanado por tão nobre artigo, a lei garante o direito de receber uma indenização como prêmio desse seguro. De antemão, deve ser condenada tanto à promovida bem como qualquer outra seguradora que opere com o seguro obrigatório.

Por conseguinte, dispõe a lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que o valor correspondente ao pagamento da indenização do seguro DPVAT deverá seguir a tangência do art. 3º desta referida lei, cujo diz que o quantum deverá ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte ou invalidez permanente. Logo, como o requerente ficou inválido deveria receber o valor total da indenização de acordo com o que é prenunciado pela Lei 6194/74, e, não o pagamento parcial que foi feito pela requerida.

Ademais, o art. 5º da Lei 91694/74 é claro ao enunciar que:

*“Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”*

Destarte, a norma que rege o seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, determina em seu art. 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida ainda qualquer franquia por parte do segurado.





05  
10

A jurisprudência também é pacífica nesse sentido:

134005755 – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA – DESNECESSIDADE DA PROVA DA CULPA – À seguradora, cumpre pagar, por força de lei, o valor indenizatório ao cônjuge da pessoa vitimada em acidente de veículo, coberto pelo seguro obrigatório de danos pessoais. O recebimento dos valores pertinentes ao seguro obrigatório independe de qualquer comprovação ou pesquisa sobre a culpa do condutor do veículo causador do dano, já que, decorrendo do Decreto-Lei nº 73/66, cuida de responsabilidade objetiva que, como tal, prescinde da coexistência do elemento culpa. É computável a correção monetária sobre os valores devidos, calculada a partir da data do efetivo desembolso das despesas, além dos juros de 0,5% ao mês contados a partir da citação. (TAMG – AP 0345692-6 – (51746) – Contagem – 3ª C.Cív. – Relº Juíza Jurema Brasil Marins – J. 03.04.2002)

6027440 – PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. Cálculo da indenização fixada de forma equivocada. Retificação de ofício. Inteligência do art. 463, I do CPC. Salário mínimo adotado para fixar o valor da indenização e vigente à época do evento danoso. Legalidade. Inteligência da Lei nº 6.194/74. Inaplicabilidade das resoluções do cnps. Princípio da hierarquia das Leis. Honorários aplicados em atendimento ao disposto § 4º do art. 20 do CPC. Desprovimento da apelação. Manutenção da sentença. Lei nº 6.194/74. Art. 5º, "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não ressequro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. ". A norma que regula o seguro obrigatório de danos pessoais é uma Lei em sentido formal, que, pelo princípio da hierarquia das Leis, não pode ser revogada por resolução. (TJ-PB; AC 200.2005.001265-3/002; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 30/07/2009; Pág. 9) CPC, art. 463 CPC, art. 20





Logo, por essas provas apresentadas, fundamentadas e legítimas já se evidencia e prontamente se percebe o direito do autor em receber o prêmio do seguro DPVAT, pois, como já fora explicitado anteriormente na norma legal, o pagamento da indenização será devida mediante a simples ocorrência do acidente e do dano dela decorrente.

Noutro diapasão, é bom que se traga à baila que em virtude do sinistro do requerente ter acontecido no ano de 2010, o pedido autoral deverá obedecer as normas em vigor na época, principalmente de acordo com a alteração ocorrida na Lei 6194/74 trazidas pelas leis 11.482/2007 e 11945/2009.

Logo, diante de tamanha alteração, podemos acentuar que a indenização por invalidez deverá variar de acordo com o grau da lesão e da extensão da incapacidade funcional apresentada pelo autor/vítima, que refletirá em dano corporal, este sim indenizável.

Ademais, o aspecto interativo para que haja cobertura é que a invalidez seja de Carter permanente e fique caracterizado o nexo entre o acidente noticiado a consequente invalidez.

Outrossim, vejamos a nova redação do § 1º do art. 3º conferida pela MP 451/2008, convertida posteriormente na Lei 11945/2009:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

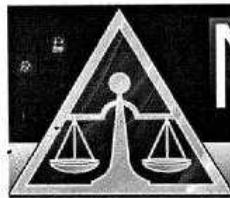
...

*§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstas na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste*





*parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.*

Destarte, que o anexo ao art. 3º da Lei nº 6.194/74, explicita nos dias atuais o valor da indenização a ser recebida pelo promovente de acordo com a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual em tal anexo estabelecido. Vejamos:

### ANEXO (art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100% (CEM POR CENTO)
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa)	50

ou da visão de um olho	
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

08  
7

Portanto, diante do enunciado no inciso I do parágrafo primeiro do art. 3º da Lei 6194/74, e principalmente de acordo com o que explicita o anexo da referida Lei, o (a) promovente faz jus a indenização por invalidez permanente em decorrência das sequelas apresentadas no seu corpo, devendo para tanto a sua indenização ser proporcional a sua perda funcional, bem como a graduação apresentada na tabela acima explicitada.

Por conseguinte, vale indicar a este juízo que, segundo a própria lei 6194/74, o IML é o órgão competente para a verificação e caracterização da perda funcional do membro lesado e da irreversibilidade da lesão ocasionada pelo acidente de trânsito. No entanto, é notório e cediço por todos que nesta Comarca não existe tal órgão, e, como tal, a produção da perícia médica judicial torna-se prova necessária ao deslinde dessa presente ação e a consequente comprovação da invalidez permanente apresentada pelo autor.

Destarte, que a violação do direito do Autor, no caso em tela é patente, tendo por conseqüência o ato ilícito a ser reparado, segundo a luz do art. 186 do Código Civil Pátrio, in verbis:

*"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligencia, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."*

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois, a principal conseqüência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta o dever de reparar o dano causado, sendo este de natureza pessoal que se resolve em perdas e danos.

Assim entende os nossos tribunais:

*"AÇÃO INDENIZATÓRIA – SEGURO DPVAT – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – DESNECESSIDADE – PRELIMINAR – REJEIÇÃO – DUT – PROVA DO ACIDENTE E DO DANO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – 1) não falta interesse de agir àquele que não espera a solução administrativa do pagamento do valor, mormente quando a seguradora retarda na análise da documentação enviada pelo beneficiário do seguro. 2) a não obrigatoriedade de apresentação do dut para recebimento de indenização precede a vigência da lei nº 8.441/92. A lei nº 6.194/74, por*





*não conter tal exigência, estabelece apenas que a indenização será paga mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente. (TAMG – AC 0389923-4 – (71202) – 5º C.Civ. – Rel. Des. Elias Camila – J. 08.05.2003)*

Ainda no que tange ao recebimento da indenização, devemos ressaltar a questão da correção monetária deverá incidir a partir da data do ajuizamento da ação (distribuição), e, os juros deverão contar desde a data da citação da seguradora do sinistro, o que é concretizado em nosso ordenamento jurídico e principalmente de forma majoritária em nosso Tribunal de Justiça da Paraíba, conforme explicita a jurisprudência abaixo em epígrafe:

11545910 - AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA SEGURADORA. 1. Na ação de cobrança para complementar o pagamento de indenização do seguro obrigatório (DPVAT), os juros de mora incidem a partir da data de citação da seguradora. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-RESP 1.060.421; Proc. 2008/0112451-7; SP; Quarta Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Julg. 28/04/2009; DJE 11/05/2009)

56023750 - PROCESSUAL CIVIL. CONTRA-RAZÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DPVAT. PRELIMINAR. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AFRONTA. AUSÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não estando as razões do apelo dissociadas do que restou decidido na sentença, não há que se falar em afronta ao princípio da dialeticidade. Processual civil. Apelação. Ação de indenização. DPVAT. Preliminar. Ausência de interesse processual. Pedido na esfera administrativa. Art. 5º, XXXV, da CF/88. Rejeição. A Constituição Federal, fonte da qual emanam todos os princípios a serem observados pela legislação infraconstitucional, garantiu a todos a inafastabilidade jurisdicional, sempre que houver lesões ou ameaças de lesões a direito. Civil. Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Invalidez permanente. Deficiência em grau mínimo. Prova robusta. Nexo causal comprovado. Indenização devida. Incidência do art. 3º, b, da Lei nº 6.194/74. Indexação do salário mínimo. Possibilidade. Correção monetária. Incidência. Data do sinistro. Inaplicabilidade. Adequação. Data do ajuizamento



da ação. Provimento parcial. Dada a natureza do pleito indenizatório securitário, afigura-se totalmente desnecessário prévio requerimento administrativo objetivando posterior ajuizamento de ação de cobrança. A Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), foi alterada, em alguns dispositivos, pela Lei nº 8.441/92, sem, todavia, modificar o art. 5º do aludido diploma legal, que impõe o pagamento da indenização mediante a prova do acidente e do dano ocorrente. Em consonância com a iterativa jurisprudência do STJ, nas ações em que se busca o valor integral de indenização decorrente do seguro obrigatório. DPVAT -, por se tratar de ilícito contratual, a correção monetária, será a partir do ajuizamento da ação. (TJ-PB; AC 083.2006.001412-9/001; Cacimba de Dentro; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 05/02/2009; Pág. 5) CF, art. 5

56028438 - SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. Falta de interesse processual e de documento imprescindível ao exame da questão. Rejeição das prefaciais. Amputação da falange distal do 2º e 3º quirodáctilos da mão direita. Fixação da indenização no máximo legal. Impossibilidade. Provimento parcial. De acordo com o princípio da inafastabilidade do poder judiciário em que não será excluída de sua apreciação nenhuma lesão ou ameaça a direito, pode o autor, amparado na Constituição Federal, pleitear seus direitos judicialmente, independentemente do exaurimento das vias administrativas. De uma breve análise dos elementos probatórios, vê-se que o promovente colacionou os documentos que entendeu suficientes à apreciação da questão de mérito objeto da demanda, a fim de que o julgador pudesse concluir pela eventual procedência ou improcedência do pedido. Nos termos do disposto no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, a seguradora está obrigada a indenizar o DPVAT, bastante a simples prova do acidente automobilístico e do dano decorrente, do qual resultou com danos pessoais, levando-se em consideração a tabela respectiva para cálculo em caso de invalidez permanente. Inocorrendo requerimento administrativo, visando receber o DPVAT, a correção monetária deve se dar



*da data do ajuizamento da ação os juros moratórios de 1% ao mês da citação, se o acidente ocorreu após a vigência do novo CC. (TJ-PB; AC 200.2008.018.7418/001; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 16/10/2009; Pág. 7)*

Logo, está satisfeito o promovente de que não tem mais a que buscar, a Promovida, além de demonstrar de forma equivocada que não tem interesse em pagar o seguro DPVAT e não encontrando outro caminho, vem invocar a Tutela Jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário para dirimir tal conflito.

### III - DOS PEDIDOS

**ANTE AO EXPOSTO**, requer a Vossa Excelência, com fundamento no art.186 do Código Civil Pátrio, c/c, nos arts. 5º e 3º, "II", ambos da lei nº. 6.194/74, a procedência da presente, bem como:

a. A condenação da promovida ao pagamento da indenização em epígrafe, com base no montante de **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** conforme estabelece o inciso I do § 1º e inciso II do art. 3º da Lei 6194/74, referente à indenização por invalidez permanente sofrida pelo promovente, ou proporcionalmente a graduação da lesão apresentada, de acordo com seu grau percentual e com a tabela enunciada no anexo I da Lei 6.194/74.

b. Seja citada a Promovida através de AR, no endereço declinado, nos termos do art. 221, I do CPC, para querendo, apresentar contestação, produzir provas e requerendo, sendo o caso de prova pericial, com a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

c. Seja designada audiência de conciliação, e, em ato contínuo a de instrução e julgamento.

d. Requer que lhe seja concedido os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1.060/50.

e. Que seja acrescido e aplicado ao valor da condenação, juros moratórios a partir da data da citação e correção monetária retroativa à data do ajuizamento desta.

f. Seja condenada a demandada em honorários advocatícios, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, visto que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, conforme enuncia o §1º do art. 11 da Lei 1060/50.



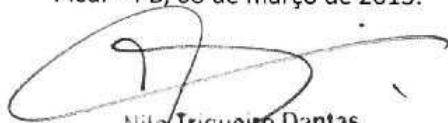
g. Seja o autor submetido à perícia médica judicial, devendo tal perito seguir os quesitos no anexo 01 enunciados, bem como os elaborados pela parte ré e/ou pelo juízo, devendo os honorários periciais correrem as custas da parte vencida ao final da ação.

Protesta ainda provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente por provas documentais e testemunhais, sem prejuízo de outras provas eventualmente cabíveis.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nesses Termos,  
pede deferimento.

Picuí – PB, 08 de março de 2013.



Nilo Trigueiro Dantas  
OAB-PB 13.220

### Anexo 01

#### QUESITOS

- 1) Se existe nexo causal entre o acidente noticiado na peça inicial e as lesões produzidas no Autor?
- 2) Se houve diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado e se estes órgãos foram lesionados em função do acidente automobilístico?
- 3) Se houve Invalidez. Em caso afirmativo, se a invalidez é total ou parcial?
- 4) Se a invalidez for parcial, ela é completa ou incompleta?
- 5) Se parcialmente incompleta, qual o percentual a ser utilizado com relação à redução proporcional da incapacidade permanente? Onde nesse quesito deverá o Sr. Perito se utilizar dos percentuais enunciados pelo inciso II do § 1º da Lei 6194/74: "75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa; 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão; 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, e ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais".



Anexo 02

Anexo do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974

Danos Corporais Totais Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100% (CEM POR CENTO)
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10





Nilo Trigueiro Dantas  
Advogado

N  
1

## PROCURAÇÃO PARA O FORO EM GERAL

O (a) Outorgante Daniely Lima da Silva,  
brasileiro (a), sólteira, 10/12/1974 (data de nascimento) do RG nº  
2771872 expedido por SSP / PB em 1/1 e do CPF nº  
051273404-61, residente na(o) Rua Piedade, 51,  
município de

Bananeira, PB, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador e advogado o Bel. NILO TRIGUEIRO DANTAS, OAB-PB 13.220, brasileiro, solteiro, advogado, com endereço profissional na Klick Consultoria Assessoria e Serviços LTDA, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 75, Centro, Picuí-PB, fone (0xx83) 3371 2274, ao qual confere poderes para o foro em geral, nos termos do art 38, inciso e parte final do código de Processo Civil, podendo confessar, transigir, desistir, receber e dar quitações, firmar compromissos, prestar primeiras e últimas declarações, acompanhá-lo(a) em todos os seus termos, impugnar créditos ou concordar com os mesmos, representá-lo(a) perante qualquer juiz, instância ou Tribunal, repartições públicas, federais, estaduais, municipais, conjunta ou separadamente, bem como substabelecer com ou sem reservas de poderes.

Picuí-PB, 10 de OUTUBRO de 2011

Daniely Lima da Silva  
Outorgante

Av. Getúlio Vargas, 75 Centro - Picuí - PB  
klickcas@yahoo.com.br  
nilodantasadv@yahoo.com.br  
tel.: (83) 3371-2274 / 9912-6490  
6650-7480 / 9104-9190





MIGUEL AUGUSTO ALVES GONCALVES  
R PROJETADA S/N  
BARAUNA / PB (AG: 80)

Classe: RESIDENCIAL BR Monofásica  
Roteiro: 07-269-870-4609  
Nº do Medidor: 00008288122

Referência: AGO/2011  
Emissão: 16/08/2011

Atendimento ao Cliente ENERGISA  
Ao ligar, tenha sempre em mãos a conta.

**0800 083 0196**

LIGAÇÃO GRATUITA



ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
Br 230, Km 26 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680  
CNPJ 09.095.183/0001-40 Insc. Est. 16.015.823-0

Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica  
Nº 467862

Acesse: [www.energisa.com.br](http://www.energisa.com.br)

Reservado ao FISCO

9852.fe8c.cc52.3ba0.0221.32cb.94b5.c75b

#### Indicadores de Qualidade 06/2011 - Conjunto Picul

LIMITES DA ANEEL	APURADO	LIMITE DE TENSÃO (V)
DIC MENSAL	7,3	0,08
DIC TRIMESTRAL	14,5	
DIC ANUAL	29,1	
FIC MENSAL	3,5	1,00
FIC TRIMESTRAL	7,0	
FIC ANUAL	14,0	
DMIC	4,1	0,08

DIC: nº de horas que o cliente ficou sem energia. FIC: nº de vezes que o cliente ficou sem energia. DMIC: duração, em horas, da maior interrupção de energia no período. Possuem valores individuais apurados acima dos padrões estabelecidos na norma técnica, implicando direito à compensação. O direito do consumidor solicitar, a qualquer tempo, a revisão dos indicadores de cada dada.

#### Dados do Cliente

#### Conta referente a Apresentação

MIGUEL AUGUSTO ALVES  
GONCALVES

**AGO/2011** 19/08/2011

R PROJETADA S/N

BARAUNA  
CNPJ/CPF 7073723483

Data prevista da próxima leitura

14/09/2011

#### Historico de Consumo kWh

MES/ANO	KWH
JUL/2011	66
JUN/2011	69
MAI/2011	73
ABR/2011	78
MAR/2011	71
FEV/2011	59
JAN/2011	65
DEZ/2010	97
NOV/2010	0
OUT/2010	0
SET/2010	0
AGO/2010	0

MÉDIA DOS ÚLTIMOS MESES: 72 kW

Composição do valor total da sua conta

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	%
SERVÍCIO DE DISTRIBUIÇÃO DA ENERGISA/PB	4,04	35,79
COMPRA DE ENERGIA	4,18	30,29
SERVÍCIO DE TRANSMISSÃO	0,59	4,28
ENCARGOS SETORIAIS	0,85	6,16
IMPOSTOS DIRETOS E ENCARGOS	3,24	23,46
CUTROS SERVIÇOS	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>13,80</b>	<b>100,00</b>

- Valor do Encargo de Uso do Sistema de Distribuição (Ref 06/2011) R\$ 7,39

#### ATENÇÃO

- Sua unidade foi faturada como Baixa Renda, tendo um desconto de R\$11,16
- LEITURA CONFIRMADA

**FATURAS VENCIDAS ATÉ DIA  
11/08/2011 PAGAS.  
OBRIGADO!**

#### Calculo de Consumo

ANTERIOR	ATUAL	DATA	LEITURA	CONSUMO	CONFIRMACAO
14/07/11	578	15/08/11	644	1	66 32

#### Demonstrativo

	Valor (R\$)
<b>FORNECIMENTO DE ENERGIA</b>	
30 X 0,11520	3,45
38 X 0,19750	7,11
<b>IMPOSTOS / ENCARGOS</b>	
PIS:	0,11
COFINS:	0,51
JUROS DE MORA 07/2011	0,07
MULTA 07/2011	0,27
ICMS (Base de Cálculo R\$ 13,46   Aliquota 17,00%)	2,28

VENCIMENTO

TOTAL A PAGAR

26/08/2011

**R\$ 13,80**



14  
P

## DECLARAÇÃO (Lei 7.115)

Eu, Ozaniely Lima da Silva,  
brasileiro(a), sólido, agricultor,  
portador do RG nº 211872 expedido por SSP / PB e  
do CPF nº 05129340461, residente na(s)  
Arauá - PB,  
município de Bananeira - PB, DECLARO, nos precisos termos do art.  
1º da lei nº 7.115 de 29 de março de 1983 (lei da desburocratização), para o fim de  
dispensa de custas processuais, que é necessitado (a) na forma da lei, cuja situação  
econômica não lhe permite pagar custas processuais e honorários advocatícios, sem  
prejuízo do sustento próprio ou da família.

Declarando ainda, ser conhecedor (a) das sanções civis, administrativas e  
criminais a que estarei sujeito, caso o quanto aqui declarei não porte estritamente a  
verdade.

Bananeira - PB, 10 de Outubro de 2011.

Ozaniely Lima da Silva  
DECLARANTE

*(A rogo se não souber ler nem escrever)*

### TESTEMUNHAS:

- 1) \_\_\_\_\_
- 2) \_\_\_\_\_





SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL  
7ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA MUNICIPAL DE PICUÍ  
Rua Cel. Manoel Lucas, nº 02, Bairro Centro, CEP 58.187-000  
Fone: (83) 3371-2324

18



## BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº 035/2011

HORA DO FATO: 14:40 horas

DATA DO FATO: 24/12/2010

DATA E HORA QUE DELEGACIA TOMOU CONHECIMENTO DO FATO:

ÀS 10h05min DO DIA 18/01/2011.

**O COMUNICANTE(QUALIFICAÇÃO):** OZANELLY LIMA DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, nascida em 13/01/1982, natural de Picuí - PB, filha de Ozani Gomes da Silva e de Maria Celma Lima da Silva, residente na Rua Projetada, s/n, centro, Baraúna/PB, RG: 2.771.872 SSP-PB.

**TESTEMUNHAS:** 1º ANTONIO LUNGUINHO DE ALMEIDA, brasileiro, casado, autônomo, residente na Rua Getúlio Vargas, nº 45, centro, Baraúna – PB; 2º EXPEDITO GOMES DE ARAUJO, brasileiro, casado, agricultor, residente na Rua Maria Josefa de Jesus, s/n, Centro, Baraúna-PB.

**NARRAÇÃO DO FATO:** Que a comunicante no dia 24/12/2010, por volta das 14:40 horas, na zona rural do município de Baraúna - PB, sofreu acidente de trânsito, queda de moto, quando vinha trafegando por uma estrada rural vicinal, como passageira da moto Honda CG 125 today, cor vermelha, ano/mod 1991/1992, placa MZH-5130/RN, chassi 9C2JC1801MR214341, licenciada em nome de José Paixão de Oliveira, a qual era conduzida pela pessoa de ANTONIO CONSTANTINO DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido em 02/12/1946, natural de Campo Redondo - RN, filho de Moises Constantino Dantas e de Severina Tomaz de Araújo, residente na Rua Maria Josefa de Jesus, s/n, Centro, Baraúna-PB., RG: 1.855.390 SSP-PB, momento em que a pneu da moto esbarrou em uma pedra, vindo o condutor da moto a perder o controle de direção da motocicleta, tendo consequentemente ambos caído ao solo. Que após a ocorrência do sinistro, ambos os comunicantes foram socorridos para o Hospital Regional Felipe Tiago Gomes na cidade de Picuí/PB, onde ANTONIO CONSTATINO permaneceu internado, Já a comunicante foi encaminhada para o Hospital de trauma Senador Humberto Lucena na cidade de João Pessoa, onde foi submetida a tratamento médico cirúrgico. Que por ter caído ao solo, a comunicante acabou fraturando o ombro direito e teve lesão de estrutura craniofacial, já ANTONIO CONSTANTINO permaneceu com sequelas na perna direita, além de ter sofrido várias escoriações. Era o que continha a registrar o qual vai assinado pelo comunicante. O referido é verdade e dou fé.

Picui/PB, 18 de janeiro de 2011.

**COMUNICANTE**



**AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE VÉHICULO**  
AUTORIZO O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN,  
TRANSFERIR O REGISTRO DESTE VÉHICULO, PARA:

VALOR-R\$ \_\_\_\_\_

NOME DO COMPRADOR: \_\_\_\_\_

CPF/CGC: \_\_\_\_\_

ENDEREÇO: \_\_\_\_\_

LOCAÇÃO DATA: \_\_\_\_\_

*Jorge Paixão de Oliveira*

**ATENÇÃO:**  
 a) O VENDEDOR SE ISENTA DE QUALQUER RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA, CIVIL OU CRIMINAL A PARTIR DA DATA ACIMA, CABENDO AO COMPRADOR A IMEDIATA TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO DO VÉHICULO PARA O SEU NOME.  
 b) A TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO PODERÁ SER COMUNICADA PELO VENDEDOR, REMETENDO COPIA DESTE DOCUMENTO AO DETRAN, APÓS DEVIDAMENTE PREENCHIDO E FIRMADO.

DE: \_\_\_\_\_

DO: \_\_\_\_\_

ASSINATURA DO COMPRADOR: \_\_\_\_\_

RECONHECIMENTO DE FIRMA DO PROPRIETÁRIO(VENDEDOR)  
CONFORME ART. 389 C.P.C.

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

DETAN - RN  
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VÉHICULO

VIA	COD. RENAVAM	R.T.O.	DATA
2	175BB88027	1111111111	1999

NOME/ENDEREÇO: \_\_\_\_\_

JOSE PAIXÃO DE OLIVEIRA  
RUA JOAQUIM TOMAZ, 203  
CENTRO  
59200-000 SANTA CRUZ/RN

CPF/CGC	PLACA
596.631.624-49 (00)	MZH5130

PLACA ANT/UF	CLASSE
HI140 /RN	(NORMAL) 9C2JC18C1MR014341

ESPECIE TIPO	COMBUSTÍVEL
VEHICULO	gasolina

MARCA/MODELO	ANO FAB.	ANO VO.
HONDA/CB 125 TODAY	1991	1992

CAP/POT/CIL.	CATEGORIA	COR PREDOMINANTE
011CV/0124 CILINDRADAS	PARTICULAR	VERMELHA

I	R\$ 0,00	VENC. COTA UNICA	VENC. COTA'S
P		09/07/1999	1-PAGO
V	FA. XA IPVA	PARCELAMENTO/COTAS	2-PAGO
A	002902-3X	R\$ 11111111	3-PAGO

PREMIO LÍQUIDO(R\$)	ISOF	PRÉMIO TOTAL(R\$)	DATA DE PAGAMENTO
			PAGO

OBSERVAÇÕES		DATAS
		17/06/1999

*St. Paixão*  
CARLOS ALBERTO NOBRE  
REGISTRAÇÃO DE VÉHICULO  
RETRAN

SEGURADOR: RENANOS-PESSOAIS DA FABRICA DOS RODAIS  
VÉHICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE- DPVAT

**RN/Nº4215241510** **BILHETE DE SEGURO DPVAT**

NOME/ENDEREÇO: \_\_\_\_\_

JOSE PAIXÃO DE OLIVEIRA  
RUA JOAQUIM TOMAZ, 203  
CENTRO  
59200-000 SANTA CRUZ/RN

CPF/CGC	PLACA
596.631.624-49 (00)	MZH5130

20

  
 GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
 SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE  
 HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA  
 DIVISÃO MÉDICA



## LAUDO MÉDICO

### INFORMAÇÕES PESSOAIS

**NOME DO PACIENTE** OZANIELY LIMA DA SILVA  
**DATA DE NASCIMENTO** 13/01/82  
**NOME DA MÃE** MARIA CELMA LIMA DA SILVA

### DADOS EXTRAÍDOS

**BOLETIM DE ENTRADA N.º** 363541  
**DATA DO ATENDIMENTO** 24/12/10  
**HORA DO ATENDIMENTO** 16:10H  
**MOTIVO DO ATENDIMENTO** ACIDENTE DE AUTOMÓVEL  
**DIAGNÓSTICO (S)** Trauma de face + Fratura da clavícula direita + Fratura do cóndilo esquerdo da mandíbula  
**CID 10** S09.7 + S02.6 + S42.0

### AVALIAÇÃO INICIAL:

Paciente deu entrada neste Serviço, vítima de acidente automobilístico, apresentando apistaxe. Escoriações, dor e edema na face. Ferimento contuso na mucosa bucal, relato de dor no abdômen e ombro direito. Glasgow 15. Atendimento no setor de Emergência. Avaliada pelo cirurgião geral, bucomaxilofacial, neurocirurgião e ortopedista/traumatologista.

### EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

USG do abdômen total.  
 TC de crânio.  
 Raios x do crânio em AP e perfil.  
 Raios x da face (MN e Hitz).  
 Os x da coluna cervical em AP.  
 Raios x da mandíbula (PA e Towne).  
 Raios x da clavícula direita em AP.  
 Raios x dos ossos pasais.

### RESULTADOS DOS EXAMES:

Raios x da clavícula direita em AP = Fratura da clavícula direita  
 Raios x da mandíbula (PA e Towne) = Fratura no cóndilo esquerdo da mandíbula.

### TRATAMENTO:

Conduta: Imobilização da fratura da clavícula direita + Prescrição médica. Alta a pedido.

**ALTA A PEDIDO:** 24/12/10  
**DATA DA EMISSÃO:** 09/03/12

Dra. Fátima S. Soárez  
 CRM: 2862

*Maria de Fátima Soárez*  
 Dra Maria de Fátima Silva Soárez  
 CRM: 2862/PB

**ATENÇÃO:** Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA  
COMARCA DE PICUI - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

21  
10

Tipo de distribuição: SORTEIO - 09/01/2014 08 horas 27 minutos

Processo: 0002065-83.2013.815.0271

Classe: PROCEDIMENTO SUMARIO

ACIDENTE DE TRANSITO

Valor da causa : 13500,00

Serie : 11

Autor : CZANIELY LIMA DA SILVA

Reu : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO

Vara : VARA UNICA DE PICUI

Juiz : MARIO LUCIO COSTA ARAUJO

Promotor: ALCIDES LEITE DE AMORIM



22  
10

## C E R T I D Ã O

Certifico que, nesta data, **o presente feito foi devidamente autuado e rubricado. Dou fé.**

Picuí, 28 de janeiro de 2014.

DANTAS  
Analista / Técnico Judiciário

## C O N C L U S Ã O

Faço concluso nesta data ao MM. Juiz de direito desta Comarca.

Picuí, 28 de janeiro de 2014.

DANTAS  
Analista / Técnico Judiciário





23  
8

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE PICUÍ**

Processo nº 0002065-83.2013.815.0271

## SENTENÇA

Vistos, etc.

**OZANIELY LIMA DA SILVA** nos autos qualificado, por seu procurador, legalmente constituído, ingressou em juízo com a presente **ação de cobrança (seguro DPVAT)** em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também qualificada nos autos, nos termos constantes da peça preambular.

Da leitura da inicial e dos elementos constantes nos autos, vislumbro que o autor não procurou receber o valor que alega ser devido na esfera administrativa.

**Eis o relatório.  
Passo a decidir.**

O art. 295, do CPC, em seu inciso III, dispõe que a petição inicial será indeferida quando o autor **carecer de interesse de agir**.

Como se sabe, o interesse de agir, em sua vertente da necessidade, surge quando, realmente, for necessário se a buscar a jurisdição como forma de solução de um conflito.

Segundo a melhor doutrina “*o exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito*”. (In: Curso de Processo Civil: Freddie Didier Júnior. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 11ª Edição. Volume 1, Jus Podivm, 197).

Em demandas dessa natureza é de todos sabido que é plenamente possível se buscar a indenização, que ora se pleiteia, na via administrativa, sem maiores problemas.

Assim, qual a razão de se buscar a jurisdição?

Apenas com a negativa administrativa é que se poderia falar no surgimento do interesse de agir, posto que, somente assim, é que se poderia falar em uma pretensão resistida, a subsidiar a presente demanda.

Ora, se o cidadão pode resolver as suas questões extra judicialmente, qual o motivo de se buscar o Poder Judiciário que, atualmente, encontra-se saturado?

Não foi por outra razão, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, fixou o entendendo de que o prévio requerimento administrativo configura requisito indispensável para demandas como esta. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO.

1



24  
8

DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Rever o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no sentido da não formulação do requerimento administrativo, demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. O tema constitucional em discussão (infastabilidade do acesso ao Poder Judiciário) refoge à alcada de controle desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 936574 / SP; Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO; T3 - TERCEIRA TURMA; DJe 08/08/2011)

No caso em apreço, como relatado, o autor sequer tentou receber os valores que entende devido administrativamente, razão pela qual, não há que se falar em interesse de agir.

Por fim, é importante registrar, que a prova do prévio requerimento administrativo, por ser considerado documento indispensável à propositura da ação, deverá ter sido apresentada já com a petição inicial.

**A LUZ DO EXPOSTO**, com supedâneo no que dos autos consta, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e o faço com espeque no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, observado o artigo 12 da Lei 1.060/50.

Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Picuí/PB, 29 de janeiro de 2014.

  
**Philippe Guimarães Padilha Vilar**  
Juiz de Direito Substituto

**Renan do Valle Melo Marques**  
Juiz de Direito Substituto

ATA  
Recebidos nesta data em Cartório  
Picuí, 29 de 01 de 2014.

  
Analista / Técnico(a) Judiciário(a)



## PUBLICAÇÃO

Ans 30 dias do mês de JANEIRO,  
do ano de 2014 fago PÚBLICA a  
SENTENÇA / DECISÃO de fls. 23-24  
dos autos. Do que para constar, fiz este termo.

  
Analista / Técnico(a) Judiciário

## CERTIDÃO

Certifico que nesta data REGISTREI A SENTENÇA  
de fls. 23-24. Dou fé.

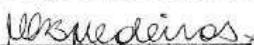
Fls. 30 de 01 de 20 14.

  
Analista / Técnico(a) Judiciário(a)

## CERTIDÃO

Certifico que expedi NOTA DE FORO  
Nº 013/2014. Dou fé.

Fls. 31 de 01 de 20 14.

  
Analista / Técnico(a) Judiciário(a)



50

- 01268 Processo: 0001734-04.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINARIAUTOR: E.L.S. ADV: DAGBALDO NAZARENO CORDEIRO DE VASCONCELOS, MARIA LEOPOLDINA M VASCONCELOS. REU: J. L. Despacho: Intime-se a parte autora intimada para no prazo de cinco dias comprove seus rendimentos ou efetuar o pagamento das custas em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
- 01269 Processo: 0001744-82.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS SILVA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A Despacho: Intime-se fca intimada a parte autora para no prazo de cinco dias, comprove os seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de descerco.
- 01270 Processo: 0001747-03.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO CUMARIAUTOR: MARIA DE FATIMA ARAUJO SANTOS ADV: PABLO JOSE RICARDO TOMAZ DE MACEDO. REU: BANCO BMG S/A Despacho: Intime-se indeferida e pedido de antecipação da tutela, dando intimado a parte autora para no prazo de cinco dias fornecer cópia de ínicio, para acompanhá-la cíteas.
- 01271 Processo: 0001747-37.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: SELMA MARIA FERREIRA, MARLI TINHO ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprove seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de descerco.
- 01272 Processo: 0001759-85.2011.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: REGINALDO POSSIDONIO DA SILVA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGUROADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A ADV: SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE. Sentença: julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito fundamento no art. 287, V, do CPC.
- 01273 Processo: 0001834-27.2011.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINARIAUTOR: MARIA EDU DANTAS DAS LAVAS ADV: MOISES DUARTE CHAVES ALMEIDA. REU: BANCO DO BRASIL S/A ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI. REU: BANCO BANIF BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL BRASIL S/A Sentença: Processo extinto julgado extinto sem resolução de mérito.
- 01274 Processo: 0001844-75.2011.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINARIAUTOR: MARINALDO BARBOSA DOS SANTOS ADV: MOISES DUARTE CHAVES ALMEIDA. REU: BANCO DO BRASIL S/A ADV: PATRICIA DE CARVALHO CAVALCANTI. REU: BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL S/A ADV: FRANCISCO GOMES CALHO. Sentença: Processo extinto julgado extinto sem resolução do mérito.
- 01275 Processo: 0001847-75.2011.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: MARIA DAS VITORIAS ENTRO ADV: MOISES DUARTE CHAVES ALMEIDA. REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ PB ADV: WANDERLEY JOSE DA SILVA. Despacho: Audição de conciliação designada para a dia 28 de fevereiro em 2014, as 08:30 horas.
- 01276 Processo: 0001987-45.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: EDSON SIMPLUIC DA SILVA ADV: DENIS HENRIQUE DIAS DE SOUSA. REU: SEGUROADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A Sentença: Intime-se sentença, inclua o prelo inicial, com expensas no valor de 295, inste III do CPC.
- 01277 Processo: 0001934-75.2011.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINARIAUTOR: ELZA BETÂNIA LEANDRO DE LIMA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: BANCO BMG S/A ADV: LILIAN ALVES DE OLIVEIRA. REU: PARANA BANCO S/A ADV: ANA PAULA CONTI BASTOS. GILBERTO BADARO DE ALMEIDA SOUZA. REU: UNICRED JOAO PESSOA ADV: CAIUS MARCELLUS DE LACERDA. Sentença: Processo extinto, julgado extinto sem resolução de mérito.
- 01278 Processo: 0001959-70.2011.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: ENIO SUELQUE DE MOURA SILVA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGUROADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A ADV: ROSTAND INACIO DOS SANTOS. Despacho: Intime-se fca intimada a parte re, para efetuar o pagamento das custas.
- 01279 Processo: 0001964-17.2011.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: ERIVANILDO DA SILVA MACEDO ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGUROADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A ADV: ROSTAND INACIO DOS SANTOS. Despacho: Intime-se fca intimada a parte re, para efetuar o pagamento das custas no prazo de 10 dias.
- 01280 Processo: 0001974-61.2011.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: HELENO JOSE DOS SANTOS SILVA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGUROADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A ADV: ROSTAND INACIO DOS SANTOS. Despacho: Intime-se fca intimada a parte re, para efetuar o pagamento das custas.
- 01281 Processo: 0002009-33.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: JOSE JERONIMO DA S-LVA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGUROADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A Sentença: Petição inicial indeferida.
- 01282 Processo: 0002053-20.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: JONES DA NORBREGA ARAUJO ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGUROADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A Sentença: Falsa inicial indeferida.
- 01283 Processo: 0002056-83.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: CZIANELLY LIMA DA SILVA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGUROADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A Sentença: Petição inicial indeferida.
- 01284 Processo: 0002673-2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: DAMIÃO BATISTA DA SILVA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGUROADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A Sentença: Petição inicial indeferida.
- 01285 Processo: 0002083-07.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: FABIANO SILVA ROCHA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGUROADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A Sentença: Petição inicial indeferida.
- 01286 Processo: 0002085-74.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: VALMIR DE SOUTO OLIVEIRA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGUROADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A Sentença: Petição inicial indeferida.
- 01287 Processo: 0002137-75.2010.815.0271 - BUSCA E APREENSAO AUTOR: BMC BANCO FINASA S/A ADV: VINICIUS ARAUJO CALVAGINTA MOREIRA. REU: JOSE OMAR VASCONCELOS DOS SANTOS ADV: EDGAR SMITH NETO. Sentença: Processo extinto, julgo extinto a presente ação, nos termos do artigo 297, inciso VI do cpc.
- 01288 Processo: 0002677-46.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: IRIS DE OLIVEIRA ARAUJO SANTOS ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A ADV: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA. Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprove seu rendimento ou efetuar o pagamento do preparo ao recuso, sob pena de descerco.
- 01289 Processo: COU/2097-46.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: ADENILZA DANTAS DE ARAUJO ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. DIJANIELLYESON MONTEIRO NORBREGA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A ADV: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA. Despacho: Intime-se fca intimada a parte autora para no prazo de 10 dias, comprove seu rendimento ou efetuar o pagamento do preparo ao recuso, para contratação do recurso no prazo de 10 dias.
- 01290 Processo: 0002794-46.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: MANOEL UMBELINO DANTAS ADV: ATEMARIO GOMES DOS SANTOS. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A ADV: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA. Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprove seu rendimento ou efetuar o pagamento do preparo ao recuso, para contratação do recurso no prazo de 10 dias.
- 01291 Processo: 0002804-33.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: JOSE LEONILSON FEITO-SA DA SILVA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. DIJANIELLYESON MONTEIRO NORBREGA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A ADV: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA. Despacho: Intime-se fca intimada a parte autora para no prazo de 10 dias, comprove seu rendimento ou efetuar o pagamento do preparo ao recuso, para contratação do recurso no prazo de 10 dias.
- 01292 Processo: 0002897-56.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: MARIA DALILAR DE COSTA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprove seu rendimento ou efetuar o pagamento do preparo ao recuso, sob pena de descerco.
- 01293 Processo: 0002864-43.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: FARMACIA SAC LUCAS ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. AUTOR: JOSE RONALDO DE OLIVEIRA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de 48:00 horas, efetue o pagamento do preparo recuso, sob pena de descerco.
- 01294 Processo: 0002856-33.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: FARMACIA SAC LUCAS ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REPRESENTANTE LEGAL: JOSE RONALDO DE OLIVEIRA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para em 45:00 horas, efetue o pagamento do preparo recuso, sob pena de descerco.
- 01295 Processo: 0002867-18.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: FARMACIA SAC LUCAS ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REPRESENTANTE LEGAL: JOSE RONALDO DE OLIVEIRA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias, comprove seu rendimento ou efetuar o pagamento do preparo recuso, sob pena de descerco.
- 01296 Processo: 0002874-10.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: SEVERINA FERNANDES DE SOUZA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprove seu rendimento ou efetuar o pagamento do preparo recuso, sob pena de descerco.
- 01297 Processo: 0002876-77.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA DE AZEVEDO ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias, comprove seu rendimento ou efetuar o pagamento do preparo recuso, sob pena de descerco.
- 01298 Processo: 0002897-53.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: JESSICA COSTA DANTAS ADV: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A ADV: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA. Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprove seu rendimento ou efetuar o pagamento do preparo recuso, sob pena de descerco.
- 01299 Processo: 0002924-36.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: JESSICA COSTA DANTAS ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. DIJANIELLYESON MONTEIRO NORBREGA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A ADV: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA. Despacho: Intime-se fca intimada a parte autora para no prazo de 48:00 horas efetue o pagamento do preparo recuso, sob pena de descerco.
- 01300 Processo: 0002927-48.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: JOSE ED. ANILSON VENANCIO DANTAS ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. DIJANIELLYESON MONTEIRO NORBREGA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A Despacho: Intime-se fca intimada a parte autora intimada para no prazo de cinco dias, comprove seus rendimentos ou efetuar o pagamento das custas em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
- 01301 Processo: 0002939-80.20.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: NIVEA DANTAS OLIVEIRA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. DIJANIELLYESON MONTEIRO NORBREGA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprove seu rendimento ou efetuar o pagamento do preparo recuso, sob pena de descerco.
- 01302 Processo: 0002950-35.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS ALV. LUIS CRISPINO RAMOS REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Sentença: Processo extinto, comprovado seu resolução da medida.
- 01303 Processo: 0002954-71.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: MARCILIO HAMON SANCHES DA SILVA Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprove os seus rendimentos ou efetuar o pagamento do preparo recuso, sob pena de descerco.
- 01304 Processo: 0002956-41.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: LUANA SUELHANA LIMA DA SILVA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprove seus rendimentos ou efetuar o pagamento do preparo recuso, sob pena de descerco.
- 01305 Processo: 0002957-79.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: VERONICE DE ARAUJO OLIVEIRA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprove seu rendimento ou efetuar o pagamento do preparo recuso, sob pena de descerco.
- 01306 Processo: 0002958-64.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: JEFFERSON LYNNON FERNANDES MARTINS ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprove seu rendimento ou efetuar o pagamento do preparo recuso, sob pena de descerco.
- 01307 Processo: 0002959-77.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: MARINA VALDA DE OLIVEIRA DANTAS ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprove seu rendimento ou efetuar o pagamento do preparo recuso, sob pena de descerco.
- 01308 Processo: 0002960-81.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: ALBERTO WILLIAM DE ARAUJO ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprove seu rendimento ou efetuar o pagamento do preparo recuso, sob pena de descerco.
- 01309 Processo: 0002961-78.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: MARIA JOSIMAR DE OLIVEIRA DANTAS ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprove seu rendimento ou efetuar o pagamento do preparo recuso, sob pena de descerco.
- 01310 Processo: 0002964-74.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: MARIA SOUZA SILVA LIMA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprove seu rendimento ou efetuar o pagamento do preparo recuso, sob pena de descerco.
- 01311 Processo: 0002965-78.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: LUIZA SOUSA DA SILVA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A Despacho: Intime-se fca intimada a parte autora para no prazo de cinco dias, comprove se rendimento ou efetuar o pagamento do preparo recuso, sob pena de descerco.
- 01312 Processo: 0002966-42.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: MARIA JOSIMAR DA SANTOS DE SANTOS ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprove seu rendimento ou efetuar o pagamento do preparo recuso, sob pena de descerco.
- 01313 Processo: 0002967-46.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: ADRIANO DAVIESSEN DE ARAUJO MACEO ADV: ATEMARIO GOMES DOS SANTOS. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A ADV: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA. Despacho: Intime-se a parte autora para contratação para o prazo de 10 dias.
- 01314 Processo: 0002968-46.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: EDGLES SON MEDEIROS HENR. DE SOUZA ADV: ATEMARIO GOMES DOS SANTOS. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A ADV: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA. Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias.
- 01315 Processo: 0003220-74.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: LUIS ALEXANDRE DA SILVA DANTAS ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias, comprove seu rendimento ou efetuar o pagamento do preparo recuso, sob pena de descerco.
- 01316 Processo: 0003224-95.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: WELLSON DE AZEVEDO DA SILVA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias, comprove os seus rendimentos ou efetuar o pagamento do preparo recuso, sob pena de descerco.
- 01317 Processo: 0003217-42.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: MARIA JOSIMAR DA SANTOS DE SANTOS ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprove seu rendimento ou efetuar o pagamento do preparo recuso, sob pena de descerco.
- 01318 Processo: 0003218-6.2322.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: ADRIANO DAVIESSEN DE ARAUJO MACEO ADV: ATEMARIO GOMES DOS SANTOS. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprove seu rendimento ou efetuar o pagamento do preparo recuso, sob pena de descerco.
- 01319 Processo: 0003218-6.2322.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA S-A ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprove seu rendimento ou efetuar o pagamento do preparo recuso, sob pena de descerco.
- 01320 Processo: 0003218-6.2322.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: GUILHERM HEDLER DE MOURA SILVA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprove seu rendimento ou efetuar o pagamento do preparo recuso, sob pena de descerco.
- 01321 Processo: 0003212.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: TERESINA DANTAS DE ARAUJO ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprove seu rendimento ou efetuar o pagamento do preparo recuso, sob pena de descerco.
- 01322 Processo: 0003217-12.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: DIRCE NEVES DANTAS DE SOUZA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprove seu rendimento ou efetuar o pagamento do preparo recuso, sob pena de descerco.
- 01323 Processo: 0003217-12.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA S-A ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprove seu rendimento ou efetuar o pagamento do preparo recuso, sob pena de descerco.
- 01324 Processo: 0003217-12.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS FILHO ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprove os seus rendimentos ou efetuar o pagamento do preparo recuso, sob pena de descerco.
- 01325 Processo: 0003217-12.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: GESSICA MARIA CLIVELAR MACENA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprove seu rendimento ou efetuar o pagamento do preparo recuso, sob pena de descerco.
- 01326 Processo: 0003218-6.35.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS FILHO ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprove seu rendimento ou efetuar o pagamento do preparo recuso, sob pena de descerco.
- 01327 Processo: 0003217-20.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: REJANE DOS SANTOS COSTA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprove seus rendimentos ou efetuar o pagamento do preparo recuso, sob pena de descerco.
- 01328 Processo: 0003217-11.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA DANTAS ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprove seu rendimento ou efetuar o pagamento do preparo recuso, sob pena de descerco.
- 01329 Processo: 0003217-55.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: ROSALIA MARTINS DOS SANTOS ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A Despacho: Intime-se fca intimada a parte autora para no prazo de cinco dias comprove seu rendimento ou efetuar o pagamento do preparo recuso, sob pena de descerco.
- 01330 Processo: 0003217-55.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: MARIVANIA DA SILVA PEREIRA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprove seu rendimento ou efetuar o pagamento do preparo recuso, sob pena de descerco.

JUNTADA

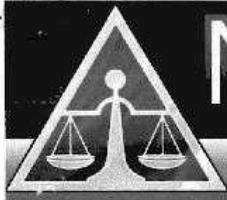
Junto a estes autos o(s) Mauricio e  
de apelação \_\_\_\_\_ que sequestra

Picuí, 20 de 02 de 14

gto

Anelita (Técnica) Judiciária - 4º Ofício





# Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE  
PICUI/PB.

26.  
10.02.14.

26.  
8

*Doutor*

PROCESSO Nº 0002065-83.2013.815.0271

**OZANIELY LIMA DA SILVA**, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, de Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos, deduzida em face da Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat S.A., por seu procurador adiante assinado, vem, tempestivamente, diante de Vossa Excelência, com fundamento nos dispositivos processuais aplicáveis à espécie, particularmente os artigos 508, 513 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar **RECURSO DE APelação**, em laudas separadas que a esta seguem.

Cumpre ressaltar inicialmente, que a justiça gratuita foi pleiteada na Petição inicial, porém o pedido não foi apreciado pelo Douto Julgador.

Destarte, mais uma vez, requer de Vossa Excelência que seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, visto que, o promovente é pobre na forma da lei, sendo desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, haja vista, ser pedreiro, bem como, anexou as fls 17. declaração de pobreza. Nessa linha de pensamento, a 4ª. Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é assente na matéria, tendo aduzido: "a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de

1

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro  
Picui - PB

CEP: 58.187.000

E-mail: nilotdantasadv@yahoo.com.br

nilotdantas@hotmail.com

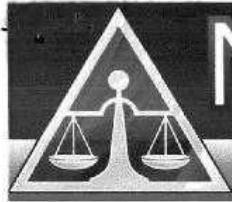
(83) 3371 2274 / 9912 5490 / 9104 9190



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 17/07/2019 06:37:46  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907191044420000000022158899>

Número do documento: 1907191044420000000022158899

Num. 22843073 - Pág. 6



21  
8

honorários de advogado, é, na medida da presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal. (05. 4a. Turma, STJ, Rec. Esp. 38124-0, 20/10/93, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, RJSTJ 6/412)." Além do que a Constituição de 1988, sensível à realidade social do país, inseriu como "direito e garantia fundamental" do povo brasileiro, o livre acesso ao Judiciário. Como a todo direito corresponde uma obrigação, temos que ao Estado compete fornecer os meios necessários de acesso à justiça de todos aqueles que dela necessitar. Portanto, nada mais resta a esse nobre magistrado seguir por esse entendimento.

Cumpre ressaltar que o momento, também, é oportuno, senão vejamos a jurisprudência sobre o caso:

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - POSSIBILIDADE DE SER PLEITEADA EM QUALQUER FASE DO PROCESSO.**

"Assistência judiciária - Requerimento e concessão - Qualquer fase do processo. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser requerido em qualquer fase do processo, e o seu efeito se dá não para excluir aquilo que já se condenou a pagar, mas para suspender a sua execução (Lei n.º 1060/50, artigo 12)."  
(2.ºTACIVIL - AI 530.199 - 8.ª Câm. - Rel. Juiz Milton Gordo - j. 10.06.1998 ) AASP, Ementário, 2078/6.

Assim sendo, Informa que deixou de efetuar o preparo, haja vista que é beneficiário da justiça gratuita, conforme demonstrado através da declaração de pobreza anexa as fl 17 , bem como todo o seu tratamento foi feito no SUS o que fica clarividente que o autor é pobre na forma da lei.

Requer, assim, digne-se Vossa Excelência receber o presente recurso, em ambos os efeitos legais, e cumprido o trâmite de praxe, seja remetido à superior instância.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Picui – PB, 18 de novembro de 2013.

NILO TRIGUEIRO DANTAS

OAB-PB 13.220



28

## EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

### RAZÕES DE APELAÇÃO

Pelo Apelante/autor **OZANIELLY LIMA DA SILVA**

Colenda Câmara Cível,

Ínclitos Julgadores

Inconformado com a decisão do MM. Juiz singular, recorre para ver anulada a sentença e, não sendo este o entendimento desta Colenda Câmara, recorre para que seja reformada a decisão monocrática nos termos adiante explicitados.

#### **I - OS FATOS**

O Apelante deduziu ação de cobrança c/c reparação de danos em face da apelada pleiteando o valor da indenização de seguro obrigatório dpvat referente a indenização por invalidez do seguro obrigatório dpvat, ante ao fato do autor ter permanecido inválido em decorrência do sinistro ocorrido para com o mesmo em data de 24/12/2010.

Ademais, como restara provado nesses presentes autos, e conforme deduz do atestado contemporâneo a data do acidente, o mesmo realmente apresenta sequela de tal sinistro, conforme documentos que seguem colacionados a esses autos.

Por conseguinte, também restou comprovado, que antes de qualquer fase de instrução ou produção de provas requeridas na exordial, o juiz a quo já julgou improcedente liminarmente o mérito dessa presente ação, o que causou bastante estranheza a esse causídico.



Ainda, como não restou totalmente claro, se o autor sofreu ou não acidente de transito, segundo o juízo a quo, como pode ele liminarmente improceder para com os pedidos autorais, uma falta total de ampla defesa e do exercício do contraditório, pois, em nenhum momento a demandada suscita qualquer preliminar ou matéria concernente ao Boletim de Ocorrência (fls. 18 ), e Atestado/Prontuário médico de Atendimento (fls.20).

Porém, no contrário, do decidido pelo Respeitável juiz, apesar de tamanha demonstração do direito a receber a indenização pertinente, o juízo a quo não reconheceu o direito do mesmo a receber a indenização objeto dessa presente ação, não fazendo jus ao direito postulado.

**Portanto, o juiz a quo transgrediu os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa quando julgou liminarmente improcedente o feito, uma vez que nem sequer apreciou os pedidos de provas requeridos na exordial, e muito menos, as deixou ser produzidas, concretizando apenas num total autoritarismo e consequente transgressão ao direito do jurisdicionado.**

## II. RAZÕES DE RECURSO

### Preliminarmente, DA NÃO OCORRÊNCIA DA CARÊNCIA DA AÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL

O juiz a quo quando da prolação da respeitável sentença, acabou por extinguir o processo com julgamento do mérito, com a aplicação do art. 295, inciso III, ante o indeferimento da petição inicial, no entanto, duto colegiado, o que vemos, é que o juiz a quo através dessa sentença tenta se escusar de realizar a prestação jurisdicional ao cidadão/autor, uma vez que extinguiu o processo logo em seu nascedouro, dissertando, em tese, que houve a ocorrência da falta de interesse de agir, e, que segundo ele, o autor só poderia ingressar em juízo para requerer o direito a indenização, só após o esgotamento na seara administrativa, o que é totalmente contrario aos entendimentos desta corte e dos demais Tribunais espalhados pelo Brasil..

Logo, por negar assistência judiciária ao autor, quando da extinção do processo, acabou o juiz de 1º grau a ferir o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e consequentemente o acesso do mesmo à justiça. É tanto que a norma em questão, prevista no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988: "a lei não excluirá da



apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" é bem clara quando do garante o acesso do cidadão a justiça.

Ainda no tocante a tal princípio, é notório que a Constituição Federal assegura a todos a possibilidade de acesso ao Judiciário, donde, toda vez que, por algum motivo, o cidadão não conseguir obter, espontaneamente, a satisfação de um interesse, poderá socorrer-se do Poder Judiciário e deduzir pretensão.

A garantia constitucional em tela é amplíssima, pois se estende a todas as pessoas, titulares de direitos ou de meras pretensões infundadas. Podem, portanto, requerer a tutela do Judiciário não apenas quem efetivamente possui direito.

O direito constitucional de ação implica, ainda, como corolário lógico, o direito ao processo, ou melhor, ao devido processo constitucional. Afinal, não teria sentido a ampla garantia de acesso aos tribunais sem que fosse garantida, conjuntamente, a possibilidade de utilização do instrumento de atuação da atividade jurisdicional: o processo. Aquele que busca acesso ao Judiciário pretende, na realidade, a obtenção da prestação jurisdicional, a qual, por seu turno, atua por meio do processo, pelo que seria desarrazoados garantir-se o acesso à Justiça sem o correlato direito ao processo.

Nesse pâlio, importa destacar que o instrumento com que jurisdição opera (processo) possui características e peculiaridades estabelecidas na Carta Magna, estando, ademais, cercado de garantias, de modo a que possa propiciar "não apenas acesso à Justiça, mas à ordem jurídica justa" [15].

Em poucas palavras, pode-se dizer que a garantia de acesso ao Poder Judiciário "representa a possibilidade, conferida a todos, de provocar a atividade jurisdicional do Estado e instaurar o devido processo constitucional, com as garantias a ele inerentes, como contraditório, ampla defesa, juiz natural, motivação das decisões, publicidade dos atos etc." [16].

Outra decorrência do princípio da inafastabilidade do acesso ao Judiciário diz respeito à atribuição de assistência integral e gratuita aos necessitados, conforme preceituado pelo art. 5º, LXIV, da CF, que assegura, aos que provarem insuficiência de recursos, "assistência jurídica integral e gratuita".

Diferentemente do que rezava o texto da Carta anterior, que tratava da assistência judiciária, a atual Constituição fala em assistência jurídica. Este conceito mostra-se, com efeito, muito mais amplo que aquelloutro antes adotado pelo ordenamento. A



propósito, a assistência jurídica corresponde a todos os serviços, sejam judiciais ou extrajudiciais, no que pertine a aspectos legais, tais como consulta, orientação, representação em juízo etc., englobando, desse modo, a assistência judiciária.

35  
A

No dizer de Cappelletti e Garth, a assistência jurídica faz parte da denominada "primeira onda" do movimento surgido com o intuito de criar soluções práticas para os problemas de acesso à Justiça, tendo em vista que "os primeiros esforços importantes para incrementar o acesso à justiça nos países ocidentais concentraram-se, muito adequadamente, em proporcionar serviços jurídicos para os pobres" [19].

A regra sub examine consagra, ainda, como consequência, o próprio direito de ação, aqui entendido como o fundamento constitucional sobre o qual se estriba a ação, em sentido processual. Vale dizer, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, albergado pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, ratifica o direito de ação em sentido processual, entendido este como "o devido processo legal com procedimento adequado ao exame contraditório do litígio" [24].

É, portanto, através do exercício da 'ação' processual que o titular do direito (autor ou réu) exige do Estado a prestação da atividade jurisdicional. A este poder de exigir do Estado a prestação da atividade jurisdicional, dá-se o nome de pretensão da tutela jurídica.

Assim, quando o autor formula uma demanda, exige que o Estado exerça a atividade jurisdicional a que se obrigou e preste a respectiva tutela, dando resposta adequada ao pedido, e, não só uma decisão de extinção, sem qualquer análise do mérito, sendo ceifado todo o devido processo legal.

Disso se dessume que "a verdadeira essência da função jurisdicional não é, portanto, o 'pronunciamento' da sentença que compõe o litígio - que não passa de uma atividade-meio, apenas instrumental -, senão que corresponde à realização do direito material que o Estado impediu que se fizesse pela via privada da auto-realização" [27].

Resumidamente, as considerações adrede expendidas podem ser condensadas na seguinte proposição:

*"a invocação da tutela jurisdicional, preconizada na Constituição, deve efetivar-se pela 'ação' do interessado que, exercendo o 'direito à jurisdição', cuida de preservar, pelo reconhecimento (processo de conhecimento), pela satisfação (processo de execução)*



32  
8

*ou pela asseguração (processo cautelar), direito subjetivo material violado ou ameaçado de violação" [28].*

Portanto, como relatado, o fato do juízo a quo ter extinguido o processo com julgamento do mérito, pelo simples fato do autor não ter ingressado na seara administrativa contra a ré, configura uma afronta total ao princípio constitucional da inafastabilidade do poder judiciário, uma vez que o autor possui total direito a indenização pleiteada, ante a breve análise da documentação colacionada. Logo, pode, constitucionalmente falando, ingressar direto em juízo para pleitear tal indenização.

E é esse o entendimento corrente de nossos Tribunais:

*Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA - DPVAT. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A ausência de requerimento administrativo não pode consubstanciar óbice ao acesso à justiça. 2. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. Artigo 5º, XXXV, da CF. 3. Recurso a que se nega seguimento, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 326638020128190000 RJ 0032663-80.2012.8.19.0000)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. Insurgência contra decisão que rejeitou preliminar de falta de interesse de agir, ao fundamento de que a propositura da ação judicial não está condicionada à existência de prévio processo administrativo para o recebimento da indenização securitária. Em decorrência do princípio constitucional da inafastabilidade do acesso ao Judiciário (artigo 5º, XXXV, CRFB), não há obrigatoriedade de que sejam esgotadas as vias administrativas para que só então o indivíduo possa ingressar com qualquer pedido perante o Poder Judiciário. Precedentes. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. (Processo: AI 70549520128190000 RJ 0007054-95.2012.8.19.0000/ DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL, julgado em 17/05/2012 e publicado em 22/05/2012).*

*Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO*



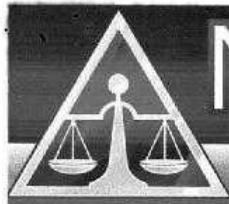
33  
8

*ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR.  
REJEIÇÃO. A previa apresentação de requerimento na seara administrativa não constitui condição para que o beneficiária busque o pagamento da indenização pela via judicial. Recurso negado com base no artigo 557 do CPC. Encontrado em: DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVATS A AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 36642020128190000 RJ 0003664-20.2012.8.19.0000 (TJ-RJ) DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ.*

E é esse o entendimento corrente em nosso Briosco TJ/PB:

"PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. APelação CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO SÚMULA 426, DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO SÚMULA 43, DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Preliminar de Illegitimidade Passiva. A escolha da seguradora contra quem vai litigar o beneficiário do seguro DPVAT pertence tão somente a este, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. - Preliminar de Falta de Interesse de agir. **Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro postule-o judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.** Além disso, resta comprovada a existência de uma pretensão resistida se a ré não efetua o pagamento do seguro após a citação. - Mérito. Constatada a invalidez permanente, o valor da indenização DPVAT deve observar o disposto na Lei vigente à data do sinistro, atribuindo-se o valor da indenização com base na gravidade e na irreversibilidade do dano causado à vítima. - ... No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. Precedentes. II. Agravo improvido. AgRg no REsp 954.209/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4a T, DJ 19/11/2007. - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo Súmula 43, do STJ.





TJPB - Acórdão do processo nº 00120090152115001 - Órgão  
(1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j.  
em 30/04/2013".

34  
18

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO SÚMULA 426, DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO SÚMULA 43, DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADOS - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Constatada a invalidez permanente, o valor da indenização DPVAT deve observar o disposto na Lei vigente à data do sinistro, atribuindo-se o valor da indenização com base na gravidade e na irreversibilidade do dano causado à vítima. - .. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. Precedentes. 11. Agravo improvido. AgRg no REsp 954.209/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 48 T, DJ 19/11/2007. - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo Súmula 43, do STJ. - Deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios quando fixada com razoabilidade e ponderação, dentro dos parâmetros legais fixados no art. 20, § 3º, do CPC.

TJPB - Acórdão do processo nº 00120110271655001 - Órgão  
(1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j.  
em 30/04/2013

EMENTA DIREITO CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES 1 ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. 2 CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. MÉRITO. DEBILIDADE PERMANENTE RECONHECIDA. INDENIZAÇÃO PELO DANO. POSSIBILIDADE, APLICAÇÃO DA LEI N. 6.194/74. QUANTUM FIXADO PROPORCIONALMENTE AOS DANOS SOFRIDOS. DESNECESSIDADE DE REDUÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO. - Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude de seguro obrigatório, tratando-se de responsabilidade decorrente do próprio sistema legal de proteção, conforme se depreende do comando legal contido no art. 7º, caput, da Lei nº 6.194/74. É dispensável



o prévio ingresso na via administrativa para a asseguração de um direito judicialmente.

O pagamento da indenização do seguro DPVAT será efetuado independentemente de culpa, havendo ou não resseguro, suprimida qualquer franquia de responsabilidade do segurado, conforme preceitua o art. 50, caput, da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/1974, não faz distinção entre invalidez permanente e debilidade permanente sendo devida a reparação indenizatória em ambos os casos. Como a mencionada lei não apresenta nenhuma informação para a fixação proporcional da indenização em casos de debilidade, se atendo apenas a restringir um teto, o quantum indenizatório fica a critério do entendimento do magistrado, que deverá utilizar-se do juízo de equidade para atingir o valor que julgue justo. -Apelo desprovido. TJPB - Acórdão do processo nº 00320080010006001 - Órgão (2ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. em 30/04/2013

35  
3

Logo, considerando que a vítima possui legitimidade para postular o recebimento da indenização referente ao seguro obrigatório (DPVAT), é cabível a presente ação, razão pela qual deverá a sentença de primeiro grau devidamente anulada e os autos retornarem a Comarca de origem para serem devidamente instruídos e depois legalmente julgados.

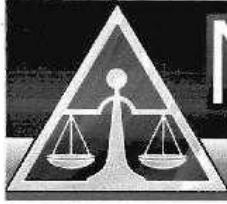
Portanto, como, relatado, o pleno acesso ao Judiciário é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, assim, não é cabível impor a alguém a obrigação de propor processo administrativo, pois a lei não exige tal desiderato e, além disso, a recusa do pagamento da cobertura securitária em questão se sustentaria pelos mesmos motivos expendidos nesta via judicial, razão pela qual deverá a presente preliminar acatada.

## DO CERCEAMENTO DA DEFESA

Merce reforma o r. decisório, por não se coadunar com a verdade real que, de certo, não serviu de norte ao juízo *a quo*.

Ora, não mais prospera a tese de que o juízo cível deve se contentar com a verdade apresentada pelas partes, consubstanciada nas provas carreadas





36  
3

aos autos. Já se encontra abalizado o entendimento de que a verdade não pode ser cindida em "real" e "formal". A verdade é una e deve ser perseguida pelo justo julgador, não importa a matéria sobre que verse.

Parece óbvio que a verdade dos fatos foi desprezada pelo nobre julgador em respeito a um formalismo exacerbado, devendo ser observado que o magistrado sequer tentou instruir o processo, na busca de prestar um serviço jurisdicional com qualidade.

Ressalte-se Nobres julgadores, que a matéria arguida na inicial é meramente fática, o que seria comprovado na audiência de instrução e julgamento, e, principalmente através de perícia médica a ser realizado na pessoa do autor, bem como com a juntada de outras provas documentais a serem ainda colacionadas, o que em si comprovaria o direito de ser indenizado do recorrente. Porém o Douto Julgador *a quo* julgou liminarmente a lide, sem ao menos dá o direito da recorrente comprovar os fatos narrados na inicial, provas estas devidamente requeridas na sua prefacial.

Destarte, no processo, inexiste qualquer intimação para a parte autora colacionar algum outro documento comprobatório, ou sequer comparecer em audiência.

Porém o juízo singular decidiu julgar a lide sem ao menos cumprir o que ele mesmo teria determinado, julgando a lide sem a realização da referida audiência.

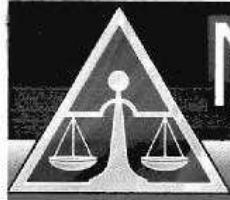
Assim fica claro, que a não instrução processual retira da recorrente o seu direito de produzir as provas necessárias para configurar o dano moral narrado em sua inicial.

Desta forma, diante da ausência da oportunidade da recorrente colacionar as suas provas, repito, requeridas na inicial, restaram contrariados os artigos 5º inciso XXXV e LV e, 93 inciso IX da Carta Política, verbis:

*"Art. 5 – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)





XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

(...)

LV – aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)

“Art. 93 – Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;

E. Julgadores, como bem ressaltado há muito tempo pelo E. Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes. Incumbe ao Juiz estabelecer as normas jurídicas que incidem sobre os fatos arvorados no caso concreto (*jura novit curia e da mihi factum dabo tibi jus*)<sup>1</sup>”.

O princípio da ampla tutela jurisdicional vai muito mais além do que a discussão da melhor exegese aplicável, porquanto a atividade fim do Poder Judiciário é a guarda do direito subjetivo que repousa sobre o cidadão desde a sua concepção. Razão maior até mesmo, para a aplicação dos brocados jurídicos ‘*jura novit curia*’ e ‘*da mihi factum, dabo tibi jus*’.

Dante do exposto, notadamente que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (inc. XXV, art. 5º da CF), não pode a Recorrente ficar a mercê da ausência de produzir suas provas que se achem necessárias para demonstração de que realmente foi abalada moralmente pela má prestação de serviço da empresa recorrida.

<sup>1</sup> REsp 204167/SP; Min. Rel Milton Luiz Pereira. Primeira Turma. Juig., 16/10/2001. Pb DJ 25.02.2002 p. 214



Portanto E. Julgadores, a sentença singular deve ser anulada, devido o cerceamento de defesa supramencionado, devendo os autos retornar a Comarca de origem no intuído da devida instrução processual, garantindo assim a aplicação dos preceitos constitucionais acima referidos, os quais assistem a recorrente em demonstrar as provas constitutivas do seu direito.

38  
§

## DA ANULAÇÃO DA SENTENÇA PELA NÃO APPLICABILIDADE DO ARTIGO 295-III DO CPC AO CASO EM TELA.

Preclaros Juízes, mais uma vez a sentença *a quo* deverá ser anulada, haja vista, que utilizou o artigo 295-III do CPC, para julgar indeferir liminarmente os pedidos da autora, o que não se aplica o caso em dela por diversos motivos que passarei a explanar.

Cumpre ressaltar inicialmente, que o supramencionado artigo, só deve ser aplicado nos casos em que a matéria controvertida seja apenas de direito, o que não se adapta na lide em comento, já que a matéria é eminentemente fática, necessitando da produção de provas em audiência, o que ficou prejudicado com a sentença *a quo*.

Assim, como a matéria é clarividente fática, já fica notória a ilegalidade apresentada na sentença, devendo esta ser anulada.

Destarte, mais uma vez o Nobre Julgador *a quo*, utilizou, com a devida vénia, de forma equivocada o Artigo 269-I do CPC, pois o mesmo preceitua que para sua aplicação é necessário já ter sido proferido sentenças de total improcedência em outros casos idênticos, no entanto, o que ocorreu foi o contrário, ou seja, foram proferidas centenas de sentenças julgando procedentes os casos idênticos ao em comento.

Assim sendo, mais uma vez ficou verificado a inaplicabilidade do Artigo 269-I do CPC ao caso em tela, merecendo, por mais um motivo, a sentença *a quo* ser anulada.

Isso não é tudo, nos autos do processo em epígrafe existe citação da empresa recorrida, porém, após a juntada da impugnação a contestação, o emérito juiz já julgou improcedente o pedido autoral, sem sequer ter produzido qualquer meio de prova.



Caros Julgadores, se o Doutor julgador entendia pela improcedência da ação, qual o motivo para citar o réu, bem como, intimar o autor? Será que existia alguma dúvida sobre o direito da recorrente? 39  
12

Pois bem Preclaros Juízes, a sentença deverá ser anulada devido aos graves vícios ora apontados, devendo os autos ser remetidos ao juizado de origem, para que possa transcorrer na melhor forma aplicado ao seu rito, com a devida remarcação da audiência de instrução e julgamento, como bem preceitua o nosso CPC.

### **III - NO MÉRITO**

#### **DA INCAPACIDADE DO AUTOR - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA**

Diante do alegado pelo requerida nesse presente preliminar, informamos a mesma que o Boletim de Ocorrência Policial se encontra anexo a inicial e juntado a esse as fls. , razão pela qual deverá ser essa presente preliminar totalmente refutada de plano.

Pelo que se verifica, diante da leitura da sentença recorrida, esta só vem através desta peça apenas tentar impedir o anseio de Justiça do autor e negar o recebimento do direito do promovente, com o intuito apenas de se dar baixa em processos, sem para tanto tecer qualquer análise mais profunda sob o mérito relatado, pois, como denotado nos autos estão todos os requisitos legais preenchidos para a obtenção do direito ao recebimento do seguro.

Por conseguinte, como já fora explicitado na inicial, o recorrente sofreu o acidente e várias lesões, principalmente, **NA CABEÇA COM LESÃO DE ESTRUTURA CRÂNIO FACIAL E NEUROLÓGICA, BEM COMO ONO OMBRO DIREITO**, logo, em sua peça exordial juntou todos os documentos necessários e satisfatórios para a fácil constatação da sua lesão e de sua invalidez.

Ademais, como é cediço e notório que nesta cidade de Picuí não existe Unidade de Medicina Legal, razão pela qual não há como o autor ser submetida a realização de Exame de Corpo de Delito por tal órgão, bem como após averiguação pessoal por parte deste douto juízo e apreciação do laudo médico em anexo de pronto verificará a lesão dele, onde para realmente consagrar a lesão sofrida pela mesma e dirimir qualquer dúvida, **ELA DEVERÁ SER SUBMETIDO A PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL**.



No entanto, deverá desde já reconhecer a lesão sofrida pelo autor e a sua invalidade permanente, pois, já se encontram nos autos todos os meios de provas necessários para a constatação da invalidade do promovente.

Nesse sentido concretizando essa situação decidiu o nosso Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba:

*APELAÇÃO CÍVEL Nº 027.2009.000302-4/001 – PICUÍ.  
RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. APELANTE: Sul América Companhia de Seguros S/A. ADVOGADOS: Samuel Marques Custódio de Albuquerque e outros. APELADO: Adriano dos Santos de Lima. ADVOGADO: Nilo Trigueiro Dantas. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. CONSÓRCIO DE SEGURADORAS. SOLIDARIEDADE. REJEIÇÃO. A indenização em decorrência de sinistro que causou invalidade permanente à vítima poderá ser paga por qualquer das seguradoras, já que estas se constituem, obrigatoriamente, através de um consórcio e, diante da solidariedade, qualquer uma das consorciadas pode ser compelida ao pagamento dessa verba. PRELIMINAR. FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEBILIDADE COM LAUDO DO IML. PRESCINDIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DO ACIDENTE. REJEIÇÃO. MOSTRA-SE DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA GRAVIDADE DAS LESÕES SOFRIDAS, ATRAVÉS DE LAUDO DO INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL (IML), QUANDO EXISTEM NOS AUTOS OUTROS DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA SE AFERIR A VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DISPENSABILIDADE. REJEIÇÃO. A Constituição Federal*



43  
8

assegura a qualquer pessoa o direito de recorrer ao Poder Judiciário diante da violação de um direito, independentemente de prévio ingresso na via administrativa. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RESOLUÇÕES DO CNSP. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 6.194/74 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. PREVALÊNCIA. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS EM LEI. CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DO EVENTO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO LIMITE DO ARTIGO 11, § 1º DA LEI FEDERAL Nº. 1.060/1950. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. As resoluções editadas pelos órgãos reguladores e fiscalizadores da atividade securitária não se sobreponem às determinações

contidas na Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais. – A correção monetária, por se tratar de recuperação das perdas inflacionárias, deve ser aplicada da data do evento danoso, enquanto os juros de mora, por se tratar de obrigação contratual e, consoante o artigo 405 do novo Código Civil, devem ser aplicados a partir da citação válida. O artigo 11, §1º da Lei nº 1.060/1950 que fixava o limite do arbitramento dos honorários advocatícios em até 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nas causas em que uma das partes for beneficiária da gratuidade judiciária, deixou de ter vigência a partir de sua revogação implícita pelo artigo 2º do Código de Processo Civil de 1973, o qual fixou novo limite dos honorários advocatícios em até 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDA, a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso apelatório.



Ademais, conforme prenuncia a Lei 6.194/74, o pagamento da indenização se fará mediante apenas a simples prova do acidente e do dano decorrente, o que por si só derruba o alegado pela parte ré, senão vejamos o que disserta em seu art. 5º, in verbis:

*"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."*

Portanto, como a norma que rege o seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, determina em seu art. 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida ainda qualquer franquia por parte do segurado, nada mais justo do que após ser submetido a perícia médica o autor ter seu direito de receber a indenização do seguro, porém, nada impede que conforme versa sobre invalidez, que se haja a realização de perícia médica no autor.

## DA AUSENCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDIVEL AO EXAME DA QUESTÃO – LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML

Diante do alegado pelo requerida nesse presente preliminar, informamos a mesma que o Boletim de Ocorrência Policial se encontra anexo a inicial e juntado a esse as fls.18 e Declaração do Hospital as fls.20 , razão pela qual deverá ser essa presente preliminar totalmente refutada de plano.

Pelo que se verifica, diante da leitura a contestação proposta pela ré, esta só vem através desta peça apenas tentar enganar a Justiça e protelar o recebimento do direito do promovente, pois, como denotado nos autos estão todos os requisitos legais preenchidos para a obtenção do direito ao recebimento do seguro.

Por conseguinte, como já fora explicitado na inicial, a promovente sofreu o acidente e várias lesões, principalmente, **NA CABEÇA COM LESÃO DE ESTRUTURA CRÂNIO FACIAL E NEUROLÓGICA E NO OMBRO DIREITO** logo, em sua peça exordial juntou todos os documentos necessários e satisfatórios para a fácil constatação da sua lesão e de sua invalidez.

Ademais, como é cediço e notório que nesta cidade de Picuí não existe Unidade de Medicina Legal, razão pela qual não há como o autor ser submetida a realização



de Exame de Corpo de Delito por tal órgão, bem como após averiguação pessoal por parte deste douto juízo e apreciação do laudo médico em anexo de pronto verificará a lesão dele, onde para realmente consagrar a lesão sofrida pela mesma e dirimir qualquer dúvida, **ELE DEVERÁ SER SUBMETIDO A PERÍCIA MÉDICA.**

13.  
8

Portanto, deverá desde já reconhecer a lesão sofrida pelo autor e a sua invalidez permanente, pois, já se encontram nos autos todos os meios de provas necessários para a constatação da invalidez do promovente.

Nesse sentido concretizando essa situação decidiu o nosso Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba:

*AÇÃO DE COBRANÇA - "Seguro Obrigatórios (DPVAT) Invalides permanente. Comprovação por laudo do Instituto de Medicina Legal. Indenização devida. Valor calculado com base no salário mínimo. Possibilidade. Limitação, todavia, desse desconhecido o veículo causador ao acidente. Correção monetária e juros de mora incidentes a partir da data do recebimento, pela seguradora da documentação exigida por lei. Ausência de laudo de exame de corpo de delito elaborado pelo Instituto Médico Legal. Destarte, provado o acidente e o dano decorrente, é devida a indenização que dever ser calculada com base no salário mínimo, pois não revogado o art. 3º da mesma lei. O valor respectivo, todavia, é limitado pelo grau de invalidez, segundo tabela de competente, bem como pela circunstância de não ser identificado o veículo causador do acidente. Sobre o valor devido, incidem correção monetária e juros de mora, a partir da data em que deveria ter sido feita a liquidação do sinistro pela seguradora." ( "PROCESSO Nº 200.2002.358.183-4 - 14º VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA-PB - DATA DO JULGAMENTO; 30 de junho de 2003).*

APELAÇÃO CÍVEL N.º 027.2008.000.874-4/001. ORIGEM: Vara Única da Comarca de Picuí-PB. RELATOR: Dr. Flávio Teixeira de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. EMENTA: PROCESSO





CIVIL. PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, AUSÊNCIA LAUDO DO INSTITUTO MÉDICINA LEGAL. REJEIÇÃO. Qualquer seguradora que integre o convenio alusivo ao DPVAT possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação judicial, sendo irrelevante o fato de o pagamento parcial ter sido efetuado por seguradora diversa. **O LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO DO INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL NÃO É DOCUMENTO ESSENIAL A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO, SENDO QUE A SUA EXIGÊNCIA REFERE-SE À COBRANÇA ADMINISTRATIVA E QUE REFERIDO DOCUMENTO NÃO É O ÚNICO MEIO DE PROVA DE MORTE OU DE INVALIDEZ PERMANENTE SOFRIDA PELAS VÍTIMAS ENVOLVIDAS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO.**

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PERICIA MEDICA QUE ATESTA EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE A GERAR INDENIZAÇÃO PROVENIENTE DO SEGURO OBRIGATÓRIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. A lei prevê pagamento de indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente que ficou inválida, parcial ou totalmente, em caráter permanente, cujo cálculo da indenização do seguro obrigatório deve seguir os parâmetros apontados pela legislação que rege o DPVAT e em caso de invalidez parcial e permanente deve ser paga em proporção à lesão. VOTO. Isso posto, diante das considerações expendidas, rejeito as preliminares e, no mérito dou provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor da condenação para R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais). É o meu voto. Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, no dia 03 de agosto de 2010, conforme certidão de julgamento, dele participando, além de mim relator, os eminentes Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e João Alves da Silva.





Presente a sessão, a Exma. Sra. Dra. Ana Cândida Espínola,  
Procuradora de Justiça

45  
3

Ademais, conforme prenuncia a Lei 6.194/74, o pagamento da indenização se fará mediante apenas a simples prova do acidente e do dano decorrente, o que por si só derruba o alegado pela parte ré, senão vejamos o que disserta em seu art. 5º, in verbis:

*"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."*

Portanto, como a norma que rege o seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, determina em seu art. 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida ainda qualquer franquia por parte do segurado, nada mais justo do que após ser submetido a perícia médica o autor ter seu direito de receber a indenização do seguro.

### **DA PREVISÃO LEGAL DA LEI 6194/74 PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE**

A indenização do seguro obrigatório DPVAT é bastante consagrada em nosso ordenamento jurídico, e, é de tal forma regida pela Lei nº. 6.194/74, a qual é a norma disciplinadora desse respectivo seguro.

Ela prenuncia que a indenização será paga as vitimas de acidente de trânsito que venham a morrer, a sofrer invalidez permanente em algum órgão ou membro, ou até mesmo aquela pessoa que só venha a receber cuidados médicos.

Como foi visto e denotado foi o promovente vítima de acidente de transito, e como tal deveria ter recebido o seu direito ao premio dpvat à época. Porém, por desconhecimento, o promovente não sabia na ocasião quando sofrera tal sinistro que poderia receber indenização referente ao seguro obrigatório. Com isso, vindo pleiteá-la nesses dias atuais.

E, por ter sofrido uma lesão de natureza grave, veio ao Poder Judiciário receber o que lhe entende ser de direito que é o valor referente a lesão de invalidez permanente, motivo pelo qual esse douto juizo deverá reconhecer a gravidade da lesão, auferindo assim o valor estipulado pela referida Lei.





Por conseguinte, dispõe a lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que o valor correspondente ao pagamento da indenização do seguro DPVAT deverá seguir a tangência do art. 3º desta referida lei, cujo diz que o quantum deverá ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte ou invalidez permanente. Ainda nesse sentido, tal valor deverá variar de acordo com o que demonstra a Unidade de Medicina Legal, entretanto tal Instituto se nega a fazer e expedir o respectivo Laudo de Exame de Corpo de Delito, restando apenas a Vossa Excelência quantificar a lesão sofrida pelo autor.

Ademais, é bom que se traga à baila que em virtude do sinistro do requerente ter acontecido no ano de 2011, o pedido autoral deverá obedecer as normas em vigor na época, principalmente de acordo com a alteração ocorrida na Lei 6194/74 trazidas pelas leis 11.482/2007 e 11945/2009.

Logo, diante de tamanha alteração, podemos acentuar que a indenização por invalidez deverá variar de acordo com o grau da lesão e da extensão da incapacidade funcional apresentada pelo autor/vítima, que refletirá em dano corporal, este sim indenizável.

Ademais, o aspecto interativo para que haja cobertura é que a invalidez seja de Carter permanente e fique caracterizado o nexo entre o acidente noticiado a consequente invalidez.

Outrossim, vejamos a nova redação do § 1º do art. 3º conferida pela MP 451/2008, convertida posteriormente na Lei 11945/2009:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*...  
§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*





*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em sequida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.*

Destarte, que o anexo ao art. 3º da Lei nº 6.194/74, explicita nos dias atuais o valor da indenização a ser recebida pelo(a) promovente de acordo com a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual em tal anexo estabelecido. Vejamos:

### ANEXO (art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
<b>Lesões neurológicas</b> que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	





48  
8

<b>Lesões de órgãos estruturas crânio-faciais,</b> cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	<b>100% (CEM POR CENTO)</b>
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50%
<b>Perda completa da mobilidade de um dos ombros.</b> cotovelos, punhos ou dedo polegar	<b>25%</b>
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10%
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50%
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25%
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10%

Portanto, diante do enunciado no inciso I do parágrafo primeiro do art. 3º da Lei 6194/74, e principalmente de acordo com o que explicita o anexo da referida Lei, o promovente faz jus a indenização por invalidez permanente em decorrência **das sequelas NA CABEÇA COM LESÃO DE ESTRUTURA CRÂNIO-FACIAL E NEUROLÓGICA E NO OMBRO DIREITO**, o que perfaz o percentual total correspondente superior ao de 100% (cem por cento) do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para invalidez total apresentada.

## IV. CONCLUSÃO

Diane do exposto, requer o Apelante seja conhecido e provido o apelo ora interposto, reformando-se a sentença proferida pelo juiz *a quo*, nos seguintes termos:



49

8

a) sejam acolhidas as preliminares arguidas nessa peça recursal, já anteriormente citadas, devendo a sentença ser anulada e os autos devolvidos ao Juízo da Comarca de Picuí para a devida instrução processual, ou seja, que proceda-se a perícia judicial na pessoa do autor, bem como deixar o processo tramitar normalmente, conforme requerido na exordial, uma vez que não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro postule-o judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição; ou,

b) no mérito, seja julgado totalmente procedente o recurso proposto pela Recorrente sendo, ao final reformada a dourta Sentença "a quo", em todos os seus termos, por ser de inteira injustiça, condenando a recorrida ao pagamento de indenização por invalidez permanente do autor.

c) requer ainda, seja a Recorrida condenada no pagamento de honorários advocatícios em percentual a ser arbitrado por essa Colenda Turma.

d) seja deferida a justiça gratuita requerida na inicial, e reiterada neste recurso.

Por fim, tendo este entendimento, Magnífico Egrégio Tribunal impõe-se a reforma da decisão "a quo" conforme requerido.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Picui – PB, 06 de fevereiro de 2014.

NILO TRIGUEIRO DANTAS  
OAB-PB 13.220



# CONCLUSÃO

Conclusão feita dia 22/07/2019  
Pela 22-07-19-14:

JHD  
Andrade / (Assinatura eletrônica)



50  
10

  
**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE PICUÍ**

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

A apelação é tempestiva.

Todavia, por ora, a situação de pobreza na forma da Lei nº 1.050/60 não foi comprovada.

Assim, intime-se a parte autora, para que, em cinco dias, comprove seus rendimentos a fim de uma melhor análise do pedido ou que efetue o pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Picuí-PB, 06 de março de 2014.

  
**Philippe Guimarães Padilha Vilar**  
Juiz de Direito

**RECEBIMENTO**

Recebi, nesta data, os presentes autos do MM Juiz de Direito. Dou fé. Picuí, 19/03/19

Analista  
Analista/técnico(a) judiciário(a)



## CERTIDAO

Cartifco que expedi NOTA DE  
FORD N° 079/14 — . Dnu 16.

Picuí, 23, 05, 2014

Luzia da C. S.  
ESCRIVÃO/ESCREVENTE



- 01101 Processo: 0003670-43.2011.815.025\* - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: MARIA MIRIAN PEIXOTO ADU; DAMIÃO GUIMARÃES LEITE; REU: ENERGISA PARAÍBA ADV: FRED IGOR BATISTA GOMES. Sentença: Pedido julgado improcedente.
- 01102 Processo: 0003589-83.2011.815.0251 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: INO E COM DE BOLAS E CHUTEIRAS CARREIRA LTDA ADV: BRUNO BARSI DE SOUZA LEMOS, REPRESENTANTE LEGAL: MANOEL MARCIO CARREIRO DE MEDEIROS DIAS ADV: BRUNO BARSI DE SOUZA LEMOS. Despacho: Intime-se a parte autora para dizer se possui interesse no prosseguimento do feito, bem como para recular o que entende de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.
- 01103 Processo: 0003813-55.2005.815.0251 - PROCEDIMENTO DE CONH REU: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA ADV: DANIEL SALES DE SOUZA COSTA, FABIO MONTENEGRO, FABIO RICARDO C. MONTENEGRO, JULIANNA KARLA MAGALHAES ESPINOLA. Sentença: Intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento do valor das honorários notariais de R\$ 335,60, no prazo de quinze dias, bem como do desconto arrendado nas alíus.
- 01104 Processo: 0003913-68.2013.815.0251 - BUSCA E APREENSAO AUTOR: A. C. F. I. S. ADV: JOAO ALBERTO DE CUNHA FILHO. Despacho: Intime-se a parte autora quanto ao teor da certidão fl.25, requerendo o que entende de direito.
- 01105 Processo: 0003862-22.2012.815.0251 - BUSCA E APREENSAO AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTOS S/A ADV: ISABELLE MACHADO SERRANO ALVAREZ. Sentença: Processo extinto.
- 01106 Processo: 0004092-36.2012.815.0251 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: MARIA RUFINA DE FARIAS ADV: HEBER TIBURTON LEITE, AUTOR: OZEN DE SOUZA NUÑES ADV: HEBER TIBURTON LEITE, AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS ADV: HEBER TIBURTON LEITE, AUTOR: GENILMÔTEIRO DA SILVA ADV: HEBER TIBURTON LEITE, AUTOR: ISMERINO ANTONIO DA SILVA ADV: HEBER TIBURTON LEITE, AUTOR: LUCIA MONTEIRO DE FARAS ADV: HEBER TIBURTON LEITE, AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUSA SOBRINHEIRA ADV: HEBER TIBURTON LEITE. Despacho: Intime-se a parte autora para que compareça ao teor da certidão fl.25.

- 01107 Processo: 0004141-18.2012.815.0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ALUMINIO SAO PAULO LTDA ADV: RAIMUNDO MEDEIROS DA NORBEGA FILHO. Despacho: A intimação, no prazo legal.
- 01108 Processo: 0004217-38.2011.815.0251 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: MARIA VANDERLUCIA ALVES LEITE ADV: DAMIÃO GUIMARÃES LEITE, REU: BACOMTURCARO S/A ADV: MARIA VAINSEN-CHER. Sentença: Processo extinto.
- 01109 Processo: 0004602-49.2012.815.0251 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: SAMUEL VAINSCHEIN-MONTENEGRO ADV: JOSE HILTON SILVEIRA DE LUCENA. Sentença: Processo extinto.
- 01110 Processo: 0004805-03.2009.815.0251 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: MARIA VENIDA TRAJANO RAMALHO ADV: HEBER TIBURTON LEITE, REU: BANCARIA IRMILO S/A ADV: JOAO EDUARDO SOARES DONATO, JOAO EDUARDO SOARES DONATO. Sentença: Processo extinto.
- 01111 Processo: 0005070-26.2013.815.0251 - RETIFICACAO DE REGIS AUTOR: MARIA DO CARMO BERTO DE OLIVEIRA ADV: ALEXANDRO LACERDA DE CALDAS, REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIO GOMES DE LACERDA ADV: ALEXANDRO LACERDA DE CALDAS. Sentença: Processo extinto.
- 01112 Processo: 0005417-17.2010.815.0251 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: FRANCISCO ERNESTO DA SILVA ADV: ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA, REU: ENERGISA PARAIBA ADV: LEONARDO GIOVANNI DIAS ARRUDA, PAULO GUSTAVO DE MELLO SILVA SOARES. Sentença: Processo extinto.
- 01113 Processo: 0005869-22.2010.815.0251 - BUSCA E APREENSAO AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTOS S/A ADV: ISABELLE MACHADO SERRANO ALVAREZ. Sentença: Processo extinto.
- 01114 Processo: 0005873-20.2010.815.0251 - PROCESSO DE EXECUCAO AUTOR: BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADV: VANESSA CRISTINA DE MORAES RIBEIRO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPEZ. Despacho: Intime-se a parte autora adversa para se pronunciar sobre a excessão de pre-exequibilidade ou seja fl. 87/81 e documentos.

- 01115 Processo: 0005914-22.2010.815.0251 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: JOSINALDO GOMES OLIVEIRA ADV: ESTEVAM MARTINS DA COSTA NETO. REU: ENERGISA S/A ADV: LEONARDO GIOVANNI DIAS ARRUDA, PAULO GUSTAVO DE MELLO SILVA SOARES, LARISSA MEIRE MARQUES DANTAS. Despacho: Intime-se as partes para apresentar as provas que pretendem produzir, em cinco dias.
- 01116 Processo: 0006082-18.2010.815.0251 - BUSCA E APREENSAO AUTOR: BANCO FINASA S/A ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA, WALDECY LAURENTINO DA SILVA JUNIOR. Despacho: Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito.
- 01117 Processo: 0009317-48.2009.815.0251 - PROCESSO DE EXECUCAO AUTOR: AGROPECUARIA SERVOT REDONDO LTDA ADV: ALBERTO ASSIS BANDEIRA, AUTOR: EVANDRO PERAZZO VALADARES ADV: GILBERTO DE SOUZA COSTA. REU: ERIVALDO QUESDES SILVA ADV: ALUISIO DE QUEIROZ MELO NETO. Despacho: Intime-se a parte para que manifeste a ocorrência de fls. 96/70.
- 01118 Processo: 0006335-16.2013.815.0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ALEXANDRE DUMAS DE CARVALHO NE TO ADV: RAIMUNDO MEDEIROS DA NORBEGA FILHO. REU: FERNANDO FRANCO DE CARVALHO ADV: VILSON LACERDA BRASILEIRO, LUCIANA SANTOS DA COSTA LACERDA. Despacho: Intime-se as partes para apresentar as provas que pretendem produzir, justificando-as.
- 01119 Processo: 0006914-77.2007.815.0251 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: FRANCISCO ARNALDO ALBINO DA COSTA ADV: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. REU: BANCO JAG SEGUROS S/A ADV: SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE. Sessão: Acordo homologado.
- 01120 Processo: 0006942-23.2013.815.0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA DO SOCORRO PEREIRA CLAVEIRA ADV: CICERO RIATANO FERREIRA AMORIM MARQUES. Sentença: Processo extinto.
- 01121 Processo: 0007019-39.2011.815.0251 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: MARIA DA CURA GUEDES DE MEDEIROS ADV: HUMBERTO LEITE DE SOUZA PIRES. Despacho: Intime-se a parte para apresentar as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de cinco dias. Révia e cárteira.
- 01122 Processo: 0007033-33.2006.815.0251 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA DE OLIVEIRA ADV: CLODOALDO PEREIRA VICENTE DE SOUZA. Despacho: Intime-se a parte autora para apresentar as provas que entender de direito.
- 01123 Processo: 0012103-33.2003.815.0251 - VALENCE A EMPRESA AUTOR: GRENDENE SA ADV: KATIA ROSA MAGNHAO DE OLIVEIRA. Despacho: Intime-se o síndico da Mata - Falda para que se manifeste sobre a certidão de fls. 13/24.
- 01124 Processo: 0016084-43.2002.815.0251 - PROCESSO DE EXECUCAO AUTOR: COPEVEL COM DE VECULOS E PASSEGARIA LTDA ADV: JOSE HUMBERTO SIMPLICIO DE SOUZA, FRANCISCO DA SILVA LIMA NETO, REI: NORMA TANIA PEREIRA HERCULANO ADV: TACIANO FONTES DE FREITAS, AUTOR: UNICRED CAMPINA GRANDE ADV: GIOVANNI BOSCO DANTAS DE MEDEIROS. Sentença: Processo extinto.

## PALUISTA

- VARA UNICA DA COMARCA DE PALUISTA NF 042/14 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC)
- 01125 Processo: 0006105-74.2014.815.5171 - MANDADO DE SEGURANCA AUTOR: MARCIA REJANE DE SOUSA LIMA MEDEIROS ADV: ADMILSON LEITE DE ALMEIDA JUNIOR. REU: SEVERINO PEREIRA DANTAS. Despacho: Intime-se o devedor o pedido liminar.
- 01126 Processo: 0001861-82.2010.815.1171 - INTERDICAO AUTOR: PITTA BATISTA DE OLIVEIRA ADV: JOSUE DINIZ DE ARAUJO JUNIOR. REU: FRANCISCA ALBERTINA BATISTA DE ALENCAR. Sentença: Intime-se o pedido julgado procedente.

## PEDRAS DE FOGO

- VARA UNICA DE PEDRAS DE FOGO NF 077/14 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC)
- 01127 Processo: 0006090-67.2011.815.0571 - PROCEDIMENTO DE CONH REU: BANCO BRADESCO S/A ADV: WILSON SALES BELCHIOR. Despacho: Intime-se o promovido para efetuar o pagamento da sentença: SOB PENA DE MULTA NOS TERMOS DO ART 475 CPC

## PIANO

- IA VARA DE PIANCO NF 060/14 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC)
- 01128 Processo: 0001867-21.2004.815.0251 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: MARIA ALVES DIAS ADV: VITAL HENRIQUE DE ALMEIDA, PAULO CESAR DE MEDEIROS. REU: MUNICIPIO DE EMAS ADV: JOSE MARCILIO BATISTA. Despacho: Intime-se a parte promovida para, em 10 dias, manifestar-se acerca do petróleo de fls. 64/65.

- 2A VARA DE PIANCO NF 062/14 [Parágrafo 2º do Art 370 do CPP Com referência à Lei 8.701 de 01-09-65.]
- 01129 Processo: 0002450-07.2013.815.0281 - EXECUCAO DE MEDIDA D INFRAATOR: M V D S ADV: HALEM ROBERTO ALVES DE SOUZA VITIMA: J. H. Q. M. A. ADV: YURICK WILLANDER DE AZEVEDO LACERDA. Sentença: Intime-se representante julgado propositamente - aplicação da Medida de Intimacão.

## PICUI

- VARA UNICA DA COMARCA DE PICUI NF 079/12 (INTIMACAO: ART 236 DO CPC)
- 01130 Processo: 0000986-36.2012.815.0271 - ALIMENTOS - LITIGACAO AUTOR: RUTILEY DOS SANTOS CLAUDIO ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA, REPRESENTANTE LEGAL: RUDINEY OLIVEIRA DOS SANTOS CLAUDIO ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. Sentença: Juiz extinto e presume processos sem julgamento de mérito.

- VARA UNICA DA COMARCA DE PICUI NF 079/12 (INTIMACAO: ART 236 DO CPC)
- 01131 Processo: 0000943-52.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: JOSE EDILSON CORDEIRO DA SILVA ADV: JOSE ROBENALDO DA SILVA DANTAS. REU: CAGEPA CIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA. Despacho: Intime-se AUDIENCA A UNA designada para o dia 18/06/2014, às 12:00h, na

forum de Picui-PB. Outra ausência da autor importa na extinção do feito, as partes podem levar até 3 testemunhas observando-se despacho de fls. 19.

- 01132 Processo: 0003044-37.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: MARTA Q AS S/LVA ADV: MARIA LARA ALUJO MARINHO ALVES, DENIS HENRIQUE DIAS DE SOUSA. REU: ENERGISA PARAIBA-Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cex (10) dias contrarrazear o recurso homologado. Interpreto que é em argúia.

- 01133 Processo: 0000158-10.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: JOSE DAVI DA SILVA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A ADV: SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE. Despacho: Intime-se a requerida para pagamento das custas processuais fls.120, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

- 01134 Processo: 0000173-82.2008.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: VALDENORA DOS SANTOS ADV: ATEMARIO GOMES DOS SANTOS, WANDERLEY JOSE DANTAS. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco dias), requerer o que entende de direito.

- 01135 Processo: 0001613-33.2006.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: SHIRLEY CORDEIRO COSTA ADV: ATEMARIO GOMES DOS SANTOS, WANDERLEY JOSE DANTAS. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco dias), requerer o que entende de direito.

- 01136 Processo: 0000226-53.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: ANTONIO SERGIO DE LIMA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A ADV: SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE. Despacho: Intime-se a requerida para pagamento das custas processuais fls.125, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

- 01137 Processo: 0000306-82.2010.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: PAULO CANDIDO DA SILVA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A ADV: ROSTAND INACIO DOS SANTOS. Despacho: Intime-se a parte autora para pagamento das honorarias peciais no valor equivalente a um salário minimo(s) fl.27) no prazo de dez dias.

- 01138 Processo: 0000415-22.2011.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: OSCAS PONTES DA SILVA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A ADV: SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE. Despacho: Intime-se a requerida para pagamento das custas processuais fls.125, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

- 01139 Processo: 0000474-52.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: BANCO DA CAULE E SING S/A ADV: VINICIUS ARAUJO CAVALCANTE MOREIRA. REU: ZALDO MACEDO DOS SANTOS. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze dias), requerer similarce oitava de causa, correta, bem como complementar o pagamento das custas demais diligências sob pena de indeferimento da inicial.

- 01140 Processo: 0000677-14.2014.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: UBRACI DE MELO AZEVEDO FILHO ADV: JOSE ALEXANDRE SOARES DA SILVA, REU: WALKIRIA PEREIRA DE MACEDO NPI: CONNECTIVIA. Despacho: Intime-se a PARTE AUTORA PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO PRAZO DE 15 (SEIS) SOB PENA DE INCERIMENTO, EN VIRTUDE DE TER SIDO INDEFERIDO A JUSTICA GRATUITA.

- 01141 Processo: 0000788-37.2014.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: CICERA DA SILVA PEREIRA RAA/ADV: PABLO JOSE RICARDO TOMAZ DE MACEDO. Despacho: Intime-se a parte autora do teor da decisão de folhas 25.

- 01142 Processo: 0000803-98.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: J. A. N. S. ADV: PABLO JOSE RICARDO TOMAZ DE MACEDO, REU: M. O. S. Despacho: Intime-se a parte autora para comprovar que reside nessa comarca e que é fisicamente financeiramente ou, neste último caso, que efetua o pagamento das custas incluidas, no prazo de 10 (dez) dias, pena de cancelamento.

- 01143 Processo: 0000805-68.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: EDNALDO DE OLIVEIRA DIAS ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que reside na comarca (uma vez que o documento de fls. 16/17 não se encontra em seu nome), sob pena de cancelamento da distribuição.

- 01144 Processo: 0000846-33.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: RITA GALDINO DOS SANTOS ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: MUNICIPIO DE PEDRA LAVRADAS ADV: EDVALDO PEREIRA GOMES COELHO. Despacho: Intime-se a parte autora para comprovar que reside na comarca (uma vez que o documento de fls. 16/17 não se encontra em seu nome), sob pena de cancelamento da distribuição.

- 01145 Processo: 0000895-12.2011.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOSEFA FERREIRA DA DO NASCIMENTO PAIVA ADV: WANDERLEY JOSE DANTAS, EDVALDO PEREIRA GOMES, REU: BANCO HERCILIO DE BRASIL S/A ADV: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Despacho: Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir outras provas a especiação, em caso positivo.

- 01146 Processo: 0001615-58.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: MARIA IDE DE ARAUJO PEN ADV: ATEMARIO GOMES DOS SANTOS. REU: HERMES COMPRAFACIL HERMES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entende de direito.

- 01147 Processo: 0001785-29.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: ADRIANA RABELO LOU REIRO COSTA ADV: ATEMARIO GOMES DOS SANTOS. REU: TIRADENTES TELECOMUNICACOES S/A ADV: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA. Despacho: Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento da obrigação, sob pena de execução (art. 52, III, Le 9.096/93) e a recaída de multa percentual de 10% (art. 475-J do CPC).

- 01148 Processo: 0001263-02.2008.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: E. A. S. ADV: IARA MARIA DA SILVA, REU: J. F. B. Q. O. ADV: MARIA DA SILVA DA SILVA. INTERESSADO: A. L. C. O. ADV: CAIO TULIO DANTAS BEZERRA, INTERESSADO: M. A. C. Q. ADV: CAIO TULIO DANTAS BEZERRA. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entende de direito.

- 01149 Processo: 0001778-29.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: EDVANETTE REBECA CASSIANO ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, AUTOR: ELICASSA EMANUELA CLIVEIRA CASSIANO ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, AUTOR: JOELY ACASSA CLIVEIRA CASSIANO ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: MAPFRE VIDA SECURADORA S/A Despacho: Intime-se a PARTE AUTORA PARA NO PRAZO DE 05 DIAS, informar o endereço correto associado as causas evidências sob pena de preclusão.

- 01150 Processo: 0001313-82.2013.815.0271 - ALVARA JUDICIAL - LE AUTOR: MARIA ADELINA DE MACEDO ANDRADE E DANTAS S/A TUTOR: REU: EDVALDO DE BRASIL HERMES S/A Despacho: Intime-se a parte curadora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que reside na comarca (uma vez que o documento de fls. 16/17 não se encontra em seu nome), sob pena de cancelamento da distribuição.

- 01151 Processo: 0001477-47.2011.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: EDVANETTE REBECA CASSIANO ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, AUTOR: ELICASSA EMANUELA CLIVEIRA CASSIANO ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, AUTOR: JOELY ACASSA CLIVEIRA CASSIANO ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: MAPFRE VIDA SECURADORA S/A Despacho: Intime-se a PARTE AUTORA PARA NO PRAZO DE 05 DIAS, informar o endereço correto associado as causas evidências sob pena de preclusão.

- 01152 Processo: 0001935-95.2011.815.0271 - ALVARA JUDICIAL - LE AUTOR: FRANCISCA BATISTA SOARES ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: LUIS SCARAES DA SILVA Despacho: Intime-se a parte autora para, sucessivamente, no prazo de quinze dias, informar de atendimento do despacho de fls. 35/4 mediante apresentação de documentação comprobatória idonea, sob pena de extinção do processo.

- 01153 Processo: 0001725-42.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: MARIA DO SOCORRO TAVARES LEITE ADTEL: HELDER BRAGA SMOES NOBRE. REU: BANCO SANTANDER S/A Despacho: Intime-se a parte autora para tomar ciência de que é indeferido e pede de gratuidade judicial, com como prazo, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas iniciais, pena de cancelamento da distribuição.

- 01154 Processo: 0001745-33.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: WANDERLEY GOMES DA SILVA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A Despacho: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que reside na comarca, sob pena de cancelamento da distribuição.

- 01155 Processo: 0001773-16.2004.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: EDIVALDO EVANGELISTA PORTO ADV: WANDERLEY JOSE DANTAS, ATEMARIO GOMES DOS SANTOS. REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV: AGIRPMO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, ERICO DE LIMA NORBREGA, JULIANA CAVALCANTI SANTIAGO. Despacho: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entende de direito.

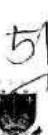
- 01156 Processo: 0002053-69.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: JOSE JERONIMO DA SILVA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A Despacho: Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, comprove seus rendimentos a fim de um melhor análise o pedido ou que efetue o pagamento da preparo recursal, sob pena de deserção.

- 01157 Processo: 0002055-39.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: JONES DA NOBREGA ARAUJO ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A Despacho: Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, comprove seus rendimentos a fim de um melhor analise o pedido ou que efetue o pagamento da preparo recursal, sob pena de deserção.

- 01158 Processo: 0002065-83.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: DANIELY LIMA DA SILVA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A Despacho: Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, comprove seu rendimento a fim de um melhor analise o pedido ou que efetue o pagamento da preparo recursal, sob pena de deserção.

- 01159 Processo: 0002065-83.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: DANIELY LIMA DA SILVA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A Despacho: Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, comprove seu rendimento a fim de um melhor analise o pedido ou que efetue o pagamento da preparo recursal, sob pena de deserção.

- 01160 Processo: 00020203-90.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: DAMIAO BATISTA DA SILVA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. Despacho: Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, comprove seus rendimentos a fim de um melhor analise o pedido ou que efetue o pagamento da preparo recursal, sob pena de deserção.



ATP  
02/06

JUNTA 2 A  
junto a estes autos o(s) PONCAO  
01.07.2014  
Sicui, carlos

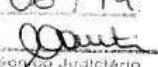




EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUÍ-  
PARAÍBA

52

10

DATA  
Recife - PB - 240 em Cartório.  
Data: 17 / 06 / 14  
  
Analista / Técnico Judiciário

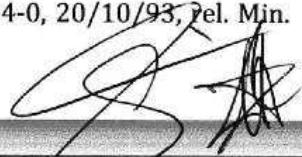
Processo número: 0002065-83.2013.815.0271

OZANIELLY LIMA DA SILVA, já devidamente qualificada, servindo-se do patrocínio profissional do Bel. Nilo Trigueiro Dantas, inscrito na OAB/PB sob o nº 13.220, e Dijaniellyeson Monteiro Nóbrega inscrito na OAB-PB 17.068, nos autos desta Ação de Indenização proposta em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A**, processo em epígrafe, vem, respeitosamente, comprovar e requerer a **JUSTIÇA GRATUITA**.

Cumpre ressaltar inicialmente que foi colacionado nos autos declaração de pobreza informando que a autora da presente demanda é pobre nos termos da lei, o que é suficiente para provar que o promovente não tem condições de arcar com despesas processuais e com os honorários advocatícios.

Nessa linha de pensamento, a 4ª. Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é assente na matéria, tendo aduzido: "a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, é, na medida da presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal. (05. 4a. Turma, STJ, Rec. Esp. 38124-0, 20/10/93, Rel. Min.

1

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro

Picuí - PB

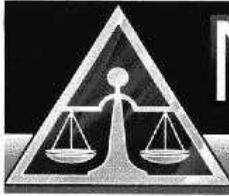
CEP. 58.187.000

E-mail: nilotdantasadv@yahoo.com.br

nilotdantas@hotmail.com

(83) 3371 2274 / 9912 5490 / 9104 9190





# Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

53  
2

Sálvio de Figueiredo, RJSTJ 6/412)." Além do que a Constituição de 1988, sensível à realidade social do país, inseriu como "direito e garantia fundamental" do povo brasileiro, o livre acesso ao Judiciário. Como a todo direito corresponde uma obrigação, temos que ao Estado compete fornecer os meios necessários de acesso à justiça de todos aqueles que dela necessitar. Portanto, nada mais resta a esse nobre magistrado seguir por esse entendimento.

Porém, junto a esta peça, cópia do último contracheque da autora, que exerce as funções de monitora escolar, auferindo um salário mínimo, o que demonstra que requerente não possui condições de arcar com as custas processuais, o que fica claro a situação de pobreza da peticionária.

Nesses termos,  
pede deferimento.

Picuí, 30 de maio de 2014.

DIJANHELLYESCH MONTEIRO NÓBREGA  
OAB-PB 17068

NILO TRIGUEIRO DANTAS  
OAB-PB 13.220



54  
✓

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA						
GETULIO VARGAS 0000 CENTRO BARAÚNA PB 58188-000						
Fone: (83) 3633-1180 Fax: (83) 3633-1180						
01.612.512/0001-71						
RECIPO DE PAGAMENTO						
Secretaria <b>SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL</b>	Localização					
Unidade de Trabalho <b>SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL</b>	Função					
Matrícula <b>0000716</b>	Nome <b>OZANIELY LIMA DA SILVA</b>				Competência <b>Maio de 2014</b>	
Cargo <b>COORDENADOR DE SETOR</b>	CPF <b>051.273.404-61</b>			Data Admissão <b>01/01/2014</b>	Tipo de Contrato <b>CARGO COMISSÃO</b>	
Nível ●	Di Crédito 31/05/2014	Tempo de Serviço 4 Mês(es) 30 Dia(s)	Timp. Serv. Ext. 000000	Dados Bancários		
				Banco 001	Agência 9441-4	Conta Corrente 00012720-4
R.G. <b>28711381260 SSP PB 31/05/200</b>	PIS/PASEP <b>2.091.644.619-5</b>		Dt de Aposentadoria	Portaria		
Código 001 120 501 508	Descrição VENCIMENTOS SALARIO FAMILIA INSS CONSIGNAÇÃO DE EMPRESTIMO CEF		Referência 999 001 008 018	Período Parc. 999 999 040	Prazo Vantagens 724,00 24,66 57,92 139,81	Descontos
Total de Vantagens <b>748,66</b>	Total de Descontos <b>197,73</b>			Total <b>550,93</b>		
Valor Consignável:						
Declaro ter recebido a importância líquida discriminada neste recibo: Em <u>30/05/14</u> <u>Ozaniely L. da Silva</u> Assinatura do Servidor						



**CONCLUSÃO**

Assinado eletronicamente em 17/07/2019 06:37:46  
por IRANILDA DANTAS

01/07/2014  
01/07/2014

~~Anelton / Técnico Judiciário~~





55  
Q

ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE PICUÍ

Processo n° 0002065-83.2013.815.0271

Vistos, etc.

Compulsando os autos, infere-se que a petição de fls. 52/53 é intempestiva, uma vez que a intimação de fls. 51, via nota de foro, foi publicada no dia 27/05/2014, sendo o início do prazo o dia 28/05/2014 e término em 02/06/2014, e a referida petição foi protocolizada na data de 17/06/2014, fls.52, quando já tinha decorrido 15 dias do prazo final.

Sendo assim, considerando que precluiu a oportunidade do recorrente comprovar a alegada hipossuficiência financeira, **indefiro** o pedido de gratuidade judiciária.

Intime-se o recorrente, para que, imediatamente (24 horas), efetue o pagamento das custas recursais, sob pena de deserção.

Picuí/PB, 10 de julho de 2014.

JOSÉ JACKSON GUIMARÃES  
Juiz de Direito



**CERTIDAO**

Certifico que expedi NOTA DE  
FORO N° 156/14, dou 8.

Picuí, 30/09/2014

IRANILDA  
Escritório/Assinatura

NF





01105 Processo: 0001996-81.2013.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: FRANCINETE LEITE DE SOUZA ADV: GILDERLANDIO ALVES PEREIRA. Despacho: Intime-se à parte autora o advogado da parte autora para impugnação no prazo de 10 dias.

PICUI

VARA UNICA DA COMARCA DE PICUI NF 0156/14 (INTIMACAO: ART. 238 DO CPC).

01106 Processo: 0003056-81.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: MARMORE E GRANITO PAIS E FILHOS LTDA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS.DJIANIELLYSEON MONTEIRO NOBRE, REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES SIA Despacho: Intime-se à parte autora (recorrente) para, no prazo de 40 (quarenta e oito) horas, efetuar o pagamento das custas recursais, sob pena de deserto, tendo em vista o inclemente de gratuidade judiciana.

VARA UNICA DA COMARCA DE PICUI NF 156/14 (INTIMACAO: ART. 238 DO CPC).

01107 Processo: 0006073-87.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: FRANCISCO MATIAS FERNANDES ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA, AUTOR: MARINALDIA DANTAS CUNHA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA, REU: ENERGISA PARABAD ADV: WILSON SALES BELCHIOR. Sentença: Intime-se às partes de que foi prolatada sentença às fls. 56/57, e qual julga parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial.

01108 Processo: 0002015.28.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA DO SOCORRO FIDELIS MARTINS ADV: AMERICOS GOMES DE ALMEIDA. REU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A Despacho: Intime-se à parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que reside nesta comarca, sob pena de extinção, tendo em vista a certidão expedida pelo Oficial de Justiça as fls. 54/5.

01109 Processo: 0000403-21.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOSCEFA MACEDO DOS SANTOS ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: BE SEGUROS ADV: CLAUDIO DE MELO VALENCIA FILHO.EDUARDO BITTENCOURT DE BARROS. Despacho: Intime-se às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir outras provas e especificá-las, em caso positivo.

01110 Processo: 0006723-03.2014.815.0271 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: FERNANDO MEDEIROS ESTADUAIS ADV: UENDILSON DA SILVA SILVEIRA. REU: DETRAN DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO SIA Despacho: Intime-se à parte autora de que foi prolatada sentença às fls. 23, a qual anula o processo entre resolução da parte autora e o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir outras provas e especificá-las, em caso positivo.

01111 Processo: 000765-52.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: MARIA JOVINA DIAS DA SILVA ADV: MARCOS ANTONIO INACIO DE SOUZA. REU: REUNIÃO SANTANDER S/A. ANNA TEREZA DE AGUIAR VALENCA.FERNANDO FAGNER DE SOUZA SANTOS. Sentença: Intime-se às partes de que foi prolatada sentença às fls. 48/49, e qual julga parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial.

01112 Processo: 0009755-33.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS ADV: DENIS HERNÍQUE DIAS DE SOUSA. REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: A impugnação, no prazo legal.

01113 Processo: 0001005-20.2013.815.2271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: EDNALDO DE OLIVEIRA DAS AVS: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: LOSANGO PROMOCOS DE VENDAS LTDA ADV: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENHIG,DOUGLAS ANTERIO DE LUCENA,FABIO MONTENEGRO,FABIO RICARDO C. MONTENEGRO. Sentença: Intime-se às partes de que foi prolatada sentença às fls. 55, a qual homologa o acordo celebrado entre as partes.

01114 Processo: 0001025-03.2012.815.0271 - EXECUCCAO DE TITULO E AUTOR: FIAS/NI IND E COM DE MOVEIS LTDA ADV: ANGELA ELISA RAMOS PENHA. REU: GEAN DOS SANTOS SENA Despacho: Intime-se à executa para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora, ou requerer a que dirige, tendo em vista penhora cível frustada, reconfirmando o caso diligêncio do Oficial de Justiça.

01115 Processo: 0001103-80.2013.815.0271 - EXECUCCAO DE ALIMENTO AUTOR: A... S. S. ADV: JOSEILSON LUIS ALVES, REPRESENTANTE LEGAL E L. S. S. ADV: JOSEILSON LUIS ALVES, REU: A. S. Despacho: Intime-se à parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito documentação de fls. 32 autor, requerer o que entender de direito.

01116 Processo: 0001129-24.2014.815.0271 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: ELZAMARIA DOS SANTOS SALES ADV: JOSE ALEXANDRE SOARES DA SILVA. REU: NNEFX MARKETING DIGITAL EIRELI Despacho: Intime-se à parte autora para, no prazo de 15 (dez) dias, encaminhar a inicial e colocar oval da causa contendo o nome da requerente e os termos da petição.

01117 Processo: 0001129-24.2014.815.0271 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: ELZAMARIA DOS SANTOS SALES ADV: JOSE ALEXANDRE SOARES DA SILVA. REU: NNEFX MARKETING DIGITAL EIRELI Despacho: Intime-se à parte autora para, no prazo de 15 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento de distribuição.

01118 Processo: 0001162-24.2014.815.0271 - DIVORCIO LITIGIOSO AUTOR: D. M. A. G. ADV: DIEGO RAGNER SANTOS DANTAS. REU: M. A. C. S. Sentença: Intime-se à parte autora para que, em 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento de distribuição.

01119 Processo: 0001163-24.2014.815.0271 - DIVORCIO CONSENSUAL AUTOR: M. V. A. M. ADV: ATEMARIO GOMES DOS SANTOS, AUTOR: F. C. M. ADV: ATEMARIO GOMES DOS SANTOS. Sentença: Intime-se às partes de que foi prolatada sentença às fls. 10/11, a qual julga precedente o pedido formulado na petição inicial.

01120 Processo: 0001213-25.2014.815.0271 - REINTEGRACAO / MANUT AUTOR: GFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ADV: VINICIUS ARAUJO CAVALCANTI MOREIRA, AUTOR: GFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ADV: VINICIUS ARAUJO CAVALCANTI MOREIRA. REU: LUCIA DE FATIMA NEVES DE MORAIS Despacho: Intime-se à parte autora para, no prazo de 15 dias, encaminhar a inicial e colocar o valor da causa correta, no caso, o valor do veículo, e complementar as custas, sob pena de indeferimento de pedágio inicial.

01121 Processo: 0001303-23.2014.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: THIAGO BEZERRA MEDEIROS ADV: MATHEWS AUGUSTO CAVALCANTE AURELIANO. REU: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SOUSA Despacho: Intime-se à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que é impossivelmente financeiramente, ou estivesse o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento de distribuição.

01122 Processo: 0001343-20.2011.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIZETE FERREIRA DOS SANTOS ADV: IARA MARIA DA SILVA. REU: JOAO FERREIRA PONTES Despacho: Intime-se à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço correto de MARIA FERREIRA PONTES.

01123 Processo: 0001453-20.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA DE FATIMA DANAS SANTOS ADV: DAVID DA SILVA SANTOS. REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Despacho: A impugnação, no prazo legal.

01124 Processo: 0001582-52.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: MANOEL DANTAS DA COSTA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: SKAY BRASIL SERVICOS LTDA ADV: ADELMAR AZEVEDO REGIS. Sentença: Intime-se às partes de que foi prolatada sentença às fls. 59/61, a qual julga procedente o pedido formulado na petição inicial.

01125 Processo: 0002053-83.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: JOSE JERONIMO DA SILVA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA IDE DOS CONSORCIOS DPVAT SIA Despacho: Intime-se à parte autora (recomenda), para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar o pagamento das custas recursais, sob pena de deserto, tendo em vista o indeferimento de gratuidade judicial.

01126 Processo: 0002065-83.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: FRANCISCO MARCILIO DE PONTES CONFESSOR ADV: JOSE DUTRA INACIO DA ROSA FILHO. REU: BANCO ITAUCAU S/A ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA. Despacho: Intime-se à parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que reside nesta comarca, sob pena de extinção, tendo em vista a certidão de fls. 93/94.

01127 Processo: 0002413-20.2014.815.0271 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: JOSE PEQUENO SOBRINHO ADV: ATEMARIO GOMES DOS SANTOS. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES SIA ADV: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA. Despacho: Intime-se à parte autora (recomenda), para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetuar o pagamento das custas recursais, sob pena de deserto, tendo em vista o indeferimento de gratuidade judicial.

01128 Processo: 0002450-00.2014.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: FRANCISCO MARCILIO DE PONTES CONFESSOR ADV: JOSE DUTRA INACIO DA ROSA FILHO. REU: BANCO ITAUCAU S/A ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA. Despacho: Intime-se à parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que reside nesta comarca, sob pena de extinção, tendo em vista a certidão de fls. 93/94.

01129 Processo: 0004923-24.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: CALANI PINHEIRO DA SILVA SOUZA ADV: ROSENIO DE LIMA SOUZA. REU: BANCO DO BRASIL SIA ADV: PATRICIA DE CARVALHO CAVALCANTE Despacho: Intime-se à parte promovida para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se concorda com o pedido de desistência.

01130 Processo: 0005165-71.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: ELZA MARIA DOS SANTOS SALES ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: LAM LINHAS AEREAS ADV: EDUARDO LUIZ BROCH DIEGO VIRGINIO SOUZA SANTOS. Sentença: Intime-se às partes de que foi prolatada sentença às fls. 47, a qual julga parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial.

01131 Processo: 0005765-78.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: LUIZ DE MACEDO ADV: WANDERLEY JOSE DANTAS, EDVALDO PEREIRA GOMES, REU: CITACAMIA ADV: DIEGO ANDRADE DE MENEZES,MARCOS ANTONIO DANTAS CARREIRO. Despacho: Intime-se à parte para apresentar nos autos comprovação dos depósitos efetuados/creditados em favor do requerente, conforme estabelecido no acôordo homologado em audiência.

## PILAR

VARA UNICA DE PILAR NF 147/14 (INTIMACAO: ART. 238 DO CPC).

01132 Processo: 000111-89.2013.815.0281 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: ADEILDO ARDON PEDROSA ADV: GABRIEL PONTES VITAL RAFAEL PONTES VITAL Despacho: Intime-se a exequente por seu advogado a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fl. 123 e seguintes dos autos.

01133 Processo: 00006720-20.2011.815.0281 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA ADV: ROSENIO DE LIMA SOUZA. Despacho: Intime-se Impugnação, no prazo legal.

01134 Processo: 0000675-16.2006.815.0281 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ANDREA DE VASCONCELOS DOS SANTOS RAMOS ADV: ANTONIO AZEVEDO DE ARAUJO RAMOS. REU: MARIA JOSE LIMA DOS SANTOS ADV: DJANIO ANTONIO OLIVEIRA DIASANA CRISTINA MADRUGA ESTRELA. REU: DANIEL TEOTONIO DE MELO ADV: DJANIO ANTONIO OLIVEIRA DIASANA CRISTINA MADRUGA ESTRELA. Despacho: Audiencia da instrução e julgamento designada para o dia 24/10/2014, pelas 08:30 horas, no fórum local.

## PIRIPIRITA

VARA UNICA DA COMARCA DE PIRIPIRITA NF 109/14 (Parágrafo 2º do Art.370 do CPP. Com redação da Lei 8.701 de 01-09-93).

01136 Processo: 0002242-51.2009.815.0511 - ACADO PENAL - PROCEDIU REU: LUCIANO BATISTA RIBEIRO. REU: JOSE ROBERTO MATIAS DA COSTA ADV: SIMONE MAUZ DIAS. REU: JOSE GELSON GABRIELO SANTOS ADV: FABIANO BARCIA DE ANDRADE. Despacho: Audiencia de instrução e julgamento designada para o dia 14/12/2014, as 12:00 horas, fórum local.

01137 Processo: 0002268-20.2011.815.0511 - ACADO PENAL - PROCEDIU REU: VALDIR FERREIRA DE LIMA ADV: JOAO BARBOZA MEIRA JUNIOR. Despacho: Intime-se audiência designada para o dia 15/10/2014, as 11:00 horas, fórum local.

01138 Processo: 0000687-79.2014.815.0511 - ACAO PENAL - PROCEDIU REU: EDILSON RODRIGUES DA SILVA ADV: LUIZ ANTONIO TELES DOS SANTOS. VITIMA: MANOEL BARBOSA DE LIMA Despacho: Audiencia de instrução e julgamento designado para o dia 05/10/2014, as 09:00 horas, fórum local.

01139 Processo: 0000755-94.2014.815.0511 - CARTA PRECATÓRIA CRI. REU: MARCOS ANTONIO SOARES ADV: GILCEMAR FRANCISCO BARBOSA CURRINO. Despacho: Intime-se audiência de oliva das testemunhas 14/10/2014, as 10:30 horas, fórum local.

## POCINHOS

VARA UNICA DE POCINHOS NF 142/14 (INTIMACAO: ART. 238 DO CPC).

01140 Processo: 0002659-42.2014.815.0541 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: LUCIANE INIDE S/LVA FERREIRA ADV: ANTONIO JOSE RAMOS XAVIER. AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE ALBUQUERQUE. REU: COSTA ADV: ANTONIO JOSE RAMOS XAVIER. AUTOR: ZULBIKE SOUSA SANTOS ADV: ANTONIO JOSE RAMOS XAVIER. REU: MUNICIPIO DE FUXINAMA Despacho: Intime-se o Advogado do autor para a audiencia de instrução e julgamento designada a dia 05/03/2015 a 10:35 horas, no fórum local.

01141 Processo: 0002509-82.2013.815.0541 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: SAMARA ANDRADE DA COSTA ADV: ANTONIO JOSE RAMOS XAVIER. AUTOR: MARIA CELIA LEAL BEZERRA ADV: ANTONIO JOSE RAMOS XAVIER. REU: MUNICIPIO DE FUXINAMA Despacho: Intime-se o Advogado do autor para a audiencia de instrução e julgamento designada a dia 05/02/2015 a 10:30 horas, no fórum local.

01142 Processo: 0002518-44.2013.815.0541 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ADRIANO BERNARDINO DA COSTA ADV: ANTONIO JOSE RAMOS XAVIER. AUTOR: DELAZILGELA DA COSTA ALVES ADV: ANTONIO JOSE RAMOS XAVIER. AUTOR: CRIZELIEDE ANDRADE DO NASCIMENTO RIBEIRO ADV: ANTONIO JOSE RAMOS XAVIER. AUTOR: DEZUELLIA BRITON DE SANTANA ADV: ANTONIO JOSE RAMOS XAVIER. REU: MUNICIPIO DE PUXINAMA Despacho: Intime-se o Advogado do autor para a audiencia de instrução e julgamento designada para o dia 05/02/2015 a 10:30 horas, no fórum local.

01143 Processo: 0002598-08.2013.815.0541 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ESPEDITO HERMINIO GOMES ADV: GEORGINA NOBRENGA PEREIRA. REU: MUNICIPIO DE POCINHOS ADV: ALBERTO JORGE SANTOS LIMA CARVALHO. JOSE ROBERTO COUTINHO DE QUEIROZ. Despacho: Intime-se o Advogado do autor para a audiencia de instrução e julgamento designada para o dia 05/02/2015 a 08:00 horas, no fórum local.

01144 Processo: 0001449-08.2013.815.0541 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ESPEDITO HERMINIO GOMES ADV: GEORGINA NOBRENGA PEREIRA. REU: MUNICIPIO DE POCINHOS Despacho: Intime-se o Advogado do autor para a audiencia de instrução e julgamento designada para o dia 05/03/2015 a 08:00 horas, no fórum local.

01145 Processo: 0002650-13.2013.815.0541 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: SOLANGE PEREIRA SANTOS DE ALBUQUERQUE ADV: ANTONIO JOSE RAMOS XAVIER. AUTOR: SOLANGE DOS SANTOS ARALICO ADV: ANTONIO JOSE RAMOS XAVIER. Despacho: Intime-se o Advogado do autor para a audiencia de instrução e julgamento designada para o dia 05/03/2015 a 10:10 horas, no fórum local.

## POMBAL

1A. VARA DE POMBAL NF 142/14 (INTIMACAO: ART. 238 DO CPC)

01146 Processo: 000091-22.2009.815.0301 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: FRANCISCO SABINO DA SILVA ADV: JAQUES RAMOS WANDERLEY. REU: BRADESCO AUTOR: CIA DE SEGUROS ADV: SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE. Sentença: Intime-se as partes, per seus advogados, da sentença que homologa o acordo firmado entre as partes

01147 Processo: 001255-91.2008.815.0301 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: FRANCISCO ALMEIDA FILHO ADV: JAQUES RAMOS WANDERLEY. Despacho: Intime-se o Advogado do autor para tomar conhecimento da sentença que homologou a desistência do fato, nos termos do art. 257, VIII, do CPC.

01148 Processo: 0002317-30.2012.815.0301 - ACAO CIVIL DE IMPROB REU: JOSE ALMEIDA SILVA ADV: ALLISON HALEY DOS SANTOS. Sentença: Intime-se promovido por seu advogado para tomar conhecimento da sentença que julgou procedente o pedido apresentado na inicial.

1A. VARA DE POMBAL NF 142/14 (Parágrafo 2º do Art.370 do CPP. Com redação da Lei 8.701 de 01-09-93)

01149 Processo: 0000929-76.2008.815.0301 - ACAO PENAL DE COMPET REU: VERONILDO BEZERRA DIOGO ADV: JOSE WELTON DE MELO. Despacho: Intime-se o acusado por seu advogado para um 48 horas, informar se tem diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

2A. VARA DE POMBAL NF 170/14 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC)

01150 Processo: 0002722-9.2013.815.0301 - EXBICO AUTOR: ISABEL LUCENA DO O ADV: FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO. Despacho: Intime-se o advogado da autora para comparecer ao Cartório de 2ª Vara da Comarca de Pombal, a 1m de receber o Alvara para levantamento de Deposito.

01151 Processo: 0000933-47.2014.815.0301 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: AGNILDO PEREIRA DE ARAUJO ADV: ROBSON FABIO BRITO DA SILVA. REU: ENERGISA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SIA ADV: PAULO GUSTAVO COELHO DE MELLO SILVA SOARES. Sentença: Intime-se as partes, per seus advogados, para tomar conhecimento da sentença prolatada nos autos, a qual julgou procedente a pretensão inicial.

01152 Processo: 0001221-21.2013.815.0301 - DEMARCAÇÃO / DIVISAO AUTOR: JOSEFA FORTUNATA CAMPOS ADV: ALBERG BANDEIRA DE OLIVEIRA. Despacho: Intime-se o advogado do autor, para devolver os autos ao Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão.

01153 Processo: 0001559-90.2006.815.0301 - INVENTARIO AUTOR: PAULO SCARLES FERNANDES. Despacho: Intime-se o autor, por seu advogado, para fulfillar o pagamento da diligencia do Oficial de justica, no prazo de dez dias, a fim de se possa se posse dar seguimento ao seu fato.

01154 Processo: 0001550-89.2006.815.0301 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARGARIDA MARIA DE DEGIOS DE ALMEIDA ADV: AAMILSON LEITE DE ALMEIDA JUNIOR. AUTOR: NILDO RAMOS DE ALMEIDA ADV: AAMILSON LEITE DE ALMEIDA JUNIOR. REU: UNIMED JOAO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Despacho: Intime-se a parte apelada, por seu advogado, para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 dias.

01155 Processo: 0020528-55.2014.815.0301 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: MARIA AURENIZ DE QUEIROGA GOMES NETA ADV: DIEGO DE SOUSA ALVES. Despacho: Intime-se o autor, por seu Advogado, para comparecer a audiencia designada para o dia 24/10/2014, às 10:00 horas, neste fórum local.

3A. VARA DE POMBAL NF 161/14 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC)

01156 Processo: 0000905-50.2014.815.0301 - BUSCA E APRENSAO EM AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SIA ADV: HENRIQUE BURIL WEBER. JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO. PAULO GUSTAVO COELHO DA CARVALHEIRA. Até Ordinatório: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 05/06/2014, manifestar-se sobre a certidão de f. 13 v. dos autos.

01157 Processo: 0001235-15.2004.815.0301 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: MARIA ELUDIARA LIMA DOS SANTOS ADV: HENRIQUE BERNARDO ALVES DA CUNHA. REU: TELEMAR NORTE LESTE SIA ADV: CELSO FERNANDES DA SILVA JUNIOR. SANDRA REGINA PIRES, CAIO CESAR VIEIRA ROCHA. Até Ordinatório: a parte promovente para a requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dias) das

ADP  
03/10

ASSINATURA  
Nesta data JUNTOU-se os seguintes o(s) a(s)  
 Magistrado(a) /  
 Ministro(a) /  
 Procurador(a) /  
 Promotor(a) /  
 Juiz(a) /  
 Magis de Pessoal /  
Picui, 28.10.19  
Analista Judiciário / Técnico Judiciário

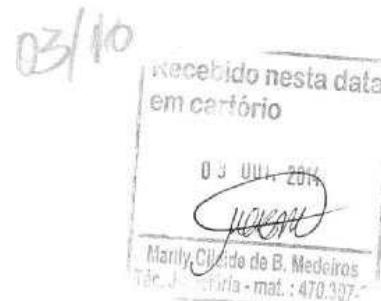




53

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUI – ESTADO DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº. 0002065-83.2013.815.0271



OZANIELY LIMA DA SILVA, já devidamente qualificado nos Autos dessa Ação de Cobrança, Vem, mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, REQUERER, a juntada do comprovante de pagamento do preparo recursal (custas da apelação), rogando para tanto que este juízo após o cumprimento de tal ato pela parte, determine o devido prosseguimento desse feito.

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

Picui – PB, 02 de OUTUBRO de 2014.

NILO TRIGUEIRO DANTAS  
OAB/PB 13.220

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro  
Picui - PB  
CEP. 58.187.000  
E-mail: nilotdantasadv@yahoo.com.br  
nilotdantas@hotmail.com  
(83) 3371 2274 / 9912 5490 / 9104 9190



58

<b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b> Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			Via Parte	Data de Emissão <b>02/10/2014</b>
				Data de Vencimento <b>05/11/2014</b>
Comarca <b>Picuí</b>	Nº do Processo <b>0002065832013815027</b>	Nº da Guia <b>027.2014.600199</b>	Conta FEPJA <b>1618-7/228.039-6</b>	
Histórico			Custas Judiciais (R\$) <b>230,52</b>	
Tipo de Guia: Guia de Custas de Recurso Classe De Recurso: APELACAO - CIVEL - 198 Promovente: OZANIELY LIMA DA SILVA; Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A; Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.			Taxa Judiciária (R\$) <b>0,00</b>	
			Intimação/Citação por Carta (R\$) <b>0,00</b>	
			Intimação/Citação por Porte (R\$) <b>0,00</b>	
			Intimação/Citação por Mandado <b>0,00</b>	
			Tarifa Bancária (R\$) <b>1,35</b>	
Instruções <b>Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.</b>			Valor Total (R\$) <b>231,87</b>	

<b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b> Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			Via Processo	Data de Emissão <b>02/10/2014</b>
				Data de Vencimento <b>05/11/2014</b>
Comarca <b>Picuí</b>	Nº do Processo <b>0002065832013815027</b>	Nº da Guia <b>027.2014.600199</b>	Conta FEPJA <b>1618-7/228.039-6</b>	
Histórico			Custas Judiciais (R\$) <b>230,52</b>	
Tipo de Guia: Guia de Custas de Recurso Classe De Recurso: APELACAO - CIVEL - 198 Promovente: OZANIELY LIMA DA SILVA; Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A; Valor da Causa:  Custos de Citação/Intimação: Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.			Taxa Judiciária (R\$) <b>0,00</b>	
			Intimação/Citação por Carta (R\$) <b>0,00</b>	
			Intimação/Citação por Porte (R\$) <b>0,00</b>	
			Intimação/Citação por Mandado <b>0,00</b>	
			Tarifa Bancária (R\$) <b>1,35</b>	
Instruções <b>Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.</b>			Valor Total (R\$) <b>231,87</b>	

TERM 00002211 AGENTE 781052 AUTE 7188  
 03-10-2014 BANCO DO BRASIL 11:09:17  
 244139902 CORRESPONDENTE BANCÁRIO 0646  
 COMPROVANTE PAGAMENTO COM COD.BARRA  
 CONVENIO: TRIBUNAL DE JUSTICA-PB  
 86590000002 31870928318 52814110502  
 72814600199  
 NR. DOCUMENTO 22.211  
 NR. CONVENIO 761.393-B  
 DATA DO PAGAMENTO 03-10-2014  
 VLR DO PAGAMENTO 231,87  
 NR. AUTENTICACAO 2.599.028.EA1.92D.FCE

VIA DO CLIENTE  
PAG FACIL



**CONCLUSÃO**

Conclusão feita no RR, 08 de Outubro,

Fonte: 29/10/2014

HOMILDA DANTAS  
Analista / Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 17/07/2019 06:37:46

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907191044420000000022158899>

Número do documento: 1907191044420000000022158899

Num. 22843073 - Pág. 45



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DE PICUÍ  
Vara Única**

59  
MM

PROCESSO N. 0002065-83.2013.815.0271

NATUREZA: COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO

AUTOR: OZANIELY LIMA DA SILVA

PROMOVIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

**DESPACHO**

Vistos.

Comprovado o pagamento do preparo recursal, recebo a apelação em seu duplo efeito. Considerando o art. 296, parágrafo único do CPC, mantendo em todos os termos a sentença proferida pelo então nobre magistrado substituto nesta Comarca e determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Picuí, 21 de maio de 2015.

*Marcos Aurélio Pereira Jatobá Filho*  
**MARCOS AURÉLIO PEREIRA JATOBÁ FILHO**  
Juiz de Direito

DATA
Nesta data recebi os presentes do MM. Juiz de Direito. Picuí, <u>01/06/2015</u> . Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

**REMESSA**

Nesta data remeto estes autos o(a)

- |  |  |
|--|--|
| <input checked="" type="checkbox"/> D    | <input type="checkbox"/> TRF-5ª REGIÃO       |
| <input type="checkbox"/> MPF             | <input type="checkbox"/> Contador            |
| <input type="checkbox"/> Fazenda         | <input type="checkbox"/> Delegacia de Origem |
| <input type="checkbox"/> Juiz Deprecante | <input type="checkbox"/> Juiz Competente     |
| <input type="checkbox"/> Turma Recursal  | <input type="checkbox"/>                     |

Picuí, 01/06/2015

*(MAM)*  
Analista Judiciário / Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA  
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º. GRAU



TERMO DE RECEBIMENTO

N. Novo 2º: 0002065-83.2013.815.0271      N. Novo 1º: 0002065-83.2013.815.0271  
Data de Entrada : 26/06/2015      Hora: 11:58  
Número de Volumes: 1      Qtd Folhas: 59      Qtd de Apensoes:  
Numeracao : 02 ATE 60      Qtd Vol.Apenso:  
Número de Folhas : Repetidas:      Omitidas:  
                        Em Branco:  
Agravio Retido as folhas de :      a

Classe : APELACAO  
Assunto: OBRIGACAO DE FAZER / NAO FAZER.

Historico : AC. DED. P/ OZANIELY LIMA DA SILVA C/ SENT. DA  
VARA UNICA DA COMARCA DE PICUI, MOV. C/ SEGURADORA  
LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A.

Autor: OZANIELY LIMA DA SILVA  
Reu : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

Joaao Pessoa, 7 de julho de 2015

-----  
Responsavel pela Digitacao

Mauro Henrique  
000-000-000-000-0





TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO,  
REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : C002065-83.2013.815.0271 Processo CPJ: /  
Proc 1º Grau: C002065-83.2013.815.0271 Processo 1º:  
Autuado em : 26/06/2015  
asse : APELACAO  
valor da Causa : Volumes : 00  
Comarca : 075 PICUI

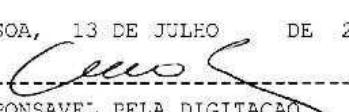
Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 13/07/2015 13:32  
Órgão Julgador : 3 CAMARA CIVEL  
Relator : 092 DES. JOSE AURELIO DA CRUZ

Assunto :  
OBRIGACAO DE FAZER / NAO FAZER.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

APELANTE : OZANIELY LIMA DA SILVA  
ADVOGADO : NILO TRIGUEIRO DANTAS  
APELADO : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

JOAO PESSOA, 13 DE JULHO DE 2015

  
RESPONSAVEL PELA DIGITACAO

André Nam  
476.533-8





## D A T A

Aos **17 dias do mês de julho de 2015**, foram-me entregues estes autos **DA GERÊNCIA DE PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO (GDIS)**. E, para constar, assino este termo.

  
\_\_\_\_\_  
*Francisco Waldés Costa da Silva*  
3a Câmara

## C O N C L U S Ã O

Aos **17 dias do mês de junho de 2015**, faço estes autos conclusos **AO(A) EXMO(A). DÊS(A), RELATOR(A)**. E, para constar, assino este termo.

  
\_\_\_\_\_  
*Francisco Waldés Costa da Silva*  
3a Câmara



Sab. do Des. José Aurélio da Cruz  
RECEBIDO

EM, 27/07/15 hs. 12:50 H.  
J. C. de S.  
Sd/



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 17/07/2019 06:37:46  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907191044420000000022158899>  
Número do documento: 1907191044420000000022158899

Num. 22843073 - Pág. 50



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

163

Vistos, etc.

Dê-se vista do presente feito ao Ministério Público.

João Pessoa/PB, 16/07/2015.

**DESEMBARGADOR José Aurélio da Cruz**  
**RELATOR**



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 17/07/2019 06:37:46  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907191044420000000022158899>  
Número do documento: 1907191044420000000022158899

Num. 22843073 - Pág. 51



D A T A

Aos 20 dias do mês de Julho de 2014, foram-me entregues estes autos **COM O DESPACHO RETRO**. E, para constar, assino este termo.

Ricardo Cavalcanti de Oliveira  
Técnico Judiciário  
3ª Câmara Cível

V I S T A

Aos 20 dias do mês de Julho de 2014, faço vista destes autos ao(à) EXMO(A), SR(A), DR(A), PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA. E, para constar, assino este termo.

Ricardo Cavalcanti de Oliveira  
Técnico Judiciário  
3ª Câmara Cível



RECEBIDO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
Recebi o presente processo na Diretoria  
de Apoio Funcional-DIAFU.  
Em: 20/07/2015  
Responsável: D

VISTAS  
Aos 21 de 07 de 2015  
Faço estes autos distribuídos ao Exmo(a)  
Procurador(a) de Justiça:  
Dr. Donel Veloso Gouveia  
Para constar assino  
D



b6  
dh



ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL  
Gabinete do Procurador de Justiça Doriel Veloso Gouveia

Segue parecer em 04 (quatro) laudas  
impressas somente no verso, por mim  
rubricadas e assinada. João Pessoa, 23  
de julho de 2015.

**Doriel Veloso Gouveia**  
**Procurador de Justiça**

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA DE APOIO FUNCIONAL

Recebi o presente processo nessa DCPGP  
com parecer nº

Contendo laude(s) impressa(s) e assinada(s)

Em:

Inscável



60  
60



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL  
*Gabinete do Procurador de Justiça Doriel Veloso Gouveia*

Processo n.º 0002065-83.2013.815.0271

**APELAÇÃO CÍVEL**

Juízo de Origem: Vara Única da Comarca de Picuí

Apelante: **OZANIELY LIMDA DA SILVA**

Apelada: **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**

Relator: **Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**

Órgão Julgador: **3ª Câmara Cível – TJ-PB**

**P A R E C E R**

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Ozaniely Lima da Silva, irresignada com a r. sentença que, nos autos da “**Ação de Cobrança de Indenização de Seguro DPVAT c/c Reparação de Danos**”, ajuizada em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A, **extinguiu o processo sem resolução de mérito**, por ausência de interesse de agir, sob o fundamento de que cabia à promovente requerer administrativamente o seguro, para, em caso de não pagamento, postular judicialmente, conforme se extrai da sentença de fl. 23/24.

Em razões recursais (fls. 26/49), aduz a apelante que fere o princípio do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, princípio da inafastabilidade da jurisdição, condicionar o ajuizamento da presente demanda a prévio requerimento administrativo junto à seguradora, razão pela qual deve ser reformada a r. sentença. Por fim, pugnou pela procedência do pedido em conformidade com o exposto na exordial.

O apelado deixou de ser intimado para apresentar contrarrazões por ainda não ter integrado a lide.

É o que importa relatar.

1



67

Insurge-se o apelante contra decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir.

O duto magistrado extinguiu o processo ao fundamento de que caberia ao apelante, antes do ajuizamento da presente demanda, requerer administrativamente o pagamento do seguro obrigatório.

O acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado à prévia solicitação ou oposição administrativa de pagamento da indenização securitária, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

A propósito, colacionam-se os seguintes julgados:

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA MP 451/2008. CONVERTIDA NA LEI 11.945/2009. MORTE. PAGAMENTO INTEGRAL. REJEITADA A PRELIMINAR SUSCITADA.** Da desnecessidade de pedido administrativo 1.A parte autora não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, o postulante não está obrigado a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Do termo inicial da correção monetária 2.Correção monetária. Termo inicial. Sinistro. Matéria de ordem pública, podendo ser fixada independentemente do pedido e do objeto do recurso. Precedentes do STJ. Rejeitada a preliminar suscitada e negado seguimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70053772521, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 03/04/2013)

Apelação cível. Seguros. DPVAT. Ação de cobrança. Interesse de agir. A inexistência de pedido administrativo não é óbice ao ajuizamento de ação. Inteligência do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Sentença desconstituída. Remessa dos autos à origem. Recurso provido. (Apelação Cível Nº 70053942819, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 09/04/2013)

**APELAÇÃO. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. LEI 6.194/74. MORTE. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.** Diante do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário, art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal e frente à doutrina aplicada à espécie, não há de se cogitar em falta de interesse de agir em razão da ausência de pedido na esfera administrativa. Este entendimento é consolidado nesta Corte. (...) REJEITARAM AS PRELIMINARES, NÃO CONHECERAM DOAPELO DA PARTE DEMANDADA E DERAM PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. (Apelação Cível Nº 70045396181, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 14/03/2013) [Grifei]

No mesmo sentido, recentes julgados desse Egrégio Tribunal de Justiça:

**AÇÃO DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DEBILIDADE PERMANENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE**

2



ba

MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR AFASTADA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. PROVIMENTO DO APELO. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00620249620148152001, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 25-05-2015)

PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Preliminar. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Carência de ação por falta de interesse de agir. Ausência de requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) - Matéria recursal ventilada em preliminar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ. Rejeição. Illegitimidade Passiva ad causum. Provocação de qualquer seguradora consorciada. Rejeição. Não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa do pagamento do seguro DPVAT para o ingresso no Poder Judiciário. O direito de ação é uma garantia constitucionalmente assegurada (art. 5º, XXXV, CF), não sendo possível exigir que a parte esgote as vias administrativas antes de ingressar com uma demanda judicial. O Conselho Nacional de Seguros Privados outorga ao beneficiário do seguro, a faculdade de exigir a indenização da seguradora de sua preferência, pois todas estão autorizadas a operar no tocante ao DPVAT. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL Apelação cível ; Ação de cobrança de seguro DPVAT. Procedência na origem. Irresignação. Acidente ocorrido na vigência da Lei nº 6.194/74 ; Valor do salário mínimo vigente na data do sinistro ; Diminuição do quantum indenizatório. Provimento parcial. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00331998420108152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 02-06-2015)

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº. 073.2006.000037-6/001. 4ª Vara da Comarca de Cabedelo - RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - APELANTE 1: Seguradora Vera Cruz S/A - ADVOGADOS: José Ulisses de Lyra Júnior e outro - APELANTE 2: Samuel Silva de Mello, representado por sua genitora Simone Silva de Mello - ADVOGADO: Jailton Chaves da Silva - APELADOS : os mesmos - AÇÃO DE COBRANÇA . RECURSOS APELATÓRIO E ADESIVO . SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) . ACIDENTE DE TRÂNSITO . DEBILIDADE PERMANENTE . PROCEDÊNCIA . IRRESIGNAÇÃO . 1. PRELIMINAR . CARENCIA DE AÇÃO . FALTA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS. QUESTÃO MERITÓRIA . 2.FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA NA VIA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. REJEIÇÃO. 3. APELAÇÃO. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE E DA DEFORMIDADE PERMANENTE. DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO INTERIOR E DA DEAMBULAÇÃO . INDENIZAÇÃO. VALOR VINCULADO AO SALÁRIO MÍNIMO. PREVISÃO DA LEI 6.194/74 . ESTABELECIMENTO EM ATÉ QUARENTA (40) SALÁRIOS MÍNIMOS. FIXAÇÃO RAZOÁVEL QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O GRAU DE COMPROMETIDO DA DEBILIDADE FÍSICA. 4. RECURSO ADESIVO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO MONTANTE NO DECISUM . DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS . Não há que se falar em ausência de comprovação documental, quando há laudo do IMI que atesta a deformidade permanente do segurado. A ausência de requerimento na via administrativa não é óbice à parte recorrer ao Judiciário para reivindicar eventual



3



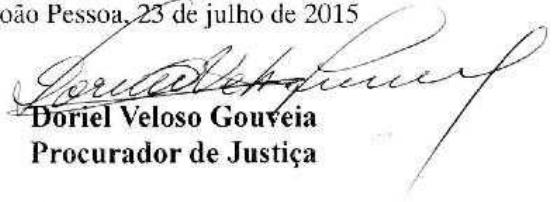
69  
69

direito que entenda ter sido lesado, quando a parte contrária, em juízo, nega a pretensão a que seria concedida se pelacionada administrativamente. (...) - VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados - ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, em desaprovar ambos os recursos. (destaques acrescentados – Decisão publicada no DJ-PB do dia 25/04/2008)

Por conseguinte, afigura-se presente o interesse processual da parte demandante, merecendo ser desconstituída a sentença para que seja a demanda regularmente processada e julgada pelo juízo de origem.

Ante tais razões, o Ministério Público da Paraíba, por sua Procuradoria de Justiça Cível, é pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento.

João Pessoa, 23 de julho de 2015

  
**Doriel Veloso Gouveia**  
Procurador de Justiça





ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA  
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO

## D A T A

Aos **24 dias do mês de julho de 2015**, foram-me entregues estes autos **DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA COM O PARECER RETRO**. E, para constar, assino este termo.

---

ANALISTA JUDICIÁRIO/TÉCNICO JUDICIÁRIO

## C O N C L U S Ã O

Aos **24 dias do mês de julho de 2015**, faço estes autos conclusos **AO(À) EXMO(A). DÊS(A). RELATOR(A)**. E, para constar, assino este termo.

---

ANALISTA JUDICIÁRIO/TÉCNICO JUDICIÁRIO



Jab. do Des. José Aurélio da Cruz  
**RECEBIDO**

EM, 27/07/15 AS 12:50 H.  
  
Se. Juiz

71  
+



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**APELAÇÃO CÍVEL N° 0002065-83.2013.815.0271**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz

**APELANTE:** Ozaniely Lima da Silva

**ADVOGADO:** Nilo Trigueiro Dantas

**APELADO:** Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat S/A

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – APELAÇÃO CÍVEL – DOCUMENTO TIDO PELO JULGADOR COMO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO – NECESSIDADE DE EMENDA À INICIAL - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 283 E 284, DO CPC – DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO DE OFÍCIO – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC – RECURSO PREJUDICADO – SEGUIMENTO NEGADO.**

- No caso de ausência de juntada de documento indispensável à propositura da ação, conforme art. 283, CPC, é mandamental a oportunização, ao autor, do prazo de 10 dias para emendar a exordial (art. 284, do CPC), apenas se legitimando a extinção do feito sem resolução do mérito, com base em tal fundamento, quando inerte a parte quanto ao saneamento do defeito processual

### **VISTOS, etc.**

Cuida-se de **apelação cível** interposta por Ozaniely Lima da Silva em face de sentença de fls. 23/24, que indeferiu a petição inicial, em virtude da não comprovação da negativa do seguro DPVAT na esfera administrativa, por ausência de interesse processual.

Em suas razões, 26/49, o recorrente pugna pela reforma da decisão, tendo em vista a impossibilidade de condicionar o acesso ao

---

APELAÇÃO CÍVEL N°0002065-83.2013.815.0271

1



Judiciário ao esgotamento das vias administrativas, requerendo o provimento do recurso inserto.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso, fls. 66/69.

É o breve relatório.

### DECIDO

A meu ver, a sentença padece de vício insanável que, embora não mencionado pela parte recorrente, enseja a decretação, de ofício, da nulidade do processo, já que se trata de matéria de ordem pública apreciável sem a necessidade de arguição das partes.

É que, no meu sentir, antes de deferir a petição inicial por falta de demonstração do prévio requerimento administrativo, deveria o julgador requisitar a emenda à inicial, objetivando a juntada de prova nesse sentido. É o que determina os arts. 283 e 284, do CPC, *in verbis*:

Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Por tal razão, entendo que o Juízo a quo ao entender que é necessário a prova do prévio requerimento, ou seja, o primeiro passo para a cobrança do seguro obrigatório, incorreu em *error in procedendo*, vez que a própria Lei Processual Civil determina que, nessa situação, será imprescindível a determinação de emenda à inicial. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE NÃO OBSERVOU A PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA A EMENDA À INICIAL. ART. 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PRECENDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE DE OFÍCIO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. APELO PREJUDICADO. - A despeito do entendimento segundo o qual a demonstração da constituição em mora do devedor fiduciário é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez verificada a ausência de documento indispensável à propositura da demanda, deve-se oportunizar à parte autora a emenda da inicial, tal qual previsto no art. 284 do Código de Processo Civil. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº



72  
+

00010367520158152001, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 26-06-2015)

APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA DE PROVA DA ENTREGA/RECIBO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGOS 267, IV, C/C 283, CPC. FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A INICIAL. INOBSEERVÂNCIA DO ART. 284, DO CPC. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EX OFFICIO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. - No caso de ausência de juntada de documento indispensável à propositura da ação, conforme art. 283, CPC, é mandamental a oportunização, ao autor, do prazo de 10 dias para emendar a exordial, apenas se legitimando a extinção do feito sem resolução do mérito, com base em tal fundamento, quando inerte a parte quanto ao saneamento do defeito processual. - A Jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça perfilha a tese que, «Consoante o princípio da economia processual, na eventualidade de a petição inicial possuir vício sanável, deve ser conferida oportunidade para o autor emendá-la (art. 284, parágrafo único, do CPC)». - Segundo artigo 557, caput, do CPC, «O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior». (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00053874720158150011, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 26-05-2015)

Dessa maneira, independente do acerto do entendimento perfilhado pelo julgador, creio que o mesmo deveria ter mandado emendar a exordial, como impõe a legislação adjetiva, e não ter extinto, de logo, o processo.

Isso posto, decreto, de ofício, a nulidade do processo, a partir de prolação da sentença, a fim de que seja determinada a emenda à inicial prevista no art. 284, do CPC, oportunizando a juntada do eventual requerimento administrativo prévio, acaso persista o entendimento do Juiz de primeiro grau de que o mesmo é necessário para o ajuizamento da demanda.

P. I.

João Pessoa, 30 de julho de 2015.

Desembargador JOSE AURELIO DA CRUZ  
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº0002065-83.2013.815.0271





ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA

### C E R T I D Ã O

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que os presentes autos foram-me entregues, nesta data, com o despacho /decisão retro.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de agosto de 2015.

  
\_\_\_\_\_  
Escrivão do Recurso

### C E R T I D Ã O

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o referido despacho/decisão foi REGISTRADO na data infra.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa , 12 de agosto de 2015.

  
\_\_\_\_\_  
Escrivão do Recurso

### C E R T I D Ã O

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o despacho acima identificado fora disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do TJPB em 06/08/2015 e considerado publicado em 07/08/2015, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei nº. 11.419/2006.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12/08/2015.

  
\_\_\_\_\_  
Escrivão do Recurso



74  
d

## C E R T I D Ã O

**Certifico**, por dever do ofício, para que esta produza os devidos efeitos legais, que verificando o sistema do STI - Petições de 2º Grau e as pastas de petições, não consta nesta instância nenhuma impugnação ao(s) despacho(s)/acórdão(s) proferido(s) nestes autos, tendo o feito transitado em julgado.

Diretoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 11 de Setembro de 2015.

Andrezza Burity Pimentel  
Supervisora da Gerência de Processamento

## **DIRETORIA JUDICIÁRIA**

### **R E M E S S A**

Aos 11 de Setembro de 2015, faço Remessa destes autos à Vara de Origem (Baixa dos autos). E, para constar, assino este Termo.

Andrezza Burity Pimentel  
Supervisora da Gerência de Processamento



Recebido no dia 18/09/2015  
Pelo analista de informática.  
W  
Assinado em 22/09/2015

Recebido no dia 22/09/2015  
Pelo analista de informática.  
mf  
Assinado em 22/09/2015





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DE PICUÍ  
Vara Única**

X5  
JUN

Processo nº: 0002065-83.2013.815.0271

**DESPACHO**

**R. H.**

**Vistos etc.**

Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar entrada no pedido administrativo, juntando-se aos autos cópia do requerimento administrativo e prova de seu protocolamento com o respectivo número<sup>1</sup>.

Cumpra-se.

Picuí, 10 de dezembro de 2015.

**VLADIMIR JOSÉ NOBRE DE CARVALHO**  
JUIZ DE DIREITO

**DATA**

Nesta data recebi os presentes do MM. Juiz de Direito.

Picuí, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2015.

Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

<sup>1</sup> APELAÇÃO Nº 0000844-65.2013.815.0271. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Jose Ricardo Porto. APELANTE: Ariosvaldo Rodrigues de Lima Junior. ADVOGADO: Nilo Trigueiro Dantas. APEDADO: Seguradora Lider dos Consorcios Dpvat S/a. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE EM VIRTUDE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXARADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO ARRESTO PARADIGMA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240. PROVIMENTO PARCIAL DA IRRESIGNAÇÃO. - Esta corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao poder judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão à direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do re 631.240. Rel. Min. Roberto Barroso. (STF Re: 839.353 MA, relator: Min. Luiz Fux, data de julgamento: 04/02/2015, data de publicação: DJE-026 divulg. 06/02/2015 e public. 09/02/2015). - (.) Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior



---

*pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima § itens (i), (ii) e (iii) §, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. (§. (STF: RE 631.240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dje-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Com essas considerações, encontrando-se a decisão recorrida em confronto com jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, nos termos do art. 557, §1-A, da Legislação Adjetiva Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para anular a sentença, baixando-se o processo para que fique sobrestado, determinando, ainda, que o juiz de primeiro grau intime o autor a dar entrada no pedido administrativo em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, a seguradora deve ser notificada para que, em 90 (noventa) dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a do inicio da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir, tudo nos termos da regra de transição prevista no RE nº 631.240. (DJ do dia 02/09/2015).*



~~26~~  
all

Poder Judiciário - Estado da Paraíba

Comarca de Picuí-PB - Vara Única

## CERTIDÃO

Certifico que nesta data encontrei o presente feito paralisado e passo a impulsioná-lo. Dou fé.

Picuí, 09 de março de 2016.

Vinícius José Cavalcanti de Lima  
Analista Judiciário



**JUNTADA**  
Junto a este(s) auto(s) e nk  
que segue(m)  
de 2016  
Picui, 08 de 04  
Analista / Técnico(a) Judiciária - 4º Ofício  
CML



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Protocolo: D003178150271  
Data : 30/06/2015 Hora : 13:46:25  
Tipo : AVISO DE RECEBIMENTO  
Processo : 0002065-83.2013.815.0271  
Status : ATIVO  
Justiça Gratuita: NÃO  
Comarca : PICUI  
Vara : VARA UNICA DE PICUI  
Classe : PROCEDIMENTO SUMARIO  
Assunto : ACIDENTE DE TRANSITO  
Parte(s) Peticionante(s):  
TERCEIROS

Ozaniely Lima da Silveira

15 JUN 2015

Correios AVISO DE RECEBIMENTO AR		DATA DE POSTAGEM:		
DESTINATÁRIO: EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA PRAÇA JOÃO PESSOA, S/N SN CENTRO 58013-902 - JOÃO PESSOA - PB		UNIDADE DE POSTAGEM:  CDP CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA		
SF 347751080 BR		PB		
ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO DO AR FÓRUM JUIZ MANUEL PEREIRA DO NASCIMENTO CARTÓRIO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PICUI RUA SAC SEBASTIÃO SN CENTRO 58107-000 - PICUI - PB		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUBJETO À VERIFICAÇÃO) Remessa da Cobrança II. 2065-83 2013.815.0271		
TENTATIVAS DE ENTREGA		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO		
1º	/	h	<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado
2º	/	h	<input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não procurado
3º	/	h	<input type="checkbox"/> 3 Não existe o número	<input type="checkbox"/> 7 Ausente
			<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Felicito
			<input type="checkbox"/> 9 Outros	
ASSINATURA DO RECEBEDOR: <i>Ezmy</i>		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARREIRO: Adson Farias de Andrade Mat. 6.478.128-4 Carteiro I		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR:		DATA DE ENTREGA: 15/06/15		
		Nº DOC. DE IDENTIDADE: 377706		



## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data EXPEDI:

( )  Mandados de Citação ( ) Carta Precatória  
( )  Mandados de Intimação ( ) Carta de Citação  
( ) Ofício nº 1 ( ) Carta de Intimação  
( )  Auto de Averbação ( ) Edital  
 Mandado de Averbação ( ) Alvará de soltura

Nota de Foro nº 045-16 ( )

Picuí, 08/04/16

Analista Judiciário / Técnico Judiciário





18  
R

- 01056 Processo: 000185-89.2010.815.0231 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOSÉ MILENTINO TEIXEIRA FLORENTINO ADV: JOSE DUTRA INACIO DA ROSA FILHO, REU: AVMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ADV: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI. Sessão: Pedido Julgado IMPROCEDENTE Processo: 0001495-87.2013.815.0201 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: DIACUINAR MEDEIROS DE AZEVEDO ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA, REU: BANCO TAUCARD S/A ADV: JAISON LIMA MOURA. Sessão: Sentença. Julgada IMPROCEDENTE
- 01058 Processo: 000190-75.2014.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: DEUSDETE GARCIA RE ASS S/A ADV: PAINHO JOSÉ RICARDO TCMZ DE MACEDO JOSE FERREIRA DE LIMA. Despacho: Intime-se a PARTE AUTORA, para o prazo de 15 (quinze) (15) dias, ARGUIR IMPEDIMENTO OU SUSPECAÇÃO DO MEIO (TUR) O CASO, INDICAR ASSISTENTE TECNICO E APESENTAR DOCUMENTO DE PROVA. Sessão: Intime-se a parte autora para o prazo de 15 (quinze) (15) dias.
- 01059 Processo: 000165-58.2014.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: ELNEIDE JANUARIO DANTAS ADV: VALBER MAXWELL FARAH BORBA. Despacho: Intime-se a PARTE AUTORA PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO VALOR DE R\$14,70 (CENTO E TRINTA E QUATRO REAIS E SETENTA CENTAVOS).
- 01060 Processo: 000189-14.2011.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: SEGUROADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A ADV: ROSTAND INACIO DOS SANTOS. Despacho: Intime-se a PARTE REU PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO VALOR DE R\$ 1.032,10 (UM MIL E HONDEZENTRO E DZENTAVOS).
- 01061 Processo: 000169-82.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: SEGUROADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A ADV: ROSTAND INACIO DOS SANTOS. Despacho: Intime-se a PARTE REU PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO VALOR DE R\$ 174,70 (CENTO E SETENTA E QUATRO REAIS E Vinte E QUINTO CENTAVOS).
- 01062 Processo: 000179-63.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: SEGUROADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A ADV: ROSTAND INACIO DOS SANTOS. Despacho: Intime-se a PARTE REU PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS DO PERITO.
- 01063 Processo: 0002065-83.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: OZANELY LIMA DA SILVA ADV: NILO TRIQUEIRO DANTAS. Despacho: Intime-se a parte autora para o prazo de 30 (trinta) dias da entrada no pedido administrativo, conforme Despacho de fls. 75 destes autos.
- 01064 Processo: 0002077-83.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: LUIS PONTES DOS SANTOS ADV: NILO TRIQUEIRO DANTAS. Despacho: Intime-se a PARTE AUTORA PARA IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

#### PILAR

- VARA UNICA DE PILAR NF 051/16 (INTIMACAO ART. 236 DO CPC).  
01065 Processo: 000169-92.2014.815.0271 - CAUTELAR NOMINADA AUTOR: PAULO FERNANDO MENDES ALMEIDA ADV: RENIVAL ALBUQUERQUE DE SENA. Despacho: Intime-se a parte autora, para apresentar, no prazo legal, impugnação à contestação.

#### PIRIPITUBA

- VARA UNICA DA COMARCA DE PIRIPITUBA NF 028/16 (INT MACAO ART. 206 DO CPC).  
01066 Processo: 00089-81.2014.815.0281 - EXECUCAO DE TUTU AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A ADV: DAVID SCHMID PIRES XOTTO, DAVID SOMBRA FEXOTO, ANA CAROLINA MARTINS DE ARAUJO, REU: ART TUBO IND E COM DE MOVELS TULIJAHELEU, JOSE ANTONIO FERNANDES DA SILVEIRA; MARLIKE FEFAN DES DA SILVA Despacho: Intime-se a parte autora o pedido de retiro. Manifeste-se em cinco dias, sobre o pedido de autura.

#### POCINHOS

- VARA UNICA DE POCINHOS NF 065/16 (INTIMACAO ART. 236 DO CPC).  
01067 Processo: 0003285-69.2013.815.0241 - BURCA FINANCA EM AUTOR: AVMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ADV: ISABELLE MACHADO SERRANO ARAUJO, REU: EDUARDO EIAS Despacho: Intime-se a parte tomada de decisao que determina a liminar, bem como para indicar depoimento falso.
- 01068 Processo: 000298-54.2016.815.0241 - BURCA FINANCA EM AUTOR: AVMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ADV: ISABELLE MACHADO SERRANO ARAUJO, REU: MARCOS BARBOSA DA SILVA Despacho: Intime-se para tomar delicia ou decisao que determina a liminar, devendo ser nomeado depositario falso.

- VARA UNICA DE POCINHOS NF 082/16 (Paragrafo 2º do Art.370 do CPC com redacao da Lei 8.701/89-05), 01069 Processo: 0002664-12.2015.815.0261 - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO REU: MAHRIS MILANI DA SILVA ADV: BRUNO ROMANO DO AMORIM GAUDENCIO. Despacho: Audiencia designada para o dia 26/04/2016 as 10:00 horas no Forum local.

#### POMBAL

- 1A. VARA DE POMBAL NF 050/16 (INTIMACAO ART. 236 DO CPC).  
01070 Processo: 000481-00.2012.815.0301 - PROCEDIMENTO DO JUZ AUTOR: WELTON LEITE DE SOUSA ADV: THIAGO GLAYSON LEITE CARNEIRO. Despacho: Intime-se a parte, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 15 dias, requerendo que o entende de direito.
- 1A. VARA DE POMBAL NF 060/16 (Paragrafo 2º do Art.370 do CPC com redacao da Lei 8.701/89-05).  
01071 Processo: 0002360-79.2013.815.0301 - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO AUTOR: FATOZU ESP. VALDICELO DANTAS DA SILVA ADV: JORGE JOSE BARBOSA DA SILVA. Despacho: Intime-se reu, por seu advogado, para audiencia de IJ designada para o proximo 28/06/2016, pelas 12h00min, no edificio do forum local.

- 2A. VARA DE POMBAL NF 060/16 (INTIMACAO ART. 236 DO CPC);  
01072 Processo: 0001313-73.2016.815.0301 - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO DO JUZ AUTOR: ADRIANO PERERA DE ASSIS ADV: MARIA DE LIMA MATEUS DOS SANTOS. Despacho: Intime-se a parte, por seu advogado, para comparecer a audiencia preliminar e de instrucao, juntamento com a grava da fls 1305/2016, ate 05:30h da saude de audiencia da 2a Vara de Comarca de Pombal-PB.
- 01073 Processo: 000099-83.2015.815.0301 - PROCEDIMENTO SUMARIO REU: REVERNO FRANCISCO DE SOUSA ADV: JORGE JOSE BARBOSA DA SILVA, REU: JOSE FRANCISCO DO NACIONAMENTO REU: JOAO GABRIEL DA SILVA ADV: THIAGO GLAYSON LEITE CARNEIRO. Despacho: Intime-se a PARTE REU, por seu advogado, para comparecerem a audiencia preliminar designada para o dia 12/03/2015, as 09:30h, na sala de audiencias da 2a Vara de Comarca Pombal-PB.

- 01074 Processo: 000494-96.2016.815.0301 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: MARIA DO LIVAMENTO SILVA DOS SANTOS ADV: MAYARA MONIQUE QUEIROGA WANDERLEY. Despacho: Intime-se a parte, por sua advogada, para promover, no prazo legal, para comparecerem a audiencia de instrucao e julgamento para o dia 12/05/2016, as 12:00h, sala de audiencia da 2a Vara de Comarca de Pombal-PB.
- 01075 Processo: 000174-03.2014.815.0301 - PROCEDIMENTO DO JUZ AUTOR: COPASL IND E COM DE PLASTICOS DO NORDESTE LTDA ADV: LINDEMBERG DOS SANTOS SEVERO, PABLO DE TARSO CANTAS UOLINO. Despacho: Intime-se a parte, por seu procurador, para tomar conhecimento da sentencia proferida nos autos que julga procedente o pleito ajuizado.

- 01076 Processo: 000175-96.2014.815.0301 - PROCEDIMENTO DO JUZ AUTOR: REU: BV FINANCEIRA S/A CREDICFI FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADV: WILSON BELCHIOR, WILSON SALES BELCHIOR Despacho: Intime-se a parte promover, no prazo legal, para comparecerem a audiencia de instrucao e julgamento para o dia 12/05/2016, as 10:00h, sala de audiencia da 2a Vara de Comarca de Pombal-PB.

- 01077 Processo: 000126-00.2014.815.0301 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: REU: SEGUROADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ADV: SAMUEL MARQUES CUSTODIO ALBUQUERQUE. Sessão: Intime-se a parte, por seu advogado, para comparecerem a audiencia de instrucao e julgamento para o dia 12/05/2016, as 10:00h, sala de audiencia da 2a Vara de Comarca de Pombal-PB.

- 01078 Processo: 001343-22.2014.815.0301 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: KRENAK RAVI SOUZA VASCONCELOS ADV: FLUNIO NUNES SOUZA, SANDRO ANDREY OLIVEIRA SANTOS, REU: MUNICIPIO DE POMBAL ADV: JULIA MARCIA LDE ALMEIDA MARTINS. Despacho: Intime-se as partes, por seu advogados, para comparecerem a audiencia designada para o dia 12/03/2016, as 10:00h, na sala de audiencia da 2a Vara de Comarca de Pombal-PB.

- 01079 Processo: 000149-55.2014.815.0301 - PROCEDIMENTO OSMARIO AUTOR: LOMAR LINARES ADV: AGACIAMAR WILSON BELCHIOR, WILSON SALES BELCHIOR, REU: SEGUROADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ADV: ROSTAND INACIO DOS SANTOS. Despacho: Intime-se a parte, por seu advogado, para comparecerem a audiencia de instrucao e julgamento para o dia 12/05/2016, as 10:00h, sala de audiencia da 2a Vara de Comarca de Pombal-PB.

- 01080 Processo: 001507-84.2014.815.0301 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: MARIA DO BOM SUCESSO DA COSTA OLIVEIRA ADV: JACUES RAMOS WANDERLEY, REU: SEGUROADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ADV: ROSTAND INACIO DOS SANTOS. Sessão: Intime-se a parte, por seu advogado, para comparecerem a audiencia de instrucao e julgamento para o dia 12/05/2016, as 10:00h, sala de audiencia da 2a Vara de Comarca de Pombal-PB.

- 01081 Processo: 001778-89.2015.815.0301 - PROCEDIMENTO DO JUZ AUTOR: MARIA DE JESUS DOS SANTOS PEREIRA ADV: SEFRA POLIANA ALVES DELIMA, ARISTOTELES LACERDA DA NOBREGA, REU: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADV: WILSON BELCHIOR, WILSON SALES BELCHIOR. Despacho: Intime-se as partes, por suas procuradoras, para comparecerem a audiencia de instrucao e julgamento para o dia 12/05/2016, as 10:00h, sala de audiencia da 2a Vara de Comarca de Pombal-PB.

- 01082 Processo: 001816-71.2015.815.0301 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: FRANCINARIO SANTOS DE SOUSA ADV: MAYARA MONIQUE QUEIROGA WANDERLEY, REU: SEGUROADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ADV: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. Sessão: Intime-se a parte, por seu advogado, para comparecerem a audiencia de instrucao e julgamento para o dia 12/05/2016, as 10:00h, sala de audiencia da 2a Vara de Comarca de Pombal-PB.

- 01083 Processo: 000165-87.2015.815.0301 - PROCEDIMENTO DO JUZ AUTOR: FRANCISCO ALVIS DE OLIVEIRA ADV: GUSTAVO FERREIRA NUNES, REU: BANCO BMG S/A ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. Despacho: Intime-se as partes, por seu procurador, para comparecerem a audiencia de sentencia proferida nos autos, que julga procedente o pedido exordial.

- 01084 Processo: 000219-70.2012.815.0301 - PROCEDIMENTO DO JUZ AUTOR: EVERALDO CUSTODIO CAVALCANTI, REU: ALICE RODRIGUES NETO SEGUNDO, REU: BRADESCO AUTORE, CIA DE SEGURO S/A ADV: ALICE RODRIGUES NETO SEGUNDO. Despacho: Intime-se a parte, por seu advogado, para comparecerem a audiencia de sentencia proferida nos autos, que julga procedente o pedido exordial.

- 01085 Processo: 000220-09.2012.815.0301 - GUARDA AUTOR: MARIA LENI FERNANDES DOS SANTOS ADV: ARNALDO MARQUES DE SOUSA. Despacho: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para comparecerem a audiencia de instrucao e julgamento designada para o dia 18/05/2016, as 10:00h, na sala de audiencia da 2a Vara de Comarca de Pombal-PB.

- 01086 Processo: 000237-53.2013.815.0301 - JUZGADO JUDICIAL - LE AUTOR: GREGORIE BEZERRA DA CRUZ ADV: ROBSON FABIO BRITO DA SILVA. Despacho: Intime-se autor por seu procurador, para comparecerem a audiencia de sentencia proferida nos autos que julga exordial o processo sem julgamento de mérito.

- 01087 Processo: 000385-15.2012.815.0301 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: EDSON COELHO DE SOUSA ADV: JOSE RODRIGUES NETO SEGUNDO, ROBSON FABIO BRITO DA SILVA, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: Intime-se a parte autora, para comparecerem a audiencia de sentencia proferida nos autos que julga exordial a sentencia a punibilidade das autores do fato.

- 2A. VARA DE POMBAL NF 050/16 (INTIMACAO ART. 236 DO CPC).  
01088 Processo: 000227-05.2008.815.0301 - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO REU: JOSE VIEIRA DA SILVA ADV: JAQUES RAMOS WANDERLEY, REU: MAYARA MONIQUE QUEIROGA WANDERLEY. Despacho: Intime-se a parte, por seu advogado, para comparecerem a audiencia de sentencia proferida no dia 18/05/2016, as 10:00h, a sala de audiencia da 2a Vara de Comarca de Pombal-PB.

- 01089 Processo: 000342-53.2013.815.0301 - JUZGADO JUDICIAL - LE AUTOR: RICARDO VIEIRA DA SILVA ADV: ARNALDO MARQUES DE SOUSA. Despacho: Intime-se autor por seu procurador, para comparecerem a audiencia de sentencia proferida no dia 18/05/2016, as 10:00h, a sala de audiencia da 2a Vara de Comarca de Pombal-PB.

- 01090 Processo: 000344-29.2011.815.0301 - PROCEDIMENTO DO JUZ AUTOR: MARIA LENI FERNANDES DOS SANTOS ADV: ARNALDO MARQUES DE SOUSA. Despacho: Intime-se a parte autora por seu procurador, para comparecerem a audiencia de sentencia proferida no dia 18/05/2016, as 10:00h, a sala de audiencia da 2a Vara de Comarca de Pombal-PB.

- 01091 Processo: 000023-53.2013.815.0301 - PROCEDIMENTO DO JUZ AUTOR: MARIA LENI FERNANDES DOS SANTOS ADV: ARNALDO MARQUES DE SOUSA. Despacho: Intime-se a parte autora por seu procurador, para comparecerem a audiencia de sentencia proferida no dia 18/05/2016, as 10:00h, a sala de audiencia da 2a Vara de Comarca de Pombal-PB.

- 01092 Processo: 000303-11.2016.815.0301 - PROCEDIMENTO DO JUZ AUTOR: RITA RAULINDO DE MEDEIROS ADV: MARINA NEVES DA SILVA, REU: JORGE FERREIRA DE LIMA. Despacho: Intime-se a parte autora, para comparecerem a audiencia de sentencia proferida no dia 18/05/2016, as 09:00h, a sala de audiencia da 2a Vara de Comarca de Pombal-PB.

- 01093 Processo: 000241-70.2016.815.0301 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: CLETO DE MARIANO DA SILVA ADV: ADMILSON LEITE DE ALMEIDA JUNIOR. Despacho: Intime-se a parte, por seu advogado, para comparecerem a audiencia de sentencia proferida no dia 17/06/2016 as 09h e 45min, no Forum local. Pedido de vista sera apresentado a partir de 14:00h.

- 01094 Processo: 000044-29.2011.815.0301 - PROCEDIMENTO DO JUZ AUTOR: JOSE PAULO DE ARRANTE ADV: ADMILSON LEITE DE ALMEIDA JUNIOR. Despacho: Intime-se a parte, por seu advogado, para comparecerem a audiencia de sentencia proferida no dia 17/06/2016 as 09h e 45min, no Forum local. Pedido de vista sera apresentado a partir de 14:00h.

- 01095 Processo: 000158-07.2014.815.0301 - PROCEDIMENTO DO JUZ AUTOR: MARIA LENI FERNANDES DOS SANTOS ADV: ARNALDO MARQUES DE SOUSA. Despacho: Intime-se a parte autora por seu procurador, para comparecerem a audiencia de sentencia proferida no dia 18/05/2016, as 09:00h, a sala de audiencia da 2a Vara de Comarca de Pombal-PB.

- 01096 Processo: 000196-07.2014.815.0301 - PROCEDIMENTO UTIGOSO AUTOR: VALDINETE VIEIRA DA SILVA ADV: MARIA APARECIDA LACERDA PORRIO BARBOSA. Despacho: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para comparecerem a audiencia de sentencia proferida no dia 18/05/2016, as 09:00h, a sala de audiencia da 2a Vara de Comarca de Pombal-PB.

- 01097 Processo: 000247-70.2016.815.0301 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: CLETO DE MARIANO DA SILVA ADV: ADMILSON LEITE DE ALMEIDA JUNIOR. Despacho: Intime-se a parte, por seu advogado, para comparecerem a audiencia de sentencia proferida no dia 17/06/2016 as 09h e 45min, no Forum local. Pedido de vista sera apresentado a partir de 14:00h.

- 01098 Processo: 000044-29.2011.815.0301 - PROCEDIMENTO DHD/NAR AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA ADV: ARNALDO MARQUES DE SOUSA. Despacho: Intime-se a parte que extinguio o processo sem resolução de mérito.

- 3A. VARA DE POMBAL NF 050/16 (INTIMACAO ART. 236 DO CPC).

- 01099 Processo: 000047-83.2015.815.0301 - HABEAT ITACAO DE CREDI AUTOR: FRANCISCO FERRAZ DE FARAS ADV: JOSE RODRIGUES NETO SEGUNDO. Despacho: Intime-se a parte autora por seu advogado, para comparecerem a audiencia de sentencia proferida no dia 18/05/2016, as 09:00h, a sala de audiencia da 2a Vara de Comarca de Pombal-PB.

- 01100 Processo: 000023-54.2013.815.0301 - PROCEDIMENTO DO JUZ AUTOR: RITA RAULINDO DE MEDEIROS ADV: MARINA NEVES DA SILVA. Despacho: Intime-se a parte autora, para comparecerem a audiencia de sentencia proferida no dia 18/05/2016, as 09:00h, a sala de audiencia da 2a Vara de Comarca de Pombal-PB.

- 01101 Processo: 000027-02.2016.815.0301 - PROCEDIMENTO DO JUZ AUTOR: RITA RAULINDO DE MEDEIROS ADV: MARINA NEVES DA SILVA. Despacho: Intime-se a parte autora, para comparecerem a audiencia de sentencia proferida no dia 18/05/2016, as 09:00h, a sala de audiencia da 2a Vara de Comarca de Pombal-PB.

- 01102 Processo: 000096-02.2015.815.0301 - ENCONTRAR LITIGIO AUTOR: ALINE SAYONARA DA SILVA, FEITA SOA SCIA ADV: JOSE WILLIAM DE SOUZA, REU: CIGERO PEREIRA DE SOUZA ADV: FRANCISCO DE SOUSA, REU: KELLYMAYER ARLEY PONTE NOGUEIRA ALLISON HALEY DOS SANTOS. Despacho: Intime-se a parte, por seu advogado, para comparecerem a audiencia de sentencia proferida no dia 18/05/2016, as 09:00h, a sala de audiencia da 2a Vara de Comarca de Pombal-PB.

- 01103 Processo: 000141-55.2015.815.0301 - PROCEDIMENTO DO JUZ AUTOR: MARIA DAS NEVES DE ALMEIDA VAS ADV: MAYARA MONIQUE QUEIROGA WANDERLEY. Despacho: Intime-se a parte, por seu advogado, para comparecerem a audiencia de sentencia proferida no dia 18/05/2016, as 09:00h, a sala de audiencia da 2a Vara de Comarca de Pombal-PB.

- 01104 Processo: 000185-06.2016.815.0301 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: RITA DE CASSIA ALMEIDA PEREIRA DA LIMA ADV: MAYARA MONIQUE QUEIROGA WANDERLEY. Despacho: Intime-se a parte, por seu advogado, para comparecerem a audiencia de sentencia proferida no dia 18/05/2016, as 09:00h, a sala de audiencia da 2a Vara de Comarca de Pombal-PB.

- 01105 Processo: 000207-02.2016.815.0301 - ALIMENTOS - LEI ESPECIALE AUTOR: M. J. F. F. ADV: JOSE HELIO DE OLIVEIRA JUNIOR AUTOR: F. J. F. ADV: JOSE HELIO DE OLIVEIRA JUNIOR AUTOR: J. F. F. ADV: JOSE HELIO DE OLIVEIRA JUNIOR AUTOR: M. J. F. F. ADV: JOSE HELIO DE OLIVEIRA JUNIOR. Despacho: Intime-se a parte, por seu advogado, para comparecerem a audiencia de sentencia proferida no dia 18/05/2016, as 09:00h, a sala de audiencia da 2a Vara de Comarca de Pombal-PB.

- 01106 Processo: 000234-01.2016.815.0301 - EXECUCAO DE ALIMENTO AUTOR: J. P. N. Q. ADV: MAYARA ROCHA DE SOUSA MEDEIROS AUTOR: P. F. M. O. ADV: MAYARA ROCHA DE SOUSA MEDEIROS. Despacho: Intime-se a parte, por seu advogado, para comparecerem a audiencia de sentencia proferida no dia 18/05/2016, as 09:00h, a sala de audiencia da 2a Vara de Comarca de Pombal-PB.

- 01107 Processo: 000235-01.2016.815.0301 - EXECUCAO DE ALIMENTO AUTOR: J. P. N. Q. ADV: MAYARA ROCHA DE SOUSA MEDEIROS. Despacho: Intime-se a parte, por seu advogado, para comparecerem a audiencia de sentencia proferida no dia 18/05/2016, as 09:00h, a sala de audiencia da 2a Vara de Comarca de Pombal-PB.

- 01108 Processo: 000236-01.2016.815.0301 - PROCEDIMENTO DO JUZ AUTOR: JOSELEANA CRUZ DE LIMA ADV: ADMILSON LEITE DE ALMEIDA JUNIOR, AUTOR: JOSUE OLIVEIRA QUINTINO ADV: ADMILSON LEITE DE ALMEIDA JUNIOR, REU: EMERSA AUTO VIACAO PROGRESSO S/A Despacho: Intime-se a parte, por seu advogado, para comparecerem a audiencia de sentencia proferida no dia 18/05/2016, as 12:00h.

#### PRATA

- VARA UNICA DA COMARCA DE PRATA NF 039/16 (INTIMACAO ART. 236 DO CPC).

- 01109 Processo: 000001-01.1901.815.0301 - EXECUCAO DE TITULO AUTOR: PLTHOBHIS DISTRIBUIDORA S/A ADV: JEAN CAMARA DE OLIVEIRA. Despacho: Intime-se a parte, por seu advogado, para comparecerem a audiencia de sentencia proferida no dia 18/05/2016, as 09:00h, bento em vista que o meio correto de se atacar eventuais emissões é através de embargos de declaração.

Recebido nesta data  
em cartório

22 MAR. 2017

*(Assinatura)*

Marily Cleide de B. Medeiros  
Téc. Judiciária - mat. : 470.387-3

JUNTADA

Junto a auto(s) que segue(m)  
que sequel(m) de 23/11/2017

Pxul, 23 de 03/04/2018

Analist / Técnico: *(Assinatura)* - 4º Ofício





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

19  
Q

Protocolo: D001272170271

Data : 17/03/2017 Hora : 08:13:05

Tipo : DOCUMENTO (OUTROS)

Processo : 0002065-83.2013.815.0271

Status : ATIVO

Justiça Gratuita : NÃO

Comarca : PICUI

Vara : VARA UNICA DE PICUI

Classe : PROCEDIMENTO SUMARIO

Assunto : ACIDENTE DE TRANSITO

Parte(s) Peticionante(s):

DZANIELY LIMA DA SILVA

Localizador: DR\_NILO-02.05.2016

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

A: 1272170271

B: 2017 Hora

C: 08:13:05

D: 0002065-83.2013.815.0271

E:

F: VARA UNICA DE PICUI

G: PROTOCOLO

H: ACIDENTE DE TRANSITO

I:

J: 08:13:05

K:

L:

M:

N:

O:

P:

Q:

R:

S:



TJPB  
VJB01V12

' PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA  
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

17/03/2017  
07:58:00

DADOS RESUMIDOS DE PROCESSO

Nº Processo: 0002065-83.2013.815.0271 ATIVO Nº Siscom: 0000000000000000-0

Classe : PROCEDIMENTO SUMARIO

Assunto: ACIDENTE DE TRANSITO. SEGURO.

Comarca: PICUI

Vara: VARA UNICA DA COMARCA DE PICUI

Valor Causa : 13500,00

Justiça Gratuita: NAO

Distribuição: 09/01/2014

Autor : OZANIELY LIMA DA SILVA  
CPF 05127340461

Reu : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

Ultimos movimentos [ localizador: DR. NILO-02.05.2016 ]

29/04/2016 PUBLICADO 12/04/2016 NF 45/16

02/05/2016 AUTOS ENTREGUES EM CARGA/VISTA A ADVOGADO 02/05/2016 013220PB

17/03/2017 EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 17/03/2017 NF 41/17

RETORNA F4 EXTRATO F5 IMPR SEGREDO F6 IMPR TELA F7 PUBLICAÇÕES F9 ENCERRA

CERTIDAO

Certifico e dou fé que neste data EXPEDIRAM :

( ) Mandados de Citação ( ) Carta Precatória  
( ) Mandados de Intimação ( ) Carta de Intimação  
( ) Judicial nº \_\_\_\_\_ ( ) Edital  
\_\_\_\_\_ de Averba ( ) Nota de soltura  
 Nota de Foro nº 041/17 ( )

Picui, 37 de 03 de 2017

Ananilda Dantas, Juíza Judiciária

CERTIDAO

Confirme que entendo os autos com  
naraga o mais de 35 dias, solicitei  
a nota de foro exima, no-  
brando a devolução dos autos. Deu pé:

37 de 03 de 2017

ESCRIVÃO



JUNTADA PTA.  
Data: 06/07/2019 Auto: 61  
609 03 de 2019  
Fav. 03 03 (2) de 2019



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 17/07/2019 06:37:46  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907191044420000000022158899>  
Número do documento: 1907191044420000000022158899

Num. 22843073 - Pág. 77



**TRIGUEIRO & NOBREGA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

87  
Q

**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUI – ESTADO DA PARAÍBA.**

PROCESSO Nº. 00002065-83.2013.815.0271

Recebido nesta data  
em cartório

22 MAR 2017  
*(Assinatura)*

Marily Cilaide de B. Medeiros  
Téc. Judiciária - mat.: 470.307-3

OZANIELY LIMA DA SILVA, já devidamente qualificado nos Autos dessa Ação de Cobrança, Vem, mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, REQUERER, que tendo em vista o despacho proferido por esse juízo no sentido de que a autora emendassem a inicial para juntar o comprovante que havia pleiteado administrativamente a indenização do seguro dpvat junto a ré, vem a mesma por meio desta pedir a dispensa de tal documento, uma vez que conforme se asseverou no julgamento do RE 631.240 pelo STF, uma vez que o sinistro da autora foi em 22/12/2010, se encontra acolhido pela regra de transição imposta por tal Corte Suprema, uma vez que para efeito de Repercussão Geral, a imposição do requerimento administrativo como uma das condições da ação só terá validade para as demandas judiciais propostas após a conclusão do julgamento do acórdão na data de 03/09/2014, a qual foi fixada como marco para a adoção nos diversos procedimentos que versem sob o seguro dpvat. Entendimento esse adotado por nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, conforme julgamento de ação semelhante, oriunda dessa mesma Comarca de Picui, abaixo transcrita:

APELAÇÃO Nº 0000299-58.2014.815.0271, ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTE: Francisco Joseilton Macedo de Lima. ADVOGADO: Nilo Trigueiro Dantas. APELADO:



Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas  
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-006  
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777  
Email: nilodantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com





## TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

82  
C

Seguradora Lider dos Consorcios do. ADVOGADO: Joao Alves  
Barbosa Filho. APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE  
INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT C/C REPARAÇÃO DE DANOS –  
INVALIDEZ PERMANENTE – CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA  
DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO  
ADMINISTRATIVO PRÉVIO – INDEFERIMENTO DA INICIAL –  
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS  
TERMOS DO ART. 295, III DO CPC-73 – APLICABILIDADE DA  
REGRa DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO RE 631.240 PARA AS  
DEMANDAS AJUIZADAS ATÉ O MARCO INICIAL DE 03.09.2014 –  
TESE RECURSAL APRECIADA NO STF EM REGIME DE  
REPERCUSSÃO GERAL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA E RETORNO  
DOS AUTOS À INSTÂNCIA A QUO PARA SOBRESTAMENTO DA  
DEMANDA E ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ELENCADAS NO  
ACÓRDÃO - PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO  
APELATÓRIO – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A DO CPC-73. A  
tese recursal enseja acolhimento, porquanto aplicável ao caso  
concreto a hipótese de incidência da regra de transição  
mencionada no corpo do voto do RE 631.240 apreciado no STF,  
em regime de Repercussão Geral. - Na citada regra, o STF busca  
resguardar a segurança jurídica nas demandas judiciais  
ajuizadas antes da conclusão do acórdão, fixando, assim, a  
data de 03.09.2014, como marco para a adoção de diversos  
procedimentos em situações específicas. - Verificando que o  
veredito de primeiro grau encontra-se em confronto com  
jurisprudência dominante do STF e deste Tribunal, o  
provimento monocrático do recurso é medida que se impõe.  
Dou provimento ao apelo.

Bem como, conforme se infere no print em anexo, mesmo que a autora fosse ingressar administrativamente com tal procedimento, o mesmo sequer seria recepcionado pela ré, uma vez que já transcorreu mais de 03 anos.

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas  
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000  
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777  
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com





83  
O

**TRIGUEIRO & NOBREGA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Logo, diante do disposto na regra de transição imposta pelo STF no julgamento do RE 631.240, bem como pelo entendimento balizado do nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a autora requer a dispensa da apresentação tendo em vista que se encaixa na dita regra de transição. Logo, aguarda que a ré seja devidamente citada para responder aos termos dessa presente ação, além de depositar desde já os honorários periciais dando assim o devido prosseguimento desse feito processual.

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

Picui – PB, 22 de março de 2017.

NILO TRIGUEIRO DANTAS  
OAB-PB 13.220



Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas  
Sala E, Pedro Salustino - Picui-PB - CEP: 58187-000  
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777  
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 17/07/2019 06:37:46  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907191044420000000022158899>  
 Número do documento: 1907191044420000000022158899

Num. 22843073 - Pág. 80

§º do art. 13 da Lei nº 7.517/2003, este excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária, o abono de permanência (inciso VIII), e auxílio alimentação (inciso IV), o plantão IML e extra (inciso VI), pagos em decorrência no local de trabalho e as gratificações do GDE e GTE (inciso VIII), decorrentes do exercício de função qualificada. No que tange à Vantagem Pessoal Nominal mensal Identificativa, VPN, prevista no art. 191-A da LC nº 56/2004, incluída pela LC nº 73/2007, bem como à Estabilidade Identificativa, EPI, prevista no art. 164-A da LC nº 3965, além da verba denominada Representação Comissário, por se tratar de verbas incorporadas à remuneração do servidor, é legítima a cobrança da contribuição previdenciária. A aplicação das indenizações nas condensações em desfavor da Fazenda Pública deve ser analisada a orientação do Supremo Tribunal Federal após a modulação dos efeitos concedidos na julgamento das ADIS 1412 E 1457. Rejeito as preliminares, nesse seguimento à apelação interposta por Hermano Sávio Ciz Ferreira e outros e, dou provimento parcial aos apelos do Estado de Paraíba e da PB/PREV, nem como à remessa oficial.

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO N° 0142023-86.2013.815.0141. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR, A Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, APELANTE: Rita Andriana da Silva E. Juiz da Vara da Comarca de, ADVOGADO: Bartolomeu Ferreira da Silva, APELADO: Município de Brejo dos Santos, ADVOGADO: Evaldo Silvano de Andrade Filho, APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR VERBAS SALARIAIS - PROCEDIMENTO PARCIAL - IRREGULARIDADE - ADICIONAL NOTURNO - PERTINÊNCIA - NORMA LOCAL - PROVIMENTO O. Revelados o vínculo funcional e, por conseguinte, a prestação de serviços, devem o pagamento do adicional noturno, tendo em vista a existência de norma local regulamentando o benefício. REMESSA OFICIAL - SERVIDOR ESTATUTÁRIO - FERIAS - CARTA MAGNA QUE ASSEGURA O GOZO ACRESCIDO DO TERCIO - AUSÉNCIA DE PREVISÃO DE PAGAMENTO DE FÉRIAS VENCIDAS - EXTRAPOLAÇÃO DA CONDENAÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. Não há que se faça pagamento de férias, seja simples ou em dobra, em razão a natureza que vincula as partes, ou seja, diversa do regime celetista. Por isso, a condenação ao seu prêmio deve limitar-se ao adicional de férias constitucional, em total consonância com a CF, eis que a garantia constitucional é gizos de férias enusas remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal e não pagamento de valor de forma simples. Dou provimento ao apelo e do provimento parcial da remessa cícial.**

**APELACAO N° 0000219-45.2014.815.2001, ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR, da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, APELANTE: Severino José dos Santos C/B Finanças SI a-credito, financiamento E, ADVOGADO: Americano Gomes de Almeida e ADVOGADO: Wilson Sales Belchior, APELADO: Os Masmos 1<sup>ª</sup> APELAÇÃO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA PROCEDÊNCIA INTEGRAL DO PEDIDO EXORDIAL - IRRESECUNDÁRIA QUANTO AOS TERMOS DO DECISUM FAVORAVEL AO APELANTE - ALUSIVITE DE INTERESSE FISCAL - PRÉSUPPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NAO ATENDIDO - MANIFESTA INADMISIBILIDADE - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SEGUNDO VENCIAMENTO - INTELEGIBILIDADE DA ART. 557, CAPUT, DO CPC/73. Consultabilidade e interesse recursal "na necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou reforma da decisão que lhe for desfavorável. É preciso, portanto, que tenha assumido, entendido a suscetibilidade ao seu nome e não intencional, pelo recorrente, de tudo o que poderia ter obtido do processo". 2<sup>ª</sup> APELAÇÃO - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CITAÇÃO - APRESENTAÇÃO NA 1<sup>ª</sup> OPORTUNIDADE PELA RE - PRETENSÃO RESISTIDA NÃO VERIFICADA - FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA - CONDENADAS EM HONORARIOS ADVOCATICIOS - RESISTENCIA NÃO CONFIGURADA - CARENÇA DE AÇÃO - ABSÉNCIA DE INTERESSE DE AGIR - ALEGACAO DESCABIDA DIANTE DO RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE DA CONDENACAO AD PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA - SENTENÇA EM CONFRONTO COM OS PRECEDENTES DO STJ E DO TPI - PROVIMENTO MONOCRATICO AD APELIO NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-AF DO CPC/73. Segundo o entendimento de Egípcio Superior Tribunal de Justiça, nas ações de exibição de documentos, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios, e tendo houver resistência resida em formar os documentos pleiteados, aplicando-se o princípio da sucumbência e da cautelarista. - Comprovada a conexão entre a pretensão de exibição de documentos e a resistência ao pagamento da verba honorária, a sentença deve ser reformada para que o valor seja fixado.**

APLICAÇÃO N° 0000299-68.2014.815.0271. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR: RELATOR: da Desembargadora Maria de Fátima Moreira Bezerra Cavalcanti. APELANTE: Francisco Joséilton Macêdo de Lima. ADVOGADO: Nilo Trigueiro Dantas. APELACIO: Seguradora Litorãos dos Consórcios da. ADVOGADO: João Alves Barbosa Filho. APLICAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DIPAT CIC REPARAÇÃO DE DANOS - INVALIDEZ PERMANENTE - CARÊNCIA DE AÇÃO POR NÜNCIA DE INTERESSE DE AGIR - AUSENÇA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PREVÍO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINGUIÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 295, II DO CPC/73 - APLICARIA IDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO RE 611.240 PARA AS DEMANDAS AJUDADAS ATÉ O MARCO INICIAL DE 03.03.2014 - TESE RECURSAL APRECIAÇÃO NO STF EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA E RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA A QUI PARA SOBRESTAMENTO DA DEMANDA E ADOÇÃO DE PROVINCIALIAS ELENÇADAS NO ACÓRDÃO - PROVA MENTO MONOCRÔNICO DO RECURSO APELATORIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, § 1º-A DO CPC/73 - A esse recurso enseja acolhimento, porquanto aplicável no caso concreto a hipótese da incidência da regra de transição mencionada no corpo do voto do RE 611.240 apreciado no STF, em regime de Repercussão Geral. Na cláusula regra, o STF nunca requereu deferir a segurança jurídica às demandas judiciais sujeitas à incidência da normatividade. Exconde, assim, a data de 03.09.2014, como marco para a adoção de diversos procedimentos em situações específicas. - Verificando que o writendito já grau encontra-se em confronto com jurisprudência dominante do STF e desde Tribunal, e provimento monocrônico do recurso é medida que não impõe danos ao direito.

**APELAÇÃO N° 0001048-30.2013.815.0071. ORIGEM: GAB DO DES. RELATOR: da Desembargadora Maria da Féltima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTO: Banco Cruzeiro do Sul S.A. ADVOGADO: Certeira Frato Campos. APELADA: Ermelino Rodrigues Salustiano. ADVOGADO: Edilene José Diniz. APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIAL À GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - BANCO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DESDE 2012 - ABSÉNCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA ATUAL - ARGUMENTO AÇÃO INSUFICIENTE - PEDIDO REJEITADO - ABERTURA DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA INFATASILIDADE DA JURISDIÇÃO. A simples alegação de estar em fase de liquidação extrajudicial não é suficiente para o acolhimento do pedido de assistência judicial, quando feita por pessoa jurídica sem que haja prova robusta da situação, seja de hipossuficiência econômico-financeira. Ao indeferir o pedido de assistência da Justiça restou no momento da interposição da Apelação Civil, quem era o julgador, será prazo, oportunamente a partir do notificamento do preparo recursal, sob pena de não estando, melhor o princípio da infatassilidade da jurisdição. Ante o exposto, indefiro o pedido de assistência judicial pleitada requerido pela apelante. Massa Fiduciada do Banco Cruzeiro do Sul S.A., e determino, por conseguinte, a intimação da ação, empresa para juntar comprovante de pagamento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação.**

**APELAÇÃO N° 0001351-40-2013.815.0231. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR: RE: ATOR: da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTE: Banco Santander Brasil S/A. ADVOGADO: Kalilka Nazare Monard Peixoto. APELADO: Os Sucessores de Felix Iraci de Britto. ADVOGADO: Valter de Mello. APELAÇÃO Cível - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CARENÇA DE AÇÃO POR AusÉNCIA DE PERICULUM IN MORA - NATURALEZA DA AÇÃO - DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DESSTE REQUISITO - CONDENAÇÃO SUBCUMPLIMENTARIA - IMPUTAÇÃO DEVIDA - HONORARIOS ADVOGACIA/DOS - PRETENA BÁSISSISTIDA DEMONSTRADA - PRINCÍPIOS DA SUCUMBENCIA E DA CALSIDADE - SENTENÇA ESCORRITIVA - SEGUIMENTO NEGADO AO APÉLIO. INTERVENÇÃO D. DA ART. 557, CAPUT DO CPC/73 - SAGA A NATURALEZA Satisfatória da medida cautelar de exibição de documentos, não há necessidade de demonstração de "Yunus bon iuris" e do "periculum in mora", bastando o clamorem que pode ser revestido de "actio iniunctio".**

documentos, a levar ao art. 644, II, do CPC-73. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a ação cautelar de exibição de documentos possui natureza comissória e, na hipótese de sua procedibilidade, deve o vencido encarregar com o ônus sucumbencial, em razão do princípio da causalidade". (STJ; AgR-AREsp 11.508, Proc. 2011/0973052-3; PR; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; DJE 19/02/2014). Nego seguimento ao apelo.

**APELAÇÃO N° 001437-552/2013-101381-CI/GE/G**: (ADM. DE DES. RELATOR: RELATOR: da Desembargadora Maria de Fátima Moreira Bezerra Cavalcanti). APELANTE: Manoel Carvalho da Silva, ADVOGADO: Marcos Antônio Inacio da Silva, AFLAÇÔO: Município de Itabuna, ADVOGADO: Adriano Merito da Silva REMESSA NECESSÁRIA: COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS, INDENIZAÇÃO PIS/PASEP, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS, ACOMPANHADAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL, DIREITO DA SERVIDORADA, MANUTENÇÃO DA CONDENACAO. Sendo o devido terceiro salário e as férias, acompanhadas do terço constitucional, direitos constitucionalmente assegurados a todos os servidores, deve o promovido ser compelido a constituir tais verbas referentes aos períodos cujo adimplemento não tenha restado comprovado nos autos, nem atingidos pela prescrição quinquenal. Conforme entendimento assente na jurisprudência pátria, é esse municipal possa obrigação de depositar os valores referentes ao PIS/PASEP em benefício do servidor, devendo ser compelido judicialmente a quitação, caso não converse o respectivo adimplemento. APELAÇÃO DA AUTORA, PLEITO DE INCLUSÃO, NA CONDENACAO, DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBILIDADE, AUSENÇA, INCAPACIDADE, LOCACAO, PRESTACAO DE CONCESSIONARIO DA BANCA, BENEFICIO, IMPOSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO, SAMAR, SALARIO DE T.D.P., Nos termos da Súmula Vincular 42 do TPI, "o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende da lei regulamentadora doente ou acidente". Inexistindo, no caso concreto, lei local a regularizar tal pagamento, não prospera a reivindicação, ressalva-se a ambigüidade dos recursos.

**APELACAO N° 0001488-57.2014.815.0211. ORIGEM: GAB. DO DS. RELATOR, RELATOR: da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTE: Renaldo Lopes da Silva. ADVOGADO: Renaldo Lopes da Silva. APELIDAÇÃO: Requerida Letra das Consórcios do. ADVOGADO: José Alves Barreto Filho. APELADA: AGUAS D'IBIRAPUERA, SEGURO DHVAT, PERÍCIA MEDICA, NÃO COMPARECIMENTO, AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL, desconsideração da sentença. Proveniente do recorrido. Considerando que o autor não foi intimado pessoalmente sobre a perícia agendada, deve ser desconsiderada a sentença determinando-se seu prosseguimento a partir da juntada da contestação, já anexada aos autos. AUTOS: 0001488-57.2014.815.0211. acm-93.**

APELAÇÃO N° 0001580-59.2016.815.0321. ORIGEM: GAB. DU DES. RELATOR: RELATOR da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTES: Segredosa Lider dos Consorciados do ADVOGADO: Relydo Ayres Martins de Oliveira. APELADO: Maria Vilaça de Medeiros Lima. ADVOGADO: Maria de Glória Madruga. PROCESSUAL CÍVEL - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DE CARENÇA DE AÇÃO - POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AuséNCIA DE PAGAMENTO - PRETENSÃO RESISTIDA - PRECEDENTES DO STF - UTILIDADE E ADEQUAÇÃO NO AJUZAMENTO DA DEMANDA - PRESENÇA DE CONDIÇÃO PARA O REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO - PREFAZIAS AFASTADAS. - Havendo prazo de recurso, no sentido de que, embora houvesse separado, judicialmente de falecido, a autora voltou a com ele ter convivência com animus de constituir família, deve ser reconhecida a sua legitimidade para pleitear o segredo. - Considerando que houve ressentimente à pretensão do autor no momento do requerimento administrativo preceito e que não havia parcial da indenização securitária na estera administrativa, correto o julgamento da demanda judicial para fins do recolhimento do quantum indenizatório cedido em razão de acentuado autorretrato. - Com a pretensão resistida emerge a utilidade do ajuizamento da demanda e interesse de efeito final, assim, competente a controvérsia para o regular exercício do direito de ação. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - MORTE - SEGREDO OBLIGATÓRIO DPVAT - SENTENÇA - PROCEDÊNCIA DO PLEITO - INSORGÊNCIA ACERCA DA MORTE DE CAUSALIDADE ENTRE A LESÃO E O ACCIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - ALUSÃO DE BOLETIM DE CORRÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO PROBATÓRIO SUFICIENTE A DEMONSTRAÇÃO DO ACIDENTE E DO EVENTO MORTE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NEGATIVA DE SEGUITAMENTO AO APÉLIO - RECURSO EM DISSONÂNCIA COM URISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTE TRIBUNAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 857 CAPUT DO CPC DE 1973. Art. 5º O pedido de prova de indenização será efetuado mediante simples prova da existência e do dano, assumindo, independentemente de produção de culpa, a tese ou não ressarcível, absoluta ou limitada, da fiança de responsabilidade assegurada. - Não é devidamente entre a morte e o acidente de trânsito demonstrado pelo laudo anatopsicofisiológico que não configura-se como causa da morte, alegada a indenização por óbito, devidamente configurado e alegado, de modo que a mesma não pode ser admitida. Segundo Consagrado de Opinião: Pessoas sedadas por veículos automotores de via terrestre, mesmo que sem óbito, são sujeitas a morte, devido ao risco de lesões irreversíveis que resultam da perda de oxigênio. Reafeta os pressupostos de carência de agir por ausência de causa, de morte, de lesões irreversíveis que resultam da perda de oxigênio.

ELAÇÃO N° 0001847-53.2014.815.0131. ORIGEM: GAB DO DES. RELATOR, RELATOR: da Desembargadora Maria de Fátima Moreira Bezerra Cavalcanti. APELANTE: Município de Capoeiras. APELADO: Mardino Rodrigues de Oliveira. ADVOGADO(a): Valdecy Feranandes da Silva Neto. APELAÇÃO CÍVEL - URGÊNCIA DE VISTAGEM E REGRAMENTO CONSTANTE NA LEI 5.889/73 - INTEMPESITIVIDADE - DURADA INTERPOSTA APÓS EXCETO DO PRAZO LEGAL - OCORRÊNCIA - ONGERIMENTO - NEGATIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 167º CAPUT, DO CPC 1973. Mostrando-se intempestiva a Apelação Cível, e seu manejo ocorrido fora do prazo previsto em lei, é impetrativa a respectiva negativa de conhecimento. Neoparauá, sanguinosa, 06/08/2014.

LAÇÃO N° 0001952-47.2013.815.0751. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR: da Desembargadora Maria de Fátima Moreira Cavalcanti. APELANTE: Of Transpores E Representações Ltda. ADVOGADO: Lídice Requel Frey Fischer. APELACAO: Termo Impostado E Exportado Ltda. ADVOGADO: Aquiles Manhaes Calheiros. APELACAO CÍVEL - ANUCLANUTÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS PRATICADOS - PARTE NÃO BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - INCONFORMISMO RECURSO - INTERPOSIÇÃO VIA FAX - PREPARO APRESENTADO COM OS ORIGINAIS - IMPOSSIBILIDADE - INTELGÊNCIA DO ART. 511 DO CPC/1973 - DESERÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - ART. 587, CAPUT, DO CPC/1973. [...] Peço que a regularidade do preparo seja comprovada no momento da interposição do recurso, já que depende de descer, a qual impede o conhecimento do recurso e a apreciação da mesma, recuso, que aborde matéria de ordem pública. E, desse o recurso interposto via fax sem consideração de encerramento de embargos, é devidamente rejeitado.

APELAÇÃO NO 0003196-81.2003.815.0201. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR, RELATOR, da Desembargadora Maria de Fátima Moreira Bezerra Cavalcanti. APELANTE: Estado da Paraíba,mpesp/Procuradoria-Geral do Estado, José Tramontina da Silva, ADVOGADO; Rivaldo Soares de Lima, REMESA Necessária e ADVOGADO. REPOSTA: ANALISOU A MARCHA DA DEFESA E DECORRER DA PRESCRIÇÃO NA LEI 5.869/73 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADE ADPO A OMISSÃO DA FAZENDA PÚBLICA - INTELIGÊNCIA INERCIADA NA FAZENDA PÚBLICA - SUSPENSÃO DO FEITO PELA PRÉSTO DE UNICO AVULGAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRITIVO - SUMULA 314-STJ - INSCRIÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - EXIGÊNCIAS DO ART. 40 DA LEP PREENCHIDAS - PRESCRIÇÃO IN ENCONTRÉE RECONHECIDA - PRECEDENTES DO STJ - SEGULIMENTO NGMAGD - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC/1973. No caso em destaque, a contumacia se amolda às hipóteses do art. 475 do Código de Processo Civil, devendo os autores serem condenados não apenas em favor de seu recurso apelatório ajuizado pelo Estado da Paraíba, mas também em favor da remessa oficial. Nas ações referentes à execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende o processo por um ano e último este prazo, inicia-se a contagem da prescrição quinquenal intercorrente, nos termos da Sumula 310 do STJ. Encrucijado nº 314, Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis suspende-se o processo por um ano, findo o qual, inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (Sumula 314, PRIMEIRA, SEÇÃO, julgado em 12/02/2005, DJ 12/02/2005).

85  
O

www.seguradoralider.com.br

Informações gerais sobre o pagamento

→ Canal dos DETRANS  
→ Canal dos Prestadores  
→ Canal do Prestador Médico

que falam sobre como acidentes de trânsito mudaram suas vidas.

Mais notícias

**COMO PEDIR INDENIZAÇÃO**

**Consulte a lista de documentos**

Despesas   Invalidez   Morte Médicas   Permanente

**Consulte o prazo para pedir indenização**

Para morte e despesas médicas: prazo de 3 anos a contar da data do acidente  
Para invalidez permanente: prazo de 3 anos a contar da ciência da invalidez permanente da vítima

Prazo para solicitar a indenização encerrou em **24/12/2013**.

[nova consulta](#)

**Consulte onde entregar a documentação**

Dicas indispensáveis para pedir a

**Boletim Estatístico**

Conheça aqui o perfil das vítimas de acidentes de trânsito no Brasil indenizadas pelo Seguro DPVAT em dados estatísticos atualizados.

**Seguradoras Consorciadas**

Conheça a lista das seguradoras que fazem parte do Consórcio do Seguro DPVAT e que são responsáveis pela garantia das indenizações.

**DENUNCIE AQUI**  
FRAUDE E CRIME, DENUNCIE.

Banner Radar DPVAT - De olho nos acidentes

viverseguronotransito.com.br  
Todos por um trânsito mais seguro

in f tw You Tube

Exibir todos

texto\_3810019.RTF

diario\_15-02-2017...pdf



## **CONCLUSÃO**

Concluído nesta data ao MM. Juiz de Direito.

Picuí, 23/03/19

(Assinatura)  
Analista Judiciário / Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 17/07/2019 06:37:46  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907191044420000000022158899>  
Número do documento: 1907191044420000000022158899

Num. 22843073 - Pág. 83



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DE PICUÍ**

Vara Única

Processo nº 0002065-83.2013.815.0271

**DESPACHO**

**Vistos, etc.**

Tendo em vista que a presente demanda enquadra-se na regra de transição prevista no RE nº 631.240<sup>1</sup>, bem como considerando que não é mais

1 APELAÇÃO Nº 0000844-65.2013.815.0271. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Jose Ricardo Porto. APELANTE: Ariosvaldo Rodrigues de Lima Junior. ADVOGADO: Nilo Trigueiro Dantas. APELADO: Seguradora Lider dos Consorcios Dpvat S/A. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE EM VIRTUDE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO. AUSÉNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXARADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. AÇÃO AJUZADA ANTES DO JULGAMENTO DO ARRESTO PARADIGMA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240. PROVIMENTO PARCIAL DA IRRESIGNAÇÃO. - *Esta corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao poder judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão ao direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judicial do estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso.* (STF RE: 839.353 MA, relator: Min. Luiz Fux, data de julgamento: 04/02/2015, data de publicação: DJE-026 divulg. 06/02/2015 e public. 09/02/2015). - *(...) Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.* 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobretestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobretestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima e itens (i), (ii) e (iii) *c.*, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. (.)*c.* (STF: RE 631.240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dje-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Com essas considerações, encontrando-se a decisão recorrida em confronto com jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, nos termos do art. 557, §1-A, da Legislação Adjetiva Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para anular a sentença, baixando-se o processo para que fique sobretestado, determinando, ainda, que o juiz de primeiro grau intime o autor a dar entrada no pedido administrativo em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, a seguradora deve ser notificada para que, em 90 (noventa) dias, colha as provas necessárias e profera decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir, tudo nos termos da regra de transição prevista no RE nº 631.240. (DJ do dia 02/09/2015).



possível requerer o pedido administrativamente, por ter o acidente ocorrido em 24/12/2010 (fls. 18), em decorrência da prescrição trienal, conforme documento colacionado às fls. 85, **dispenso o autor do requerimento administrativo**, dando-se seguimento ao feito.

Entretanto, o autor não goza do benefício da gratuidade de justiça, conforme decisão às fls. 55, havendo unicamente o pagamento de preparo recursal (fls. 57/58), e não de custas prévias.

Sendo assim, **intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas prévias**, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente arquivamento dos autos.

**Em correção: enumere os fls. 55/56 dos autos.**

Picuí, 23 de agosto de 2017.

**ANYFRANCIS ARAÚJO DA SILVA  
Juiz de Direito**

DATA	
Nesta data recebi os presentes do MM. Juiz de Direito.	
Picuí, <u>25/08/2017</u> .	
Analista/Técnico(a) Judiciário(a)	

**CERTIDÃO**

Certifico que nesta data EXPEDI:

- |   |   |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> Mandados de Cumprimento                  | <input type="checkbox"/> Carta de Advertência |
| <input type="checkbox"/> Mandados de Intimação                    | <input type="checkbox"/> Carta de Intimação   |
| <input type="checkbox"/> Ofícios                                  | <input type="checkbox"/> Evite                |
| <input type="checkbox"/> Documentos Judiciais                     | <input type="checkbox"/> Encarte de Escritura |
| <input type="checkbox"/> Mandado de Avença                        | <input type="checkbox"/>                      |
| <input checked="" type="checkbox"/> Acto de Fato nº <u>178/17</u> | <input type="checkbox"/>                      |

Picuí, 30/08/2017

Analista Judiciário / Técnico Judiciário

**CERTIDÃO**

Certifico que nesta data em  
merci os fls. 55/56 dos autos.

Dou fé

Picuí - St. 30 de Agosto de 2017

ESCRIVÃO





Assentado n.º 16 / 08 / 18  
Processo / Consulta  
Casa Civil / Direito Civil

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUÍ-PARAÍBA**

Processo: 0002065-83.2013.815.0271

**OZANIELY LIMA DA SILVA**, já devidamente qualificada, servindo-se do patrocínio profissional do Bel. Nilo Trigueiro Dantas, inscrito na OAB/PB sob o nº 13.220, nos autos desta Ação de Cobrança, processo em epígrafe, vem, respeitosamente, juntar o competente comprovante de renda, o qual testifica que a requerente se encontra DESEMPREGADA, e não possui condições financeiras para arcar com o ônus processual, razão pela qual insiste na concessão da GRATUIDADE JUDICÁRIA ou que lhe seja concedido uma redução no percentual de 50% (cinquenta por cento) no montante das custas prévias, conforme dispõe o § 5º do art. 98 do CPC.

Cumpre ressaltar inicialmente que foi colacionado nos autos declaração de pobreza informando que o promovente da presente demanda é pobre nos termos da lei, o que é suficiente para provar que o mesmo não tem condições de arcar com despesas processuais e com os honorários advocatícios.

Porém, apesar de ter colacionado aos autos tal declaração, esse Juízo acabou por indeferir o pedido de Justiça Gratuita, conforme assevera o despacho retro, sem que antes Vossa Excelência determinasse à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, conforme dispõe o §2º do art. 99 do NCPC.

Logo, como Vossa Excelência assim não o fez, a parte autora agora junta documento provando sua hipossuficiência financeira e a sua condição de **DESEMPREGADO** e de Baixa Renda, o que inviabiliza o pagamento das custas judiciais sem comprometer sua subsistência, nos termos do art. 99 do NCPC, abaixo transcritos:

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.*

*§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de*

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas  
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000  
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777  
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com





**TRIGUEIRO & NOBREGA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

8/3

*Indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

*§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

*§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.*

*§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que versar exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.*

*§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.*

*§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.*

Desta forma, fica demonstrado a precária situação econômica do requerente, fazendo-se necessária a concessão da Justiça Gratuita, viabilizando o amplo acesso ao Judiciário.

Caso Vossa Excelência entenda por não conceder a gratuidade da Justiça de forma integral, que seja lhe concedido apenas a gratuidade para dispensa das custas prévias iniciais, nos termos do § 5º do art. 98 do CPC.

Diante do exposto, requer o peticionário que Vossa Excelência reconsidere o indeferimento da Justiça Gratuita, e, diante dos documentos ora colacionados, que conceda os beneplácitos da justiça gratuita de forma integral, ou em caso contrário, **que seja concedido a parte autora uma redução de percentual de 50% (cinquenta por cento) no montante das custas prévias, conforme dispõe o § 5º do art. 98 do CPC, e, principalmente conforme a nova ferramenta disposta pelo TJPB que permite ao juiz conceder descontos e parcelamentos nas custas processuais (Em anexo).**

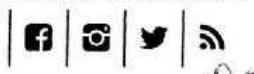
Nesses termos,  
pede deferimento.

Picuí, 13 de maio de 2018.

  
**NILO TRIGUEIRO DANTAS**  
OAB-PB 13.220

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas  
Sala E, Pedro Salustino - Picui-PB - CEP: 58187-000  
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777  
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com





☰ MENU



- Consulta Processual** **Solicitar Certidão** **PJe** **Pje (/pje)** **Diário da Justiça**   
(<https://app.tpb.jus.br/>) (<https://app.tpb.jus.br/>) (<https://app.tpb.jus.br/>) (<http://www.tpb.jus.br/dje/paginas/publico/>) (<http://www.tpb.jus.br/dje/paginas/dia>)

[Início \(/\)](#) / [Notícias \(/noticias\)](#)

18/01/2018 - 15h37 18/01/2018 - 16h10 DITEC (/diretorias/tecnologia-da-informacao/noticias)

## TJPB dispõe de nova ferramenta que permite ao juiz conceder descontos e parcelamentos nas custas

([https://www.tpb.jus.br/wp-content/uploads/2017/06/Processo\\_\\_\\_\\_.jpg](https://www.tpb.jus.br/wp-content/uploads/2017/06/Processo____.jpg)) A partir desta sexta-feira (19), as custas processuais do Poder Judiciário estadual poderão ser emitidas com desconto. Considerando o disposto no § 6º do artigo 98 do Código de Processo Civil, a Diretoria de Tecnologia da Informação (DITEC) criou uma funcionalidade no 'Sistema de Custas Judiciais Online', localizado no lado esquerdo do Portal do Tribunal de Justiça da Paraíba, que possibilita ao juiz conceder descontos nas custas processuais.



([https://www.tpb.jus.br/sites/default/files/noticias/Processo\\_\\_\\_\\_.jpg](https://www.tpb.jus.br/sites/default/files/noticias/Processo____.jpg))

custas processuais do Poder Judiciário estadual poderão ser emitidas com desconto. Considerando o disposto no § 6º do artigo 98 do Código de Processo Civil, a Diretoria de Tecnologia da Informação (DITEC) criou uma funcionalidade no 'Sistema de Custas Judiciais Online', localizado no lado esquerdo do Portal do Tribunal de Justiça da Paraíba, que possibilita ao juiz conceder descontos nas custas processuais.

A nova opção integra uma das etapas do Projeto Estratégico do Novo Sistema de Recolhimento de Despesas Processuais, que tem como gestor, o membro do Comitê Orçamentário, juiz Alexandre Targino.

A Gerente de Projetos do TJPB, Caroline Leal, destacou a importância da implantação desse novo dispositivo. "Atualmente, 90% dos processos têm a justiça gratuita deferida, sem que haja um controle, por parte do magistrado, de quem realmente pode ou não pagar as custas processuais. Com essa nova ferramenta, ao invés do juiz deferir a gratuidade, ele poderá conceder descontos nas custas processuais sem prejudicar a arrecadação do Fundo Especial do Poder Judiciário e continuar atendendo a situação financeira do jurisdicionado", explicou.



13/08/2018 TJPB dispõe de nova ferramenta que permite ao juiz conceder descontos e parcelamentos nas custas | Tribunal de Justiça da Par...

Caroline Leal observou que, além de permitir descontos e parcelamentos, a ferramenta vai proporcionar um maior controle interno, por parte da Diretoria de Finanças do TJPB, quanto ao número de guias que forem emitidas com desconto.

Responsável pelo desenvolvimento tecnológico do projeto, o Gerente de Sistemas do Tribunal, José Teixeira de Carvalho Neto, falou do novo instrumento: "Não se trata especificamente de uma inovação tecnológica, e sim, de uma nova funcionalidade na emissão das custas judiciais. Demos vazão a uma demanda antiga. Conseguimos viabilizar através da tecnologia, indo ao encontro do Novo Código de Processo Civil", explicou.

A princípio, a ferramenta possibilitará, apenas, os descontos, mas, em um segundo momento (previsto para junho deste ano), dentro desse mesmo dispositivo, o juiz poderá conceder, também, o parcelamento das custas processuais.

Clique e veja como funcionará, através do tutorial. (<https://www.tpb.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/18.0.2018-Tutorial-Custas-Judiciais.pdf>)

Por Ewerton Correia (estagiário)

18.0.2018 - Tutorial Custas Judiciais (<https://www.tpb.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/18.0.2018-Tutorial-Custas-Judiciais.pdf>)

Compartilhar:  

## DICOM

Diretoria de Comunicação Institucional

 [imprensatpb@gmail.com](mailto:imprensatpb@gmail.com)

 (83) 3216-1611

Tribunal de Justiça da Paraíba (<https://www.tpb.jus.br/>)

 PABX: (83) 3216-1400  
 Praça João Pessoa, s/n - CEP 58013-902 - João Pessoa (PB)

Desenvolvido pela Diretoria de Tecnologia da Informação



02/07/2019



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA  
GERÊNCIA DE PROJETOS

## TUTORIAL

### Despesas processuais com desconto

1. Escolhe “Custas Opcionais”, digite o número do processo, consulte e selecione a opção que retorne os dados referentes ao feito que se pretenda emitir a guia.

The screenshot shows the 'Custas Judiciais online' website interface. At the top, there is a logo and navigation links for 'Área restrita' and 'Sair'. Below the header, a button labeled 'Custas Judiciais online' is visible. The main area is titled 'Área Pública' and contains a search form with two options: 'Custas Opcionais' and 'Digências / Parte'. A large arrow points to the 'Custas Opcionais' button. Below the form, the process number '06000272020158150231' is displayed. A section titled 'Campos Obrigatórios' contains a 'Consultar' button. At the bottom, a table titled 'Custas Opcionais - Dados do Processo' provides details: Número do Processo (06000272020158150231), Comarca (Mamanguape), Competência (1ª VARA DE MAMANGUAPÉ), and Classe Processual (BUSCA E APREENSAO - CNEL - 151).



93  
RP

**2. Das opções elencadas, marque a opção “Desconto” e clique em calcular:**

Custas Ocasionalis - Dados do Processo

Número do Processo	Comarca	Competência	Classe Processual
08000272020158150231	Viamão	1a VARA DE VIAMÃO/RS	BUSCA E APREENSAO - CIVEL - 101

\* Tipo de Custa Ocasional: → Reconvenção  
Destituição do Benefício da Justiça Gratuita  
Variação no Valor da Causa  
Diligência/Despesa Postal  
Assinatura do Presidente ou Vice-Presidente  
Multa  
**Desconto**  
Cartas Formais

→ Calcular

**3. Preencha no campo “Valor com desconto” o valor que se vai pagar, conforme autorizado pelo magistrado, e clique em calcular:**

Área Pública

Custas Ocasionalis

Diligências / Portaria

Número do Processo	08000272020158150231
Comarca	Viamão
Classe Processual	BUSCA E APREENSAO - CIVEL - 101
Nome Promovente	AVVORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A.
Nome Promovido	CARLOS ANDRE SILVA DOS SANTOS
* Valor com desconto	100,00

\* Campos Obrigatórios

→ Calcular    Voltar



- IRP
- A tela com o resumo apresentará os dados do processo, o valor da Taxa Judiciária informada na tela anterior, a tarifa bancária e o valor total. Será informado também o valor da UFR vingente. Confira todas informações e clique em "Emitir guia".

Custas Ocasionalis - Resumo

Número do Processo:	08000272020158150231
Classe Processual:	BUSCA E APREENSAO - CVEL - 181
Comarca:	Mamanguape
Promovente:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A.
Promovido:	CARLOS ANDRE SILVA DOS SANTOS
Valor da Causa (R\$):	0,00
Valor das Custas (R\$):	0,00
Valor da Taxa Judiciária (R\$):	100,00
Valor das Despesas Postais (R\$):	0,00
Despesas com Mandados (R\$):	0,00
Tarifa Bancaria (R\$):	1,35
Valor Total (R\$):	101,35 (2,05 UFR)
Valor da UFR (Valor Fiscal de Referência):	R\$ 49,47

**Emitir Guia** **Voltar**

- Serão emitidas três vias: "Via Parte", "Via Processo" e "Via Banco". Na "via processo", foi acrescentada a informação acerca do Valor da UFR vingente, bem como a quantas UFR'S equivalem o valor total da guia.

Poder Judiciário do Estado da Paraíba			Via Processo	Data de Emissão
Guia de Recolhimento de Custas e Taxas				17/01/2018
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98				Data de Vencimento 05/02/2018
Comarca	Nº do Processo	Nº da Guia	Conta FEPJA	
Mamanguape	0800027-20.2015.815.0231	023.2018.600001	1618-7/228.039-6	
Histórico			Custas Judiciais (R\$)	0,00
Tipo de Guia: Guia de Custas Ocasionalis - Desporto			Taxa Judiciária (R\$)	100,00
Classe Processual: BUSCA E APREENSAO - CVEL - 181			Despesas Postais (R\$)	0,00
Promovente: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A.			Despesas com Mandados (R\$)	0,00
Promovido: CARLOS ANDRE SILVA DOS SANTOS			Tarifa Bancaria (R\$)	1,35
Valor da Causa:	R\$	0,00	Valor Total (R\$)	101,35
Valor Total da Guia: R\$ 101,35 (2,05 UFR)				
Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.				
Instruções				
Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.				

**OBSERVAÇÃO:** Para a opção de parcelamento, deve-se emitir a guia mês a mês, realizar o pagamento e juntar ao processo.



**CONCLUSÃO**

Concluído nesta data no Núm. Jus.

Diretta

Data 27 / 08 / 2018

Cynthia M. V.

Escritura / Escrevente



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 17/07/2019 06:37:46

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907191044420000000022158899>

Número do documento: 1907191044420000000022158899

Num. 22843073 - Pág. 94



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DE PICUÍ  
Vara Única**

95  
de

Processo: 0002065-83.2013.815.0271

## **DECISÃO**

**Vistos, etc.**

**1. Indefiro o pedido de reconsideração**, posto que o autor não juntou aos autos qualquer prova de sua hipossuficiência financeira ou de que é beneficiário de programa social assistencial destinado a pessoas de baixa renda, como já salientado na decisão que indeferiu a gratuidade de justiça.

**2. Defiro o pedido de redução de 50% por cento do valor das custas, bem como o parcelamento requerido**, por aplicação analógica do art. 98, § 6º, do CPC, devendo o pagamento ser feito em 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, iniciando-se a partir do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da intimação.

**3. Intime-se a parte autora** a comparecer no setor de distribuição deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação, a fim de receber a guia de custas com o valor de cada parcela, devendo fazê-lo todo mês, até o pagamento integral do valor calculado pela contadaria.

**4. Caso a parte autora não comprove o pagamento das parcelas** no prazo assinalado, certifique-se e faça-se conclusão dos autos.

**5. Caso comprovado nos autos o pagamento da primeira parcela** no prazo assinalado, cite-se o promovido para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora à réplica**, no prazo de 15 (quinze) dias.

**7. Deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC**, tendo em vista que o consórcio de seguradoras promovido nunca demonstra interesse em transigir antes de realizada a perícia médica, sendo, portanto, improvável a obtenção da conciliação entre as partes, bem como em função de não existir neste Juízo núcleo de mediação e/ou conciliação.

**Cumpra-se independentemente de novo despacho.**

Picuí, 31 de agosto de 2018.

**ANYFRANCIS ARAÚJO DA SILVA  
Juiz de Direito**





**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DE PICUÍ**

---

**VARA ÚNICA DE PICUÍ**

Rua São Sebastião, S/N - Centro, Picuí-PB  
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403

**ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)**

**Nº DO PROCESSO: 0002065-83.2013.8.15.0271**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OZANIELY LIMA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 15/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de n. **0002065-83.2013.8.15.0271** para o PJe (Processo Judicial Eletrônico) e **INTIMO** as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

João Pessoa/PB, 14 de abril de 2020.

LOURDEMAR VERAS FARES DAVID  
Chefe de Cartório



Assinado eletronicamente por: LOURDEMAR VERAS FARES DAVID - 14/04/2020 12:19:51  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041412195013900000028699537>  
Número do documento: 20041412195013900000028699537

Num. 29833535 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DE PICUÍ**

---

**VARA ÚNICA DE PICUÍ**

Rua São Sebastião, S/N, Centro, Picuí/PB  
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403

**EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO**

**Nº DO PROCESSO: 0002065-83.2013.8.15.0271**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OZANIELY LIMA DA SILVA

REU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara Única, intimo Vossa Excelênciade todo o teor do despacho de ID **22843073, página 95.**

Picuí/PB, 14 de abril de 2020.

LOURDEMAR VERAS FARES DAVID  
Servidora



Assinado eletronicamente por: LOURDEMAR VERAS FARES DAVID - 14/04/2020 12:25:46  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041412254561500000028699827>  
Número do documento: 20041412254561500000028699827

Num. 29833888 - Pág. 1

Segue petição em anexo.



Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 18/05/2020 14:52:19  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051814521872300000029525763>  
Número do documento: 20051814521872300000029525763

Num. 30750172 - Pág. 1



**TRIGUEIRO & NOBREGA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUI – ESTADO DA PARAÍBA.**

**PROCESSO Nº. 0002065-83.2013.815.0271**

**OZANIELY LIMA DA SILVA**, já devidamente qualificado nos Autos dessa Ação de Cobrança, Vem, mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, em atendimento ao despacho proferido para o recolhimento das custas judiciais, a autora requer a juntada do comprovante de pagamento das custas processuais, bem como que seja procedida citação da ré, conforme já fora determinado por esse Juízo nos termos do item “5.” do Despacho as páginas 95 do documento id 22843073.

Nestes Termos,  
Pede e espera deferimento.

Picuí – PB, 15 de maio de 2020.

**NILO TRIGUEIRO DANTAS**  
OAB-PB 13.220.

1



Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas  
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000  
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777  
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com



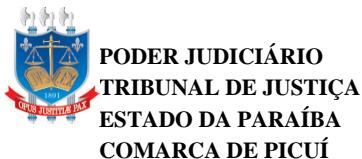
Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 18/05/2020 14:52:20  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051814522010600000029525766>  
Número do documento: 20051814522010600000029525766

Num. 30750175 - Pág. 1

 <p><b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b>          Guia de Recolhimento de Custas e Taxas          Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			Número do boleto: 027.5.20.00157/01
<small>(Via da parte)</small>			Data de emissão: 15/05/2020
Nº do Processo: 0002065-83.2013.815.0271	Comarca: Picuí	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 31/05/2020
<b>Número da guia:</b> 027.2020.600157 <b>Tipo da Guia:</b> Custas Ocasionais de Multa			<b>UFR vigente:</b> R\$ 51,78
<b>Detalhamento:</b> - Taxa Judiciária: R\$ 104,00 <b>Promovente:</b> OZANIELY LIMA DA SILVA - Taxa bancária: R\$ 1,35			<b>Conta FEJPA:</b> 1618-7/228.039-6
<b>Promovido:</b> SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A			<b>Parcela:</b> 1/1
<b>Observações:</b> - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.			<b>Valor total:</b> R\$ 105,35
			<b>Desconto total:</b> R\$ 0,00
			<b>Valor final:</b> R\$ 105,35
			

 <p><b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b>          Guia de Recolhimento de Custas e Taxas          Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			Número do boleto: 027.5.20.00157/01
<small>(Via do processo)</small>			Data de emissão: 15/05/2020
Nº do Processo: 0002065-83.2013.815.0271	Comarca: Picuí	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 31/05/2020
<b>Número da guia:</b> 027.2020.600157 <b>Tipo de Guia:</b> Custas Ocasionais de Multa			<b>UFR vigente:</b> R\$ 51,78
<b>Promovente:</b> OZANIELY LIMA DA SILVA <b>Promovido:</b> SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A			<b>Conta FEJPA:</b> 1618-7/228.039-6
<b>Detalhamento:</b> <div style="background-color: #f0f0f0; padding: 10px; margin-top: 10px;">  </div>			<b>Parcela:</b> 1/1
			<b>Valor total:</b> R\$ 105,35
			<b>Desconto total:</b> R\$ 0,00
			<b>Valor final:</b> R\$ 105,35





### VARA ÚNICA DE PICUÍ

Rua São Sebastião, S/N - Centro, Picuí-PB  
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403

### MANDADO DE CITAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 0002065-83.2013.8.15.0271

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OZANIELY LIMA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

O MM. Juiz de Direito da Vara Única de Picuí, manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, cito a parte:

Nome: Representante Legal da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO  
D P V A T S . A .

Endereço: , MULUNGU - PB - CEP: 58354-000

para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte promovente na petição inicial.

Segue, abaixo informado, o link para visualização da contrafé (petição inicial).

Picuí/PB, 4 de novembro de 2020.

De ordem, LOURDEMAR VERAS FARES DAVID  
Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ (PETIÇÃO INICIAL), ACESSE O LINK:

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
[VOL 1][Petição Inicial]	Petição Inicial	1907191044160000000022158898
[VOL 2][Sentença]	Autos digitalizados	19071910444200000000022158899
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	20041412195013900000028699537
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	20041412195013900000028699537



Assinado eletronicamente por: LOURDEMAR VERAS FARES DAVID - 04/11/2020 14:08:53  
[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110414085303100000034600467](https://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110414085303100000034600467)  
Número do documento: 20110414085303100000034600467

Num. 36238397 - Pág. 1

Expediente	Expediente	20041412254561500000028699827
Petição	Petição	20051814521872300000029525763
Peticao juntada custas e citacao	Outros Documentos	20051814522010600000029525766
Custas Processuais Quitadas	Guias de Recolhimento/ Deposito/ Custas	20051814522061000000029525769



Assinado eletronicamente por: LOURDEMAR VERAS FARES DAVID - 04/11/2020 14:08:53  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110414085303100000034600467>  
Número do documento: 20110414085303100000034600467

Num. 36238397 - Pág. 2